

Aula 00

*Concursos da Área Fiscal - Curso Básico
de Legislação Tributária Municipal*

Autor:

16 de Novembro de 2022

Sumário

Introdução.....	2
1 – Tributos de Competência Municipal previstos na CF/88	3
1.2 Tributos de Competência Tributária Municipal	21
2 – Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar aplicáveis aos Tributos Municipais.....	43
2.1 – Introdução	43
2.2 – Princípios Constitucionais Tributários.....	43
2.3 – Imunidades Tributárias.....	66
3 – Repartição Constitucional das Receitas Tributárias em favor dos Municípios.....	85
3.1 – Introdução	85
3.2 – As modalidades de repartição de receitas tributárias.....	86
Questões Comentadas	91
Lista de Questões	134
Gabarito	151



INTRODUÇÃO

Olá, pessoal! Tudo beleza?

Hoje, vamos começar com uma aula introdutória da nossa disciplina **de Legislação Tributária Municipal** (comum a todos os Municípios), apresentando conceitos básicos que vocês precisarão conhecer.

Para que não me conhece, sou o **Rafael Rocha** e, atualmente, exerço o cargo de AFR do Estado de São Paulo (mais conhecido como "fiscal do ICMS-SP"), aprovado no concurso de 2006. Também exerci, por quase 6 meses, o cargo de auditor fiscal do ICMS-MG, tendo sido aprovado no concurso de 2005. A minha primeira aprovação em concursos públicos se deu no longínquo ano de 1996, aos 14 anos, quando fui aprovado no Colégio Naval (onde ingressei em 1997). De lá, segui para a Escola Naval, tendo me formado no ano de 2003. Em 2004 fiz a "viagem de ouro" no Navio-Escola Brasil e, ao retornar ao país no fim do ano, deixei as Forças Armadas e resolvi me dedicar aos concursos públicos. Além dos estudos para concursos, cursei e concluí a minha pós-graduação em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBET-RJ) no ano de 2012, tendo obtido o grau máximo na monografia entregue por ocasião da conclusão do curso.

Atualmente, além do presente curso, sou professor de legislação tributária estadual (junto com o Eduardo da Rocha). Atuo, ainda, como *coach* no Estratégia Concursos e sou professor de Direito Tributário e coordenador do curso de pós-graduação em "Auditoria Fiscal e Legislação Tributária" da faculdade Unyleya. Feita essa breve apresentação, falarei sobre o presente trabalho.

O curso vai se basear em conceitos que vocês utilizarão em qualquer concurso para Fiscos Municipais. Veremos, nesta aula introdutória, conceitos mais relacionados ao direito tributário, em geral, mas que serão de grande utilidade para que "naveguemos em mar de Almirante" nas próximas aulas.

Segue abaixo o **cronograma** detalhado do nosso curso:

Aula	Assunto	Data de disponibilização
00	Tributos de Competência Municipal previstos na CF/88. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar aplicáveis aos Tributos Municipais. Repartição Constitucional das Receitas Tributárias em favor dos Municípios.	27/05
01	IPTU na CF/88 e no CTN.	22/06



02	Simulado 1.	03/07
03	ITBI na CF/88 e no CTN.	14/07
04	Simulado 2.	26/07
05	ISS na CF/88 e na LC 116/03 – parte 1.	08/08
06	ISS na CF/88 e na LC 116/03 – parte 2.	29/08
07	Simulado 3.	31/08

Dito isso, vamos com tudo!



ACORDE!

1 – Tributos de Competência Municipal previstos na CF/88

Antes de aprofundarmos o estudo sobre os tributos de competência municipal, precisamos saber duas coisas:

- i. O que é "competência tributária"?
- ii. Quais são os tributos de competência tributária municipal?

1.1 Competência Tributária

A competência tributária é a aptidão que determinado ente político possui para criar, de forma abstrata, tributos. Importante ressaltar que a competência tributária decorre diretamente de previsão expressa no texto constitucional, haja vista que a Constituição não cria tributo algum, mas, tão somente, outorga competência a determinado ente político para fazê-lo.

Competência Tributária

Aptidão que determinado ente político possui para criar, de forma abstrata, tributos.

Vejamos, como exemplo de competência tributária, o que prevê a CF/88 em alguns de seus artigos:

CF/88



Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Temos, ainda, o **art. 7º do CTN** que, apesar de não conceituar de forma direta a competência tributária, dispõe o seguinte:

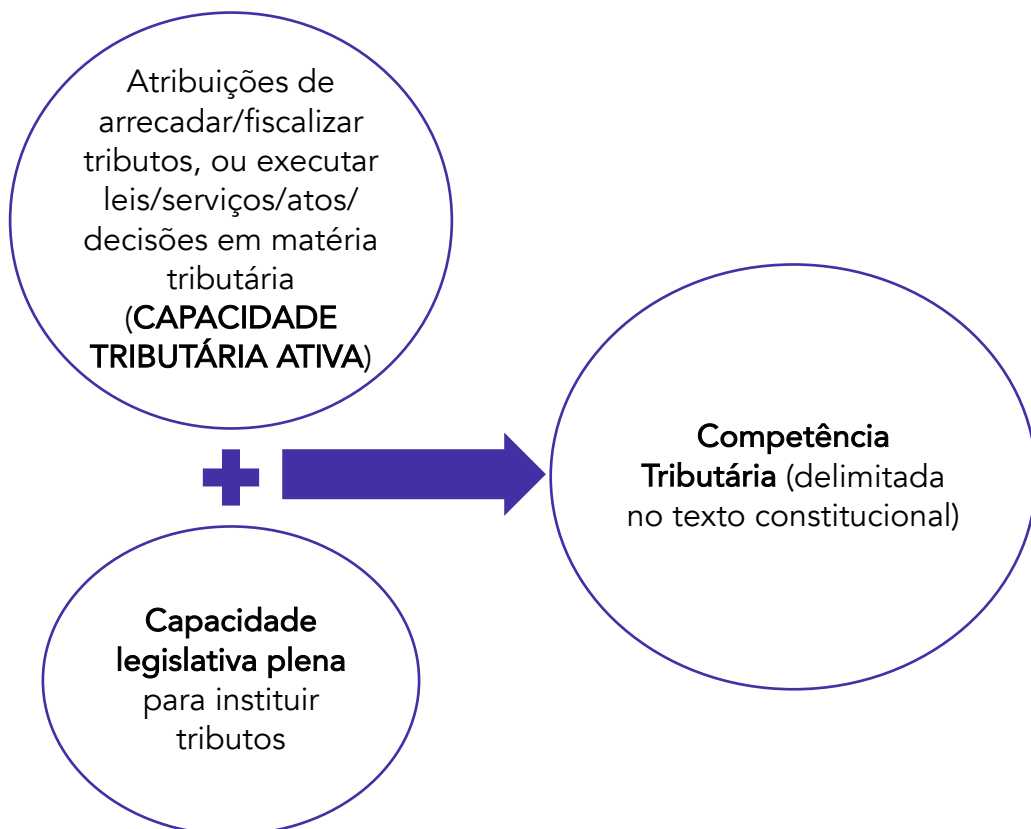


CTN



Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Podemos dizer, então, que a competência tributária engloba a **capacidade legislativa plena** para instituir tributos, advinda do texto constitucional, assim como as **funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária**. Essas outras atividades, que não se relacionam com a capacidade legislativa plena, haurida da Constituição Federal, integram o conceito de **capacidade tributária ativa**. Teríamos, portanto, o seguinte:



Vejamos uma questão de concurso sobre o tema:

FCC - Auditor TCE/SP 2013



Uma coisa é poder de legislar, desenhando o perfil jurídico de um gravame ou regulando os expedientes necessários à sua funcionalidade; outra é reunir credenciais para integrar a relação jurídica, no tópico do sujeito ativo. (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 271).

O trecho transcrito faz alusão, respectivamente, a:

- (A) capacidade tributária passiva e competência tributária.
- (B) capacidade tributária passiva e capacidade tributária ativa.
- (C) competência tributária e obrigação tributária.
- (D) capacidade tributária ativa e obrigação tributária.
- (E) competência tributária e capacidade tributária ativa.

GABARITO: E.

COMENTÁRIOS:

Os artigos 6º e 7º do CTN tratam do assunto:

“Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto neste Lei.

“Art. 7º. A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, ...”

O que não se pode delegar é a competência tributária. A capacidade tributária ativa, essa sim é passível de delegação.

1.1.1. Características da Competência Tributária

Vejamos, agora, as características – ou atributos – da competência tributária:

Dentre as inúmeras classificações adotadas pelos mais diversos doutrinadores, seguirei a linha do ilustre professor Roque Antônio Carrazza, cujo magistério possui grande destaque na área tributária, servindo, por diversas vezes, de fundamentação em votos proferidos pelos Ministros dos



Tribunais Superiores acerca das discussões na esfera tributária.

O referido professor define como características da competência tributária, as seguintes:



a) Privatividade:

Deve-se entender, nesse caso, a privatividade como sinônimo de *exclusividade*. Assim sendo, a delimitação constitucional da competência tributária de cada ente político tem por função atribuir *exclusivamente* a determinada pessoa jurídica de direito público o poder para criar um dado tributo, bem como veda a possibilidade de que tal tributo seja criado por pessoa jurídica distinta. Esse caráter duplice é muito bem explicado pelo professor Amílcar de Araújo Falcão que, em sua obra *“Sistema Tributário Brasileiro”*, afirma o seguinte: *“Em primeiro lugar, a atribuição de competência tributária tem um sentido positivo ou afirmativo: importa em reconhecer a uma determinada unidade federada a competência para decretar certo e determinado imposto (tributo). Em segundo lugar, da atribuição de competência privativa decorre um efeito negativo ou inibitório, pois importa em recusar competência idêntica às unidades outras não indicadas no dispositivo constitucional de habilitação: tanto equivale a dizer, se pudermos usar tais expressões, que a competência privativa é oponível erga omnes, no sentido de que o é pelo titular ou por terceiros contra quaisquer outras unidades federadas não contempladas na outorga”*.

Todavia, é interessante atentarmos para uma exceção a esta característica, criada pela própria Constituição Federal, em seu **art. 154, II**, ao dispor sobre a possibilidade de a União criar impostos extraordinários de guerra, compreendidos ou não em sua competência tributária.

CF/88

Art. 154. A União poderá instituir:

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Ora, isto exposto, podemos concluir que a privatividade não é absoluta, haja vista que o texto constitucional relativiza tal característica. Todavia, destaco que essa relativização não decorre de mera vontade de nenhum ente político ou de norma infraconstitucional, mas sim de expressa determinação constitucional.

Há vários autores que não elencam a “privatividade” como uma das características da



competência tributária.

b) Indelegabilidade:

Provavelmente esta é a característica da competência tributária mais conhecida por todos. É dela que o CTN trata no **art. 7º, caput.**, que vimos anteriormente.

Como veremos adiante, é possível até que determinado ente político não exerça a sua competência tributária (afinal de contas, como vimos, a Carta Magna apenas dá poder aos entes para que eles criem os tributos), mas o referido ente não poderá, por meio de lei ou de qualquer outro ato infraconstitucional, delegar a sua competência para outra pessoa. E essa indelegabilidade é óbvia. Ora, de que valeria a determinação do constituinte em delimitar, rigidamente, a competência tributária de cada ente, se eles pudessem, livremente, dispor de forma diversa, mediante instrumentos infraconstitucionais ?

Não há que se confundir a indelegabilidade da **competência tributária** com a possibilidade de delegação da **capacidade tributária ativa**, prevista na parte final do **caput do art. 7º do CTN**, e nem com o **cometimento**, previsto no **parágrafo 3º do mesmo art. 7º do Código**.

- **Cometimento** (compreende, apenas, o encargo/função de arrecadar tributos. É o que fazem os bancos): **DELEGÁVEL a outra pessoa jurídica de direito privado**
- **Capacidade Tributária Ativa** (compreende as atribuições de arrecadar/fiscalizar tributos, ou executar leis/serviços/atos/ decisões em matéria tributária): **DELEGÁVEL a outra pessoa jurídica de direito público**
- **Competência Tributária** (capacidade tributária ativa + competência legislativa plena): **INDELEGÁVEL**

Como exemplo de possibilidade de delegação da capacidade tributária ativa, temos o ITR (de competência da União), que pode ser fiscalizado e cobrado pelos municípios, a teor do que dispõe o **art. 153, § 4º, da CF/88**:

CF/88

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VI - propriedade territorial rural;

4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Também se pode mencionar como exemplo as contribuições profissionais pagas ao CREA, CRC,



CRM, dentre outros, pagas pelos profissionais que exercem atividade fiscalizada por essas autarquias. Tais contribuições foram instituídas pela União, que detém a competência tributária para tanto, nos termos do **art. 149 da CF/88**. A capacidade tributária ativa, no entanto, foi delegada a esses conselhos profissionais, a quem compete exigir, fiscalizar e arrecadar as contribuições. Desse modo, se um médico não pagar a anuidade ao Conselho Regional de Medicina, compete a esta pessoa jurídica tomar as providências necessárias à arrecadação dos valores, inclusive mediante o ajuizamento da ação de execução fiscal



E, por fim, é na característica da indelegabilidade que podemos fazer a distinção entre o detentor do **poder tributário** (exercido pelo Constituinte), que é um dos atributos da soberania, e o detentor da **competência tributária**, que é o ente designado pela constituição para criar e legislar sobre dado tributo. Ou seja, o detentor da competência tributária pode exercitá-la, mas não dispor da forma que bem entender sobre ela, devendo obedecer aos mandamentos expressos do detentor do poder tributário, que é o constituinte.

c) Incaducabilidade:

Creio que seja a característica mais simples de ser compreendida. Pela incaducabilidade, podemos dizer que ainda que a **pessoa jurídica de direito público não possui um prazo para exercer a competência tributária que lhe é atribuída pela Constituição Federal, sob pena de perdê-la**. E realmente não poderia ser diferente, haja vista que a atividade legislativa é incaducável. E se o constituinte atribuiu a competência tributária às pessoas políticas, só ele poderia retirar ou limitar tais competências (e isso já ocorreu, como veremos).

Como exemplo prático dessas limitações de prazo para exercício da competência tributária, temos a Emenda Constitucional 03/93 que criou, à época, o IPMF. Em seu artigo 2º, a referida Emenda dispôs da seguinte forma:

EC 03/93

Art. 2.º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

Como se vê, houve uma limitação temporal para o exercício da competência tributária acerca do referido tributo.

Da mesma forma, foi estipulada uma outra competência tributária caducável, por ocasião da



criação da CPMF, quando da publicação da Emenda Constitucional 12/96. Por meio desta Emenda, a União tinha autorização para instituir a referida contribuição que não poderia ser cobrada por “prazo superior a dois anos”. Como sabemos, sobrevieram outras Emendas Constitucionais que prorrogaram a vigência da cobrança dessa contribuição, cuja extinção só se consumou em 01/01/2008.

d) Inalterabilidade:

Esta característica está ligada à impossibilidade de que a competência tributária entregue a dado ente político, pela Constituição Federal, seja por ele alterada. Assim sendo, **não pode a pessoa política detentora da competência tributária, pretender ampliá-la ou restringi-la** (veremos que a pessoa política pode deixar de exercer a sua competência, mas não pode restringi-la, sob pena de ir contra a determinação do legislador constituinte).

Pode ser que sobrevenha uma Emenda Constitucional que estipule uma nova delimitação de competências tributárias devendo, contudo, respeitar a autonomia dos entes políticos, sob pena de contrariar o **art. 18 da CF/88**, a respeito da forma federativa de Estado, afrontando consequentemente o **art. 60, §4º, inciso I, da CF/88**, que é a “razão de ser” dessas delimitações e conceitos acerca da competência tributária.

CF/88

- **Art. 60, § 4º** Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 - I - a forma federativa de Estado;

Afinal, imaginem como seria retirar dos Estados-membros a competência tributária relativa ao ICMS. Sem dúvida nenhuma, haveria um prejuízo irreparável aos cofres públicos estaduais, afetando a autonomia financeira destes entes. Essas considerações acerca da autonomia dos entes é que deve ser sempre levada em conta, caso seja intenção do constituinte derivado promover alterações na repartição da competência tributária.

e) Irrenunciabilidade:

Relaciona-se intrinsecamente com a característica da indelegabilidade. Assim como a pessoa política não pode delegar a competência tributária que lhe é atribuída por expressa determinação constitucional, **também não lhe é permitido renunciar a esta competência**. Não devemos confundir a impossibilidade de renúncia à competência com a facultatividade em exercê-la. Esta última é outra característica, distinta, que estudaremos a seguir e que não implica na renúncia formal à competência tributária.

Aqui cabem as mesmas considerações que foram feitas a respeito da indelegabilidade. **Ou seja,**



não pode o ente político, por meio de lei ou outro instrumento normativo infraconstitucional, renunciar à competência que lhe foi atribuída pelo constituinte.

f) Facultatividade:

Esta característica permite que **a pessoa política detentora da competência tributária opte por exercê-la ou não**. O caso prático mais comum onde podemos presenciar o não exercício da competência tributária é o do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Como sabemos, a Constituição Federal em seu **art. 153, inciso VII**, prevê que compete à União a instituição do referido imposto. Até hoje, porém, a União ainda não exerceu a sua competência para instituir esse tributo e nem por isso pode ser obrigada a fazê-lo.

Temos, também, vários Municípios (especialmente os de pequeno território) que não instituem todos os tributos de sua competência e se “sustentam” exclusivamente com os recursos advindos das transferências de receitas constitucionalmente previstas. Isso é comum, pois muitos desses Municípios que optam pelo não exercício da competência tributária não conseguiriam cobrir os gastos com a máquina administrativa (instalação, equipamentos, pessoal e etc.) com a ínfima arrecadação que seria obtida.

Ainda a respeito da facultatividade, cabe uma ressalva de grande importância, a respeito do ICMS.



Este imposto, inserido na competência tributária estadual, possui caráter nacional e a sua não instituição por determinado Estado-membro implicaria numa “guerra fiscal” ainda mais acentuada do que a que já vemos atualmente.

Como sabemos, a Lei Complementar 24/75 cumpre a função contida no **art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da CF/88**, que dispõe:

CF/88

Art. 155, § 2º (...)

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



Pela leitura desse dispositivo pode-se perceber que as decisões que impliquem em algum benefício acerca do ICMS serão tomadas mediante deliberações dos Estados-membros e do Distrito Federal. Assim, em virtude desse caráter nacional do imposto e do mecanismo próprio da sua incidência, no que se refere à não-cumulatividade, o exercício da competência tributária em relação a este imposto é obrigatório. Assim também entendem vários outros reconhecidos doutrinadores, dentre eles o próprio Roque Antônio Carrazza e o professor Paulo de Barros Carvalho.

Portanto, da mesma forma que a privatividade, podemos dizer que **a característica da facultatividade não é absoluta.**

Vejamos uma questão de concurso sobre as características da competência tributária:

FCC - Auditor TCM/GO 2015

De acordo com a Constituição Federal, a competência tributária para instituir o ICMS é dos Estados federados e do Distrito Federal. Relativamente a este imposto e, considerando a disciplina estabelecida no Código Tributário Nacional,

- (A) a atribuição da função de arrecadar o ICMS pode ser cometida à pessoa jurídica de direito privado e isso não constitui delegação de competência.
- (B) os Estados não poderão delegar sua competência tributária a nenhuma outra pessoa, mas poderão delegar aos Municípios a atribuição de fiscalizá-los, não podendo essa atribuição ser revogada sem a anuência do Município que recebeu essa atribuição.
- (C) o não-exercício da competência tributária pelo Estado defere-a, primeiramente, à União e, caso essa competência não seja por ela exercida, defere-a aos Municípios localizados no território do Estado que não a exerceu.
- (D) a competência para legislar sobre ele é tanto dos Estados como dos Municípios que se encontram nesse Estado, em razão de uma parte do produto da arrecadação desse imposto pertencer a esses Municípios.
- (E) a competência para instituir esse tributo poderá ser delegada aos Municípios localizados no território desse Estado.

GABARITO: A.

COMENTÁRIOS:

Opção A: Certa. Exatamente como dispõe o art. 7º, § 3º, do CTN.



“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra...”

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos”.

Opção B: Errada. O art. 7º, § 2º, do CTN, prevê que essa revogação a que se refere a assertiva pode ser feita **unilateralmente**, independente do consentimento do ente delegatário.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra...”

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido”.

Opção C: Errada. A assertiva contaria o art. 8º do CTN.

“Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído”.

Opções D e E: Errada. Como já falamos algumas vezes, a competência legislativa acerca da instituição do tributo é **indelegável**.

1.1.2. Classificações da Competência Tributária

Tendo visto as características da competência tributária, passemos às **classificações – ou espécies – de competência tributária** existentes no nosso ordenamento:

a) Competência Privativa:

Conceitua-se como competência privativa a aptidão dada pela Constituição Federal à uma entidade federativa para que ela, e somente ela, possa instituir determinado tributo.

Antes de qualquer coisa, não confundam a competência privativa prevista no Direito Constitucional (que é passível de delegação) com a do Direito Tributário (que não admite delegação em nenhuma hipótese). Tal competência é mais comumente aplicável aos impostos. Como exemplo, com base na CF/88, temos os artigos:

153: Impostos de competência da União (II, IE, IPI, IOF, IR, ITR, IGF);



155: Impostos de competência dos Estados (ITCMD, ICMS e IPVA);

156: Impostos de competência dos Municípios: (ISS, ITBI, IPTU);

Temos, ainda, o **art. 149**, que prevê a competência privativa da União para instituir as contribuições especiais. Mas não se esqueçam: dentre tais contribuições, há a exceção prevista no **art. 149, §1º** (que atribui **competência privativa** aos Estados, Distrito Federal e **Municípios**, para que instituíam as **contribuições sociais para custeio do regime previdenciário próprio**).

Há também o **art. 148** que atribui competência privativa à União para a instituição dos empréstimos compulsórios.



Por fim, destacamos a **competência privativa dos Municípios e Distrito Federal, prevista no art. 149-A, para instituição da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.**

b) Competência Comum:

Encontra-se prevista no **art. 145, II e III, da CF/88**. Todas os entes políticos, respeitadas as suas atribuições, possuem competência para instituir **taxas (inciso II) e contribuições de melhoria (inciso III)**.

A razão que justifica essa escolha é que tanto as taxas quanto as contribuições de melhoria são tributos vinculados, ou seja, tributos em que existe uma contraprestação específica por parte do Estado. No caso das taxas, essa contraprestação pode ser a prestação de um serviço público específico e divisível ou a realização de uma atividade fiscalizatória. No caso da contribuição de melhoria, a realização de uma obra pública de que decorra valorização imobiliária.

c) Competência Concorrente:

A competência para legislar sobre o direito tributário é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (segundo o texto constitucional, não há que se falar em competência concorrente para os Municípios), como previsto no **art. 24, I, da CF/88**:

CF/88

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A **competência da União é para estabelecer normas gerais, enquanto a dos Estados e do Distrito Federal é somente suplementar**, salvo se não houver normas gerais estabelecidas pela união. Nesse caso, a competência de estados e DF será plena, até que sobrevenha lei federal que disponha de forma contrária (essa lei federal superveniente suspenderá a eficácia da lei estadual – não a revogará - naquilo que lhe for contrário).

Um ponto relevante sobre a utilização dessa competência foi discutido quando da apreciação, pelo STF, do RE 851.108/SP, sob o rito da repercussão geral, no qual se discutia a possibilidade de os Estados instituírem o ITCMD sobre recebimento (doações e heranças) provenientes do exterior, ante a inexistência de lei complementar sobre o tema, com base na já referida competência concorrente. A matéria foi objeto do **tema 825**, tendo sido fixada a seguinte tese: “*é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional*”.

CF/88

Art. 155, § 1º. O imposto previsto no inciso I (ITCMD):

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

O que a maioria do Egrégio Tribunal entendeu foi que a lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, III, da CF/88, **não trata de normas gerais** e, por isso, **não haveria que se falar no uso da competência concorrente pelos Estados e pelo Distrito Federal**. Ou seja, não poderia uma lei



estadual/distrital tratar de um assunto específico que foi reservado à lei complementar (editada pela União) pelo texto constitucional. Diferente, por exemplo, da lei complementar a que se refere o art. 146, III, da CF/88 (esta sim, de normas gerais).

CF/88

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

d) Competência Extraordinária:

Está prevista no **art. 154, II, da CF/88** (já vimos na aula). **É uma competência exercida exclusivamente pela União, em casos de guerra externa ou sua iminência.** Por meio dessa competência a União pode instituir um novo imposto, sem respeitar os princípios da anterioridade e da noventena (que estudaremos mais à frente), por meio de lei ordinária (ou até mesmo por medida provisória), sem a obrigatoriedade de inovação do fato gerador ou base de cálculo (ou seja, pode ser criado um "ICMS de guerra"), podendo até mesmo ser cumulativo e ter a sua arrecadação desvinculada do motivo que ensejou a sua cobrança. Porém o referido imposto será provisório e terá a sua cobrança cessada gradualmente após o término da situação que deu motivo à sua instituição. A cessação da sua cobrança ocorrerá em até 5 anos após a celebração da paz (**art. 76 do CTN**).

CTN

Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta Lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.



Diferentemente do empréstimo compulsório, o imposto extraordinário não será devolvido, apesar de seu caráter provisório. Uma coisa muito importante é saber diferenciar o fato gerador deste imposto e sua circunstância autorizadora. A existência de guerra externa ou sua iminência não são fatos geradores do imposto, mas, apenas, circunstâncias autorizadoras.



e) Competência Cumulativa:

Prevista no **art. 147, CF/88**, esta competência é exercida pelo Distrito Federal (DF) e pela União. No caso do DF, ele será competente para instituir os impostos municipais (além dos estaduais), já que não é possível que o DF seja dividido em Municípios (**art. 32 da CF/88**).

CF/88

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Portanto, no caso da União, podemos ter as seguintes situações:

1) Caso haja Território Federal que não seja dividido em Municípios: a União terá competência para instituir os impostos estaduais e os municipais (além, é claro, dos federais).

2) Caso haja Território Federal que seja dividido em Municípios: a União será competente para instituir os impostos estaduais, pois os próprios Municípios do Território instituirão os impostos municipais.

Destaco, por fim, que apesar de o texto constitucional falar somente sobre “impostos” no **art. 147**, a **competência cumulativa também se aplica aos demais tributos**.

f) Competência Residual:

Prevista nos **arts. 154, I, e 195, §4º, da CF/88**. Ela é exclusiva da União e nem Estados, Distrito Federal ou Municípios podem exercê-la, nem por meio de emendas às respectivas constituições estaduais e leis orgânicas.

CF/88

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Art. 195. § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I

A competência do **art. 154 da CF/88** é referente somente aos impostos e admite que novos



sejam criados, por meio de lei complementar, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo iguais aos dos impostos já previstos na constituição. Além disso, os novos impostos têm que ser não-cumulativos e devem respeitar o princípio da anterioridade do exercício e o da noventena.



Já o **art. 195, §4º**, prevê a competência para a instituição de novas contribuições asseguradas a custear a seguridade social. Estas também deverão ser instituídas por meio de lei complementar e obedecerão às mesmas regras do art.154, I, da CF/88. O ponto importante é que em relação à inovação do fato gerador e da base de cálculo, esta se dá **somente em face das contribuições existentes**. Ou seja, **não é proibida a criação de uma nova contribuição cujo fato gerador ou base de cálculo sejam idênticos ao de um imposto**. Porém as demais regras têm que ser seguidas, como a não-cumulatividade e a necessidade de lei complementar para a sua instituição. E, além disso, como qualquer contribuição social, têm que ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal (**art. 195, § 6º da CF/88**).

Por fim, cabe ressaltar que esta competência é voltada ao legislador ordinário e não ao constituinte derivado. Por exemplo, o extinto IPMF (que foi “o embrião” da CPMF), ao contrário do que alguns podem pensar, não foi criado com base na competência residual da União, mas por meio da sua competência privativa (tendo sido criado por emenda constitucional). Além do IPMF ter sido instituído por emenda, ele era cumulativo, o que não é admitido no caso da criação de impostos com base na competência residual.

Vejamos uma questão de concurso sobre as características da competência tributária:

FCC – AFRE-MA 2016

Relativamente aos tributos de competência dos entes federados, a Constituição Federal

- (A) não autoriza a União a instituir impostos que sejam da competência dos Municípios, exceto no caso de guerra interna ou golpe de Estado.
- (B) autoriza a União a instituir impostos extraordinários, que também sejam da competência dos Estados, devendo entregar-lhes 50% da receita auferida, a título de repartição de receita.
- (C) permite apenas aos Municípios instituir e cobrar a contribuição de melhoria.



(D) autoriza a União a instituir impostos novos, não previstos no texto constitucional, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal 20% dessa arrecadação, a título de repartição de receita.

(E) autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituir impostos, taxas, contribuições sociais e de melhoria, cabendo somente à União instituir empréstimos compulsórios.

GABARITO: D.

COMENTÁRIOS:

Opção A: Errada. Assertiva totalmente confusa. A União poderá instituir imposto de competência municipal, na hipótese de **guerra externa** ou sua iminência, de acordo com o art. 154, II, da CF/88. É o Imposto Extraordinário de Guerra (IEG):

“Art. 154. A União poderá instituir:

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação”.

Opção B: Errada. Como já sabemos, o IEG pode “roubar” a competência estadual e municipal, desde que obedecidas as circunstâncias do art. 154, II, da CF/88. Relativamente a esse imposto, não há previsão constitucional alguma no sentido de determinar a repartição do produto da arrecadação do referido tributo.

Opção C: Errada. Claro que não. Sabemos que as contribuições de melhoria são de competência comum e poderão ser instituídas pela União, pelos Estados (e DF) e pelos Municípios. Assim dispõe o art. 145 da CF/88:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas”.

Opções D: Correta. Absolutamente correta. Vimos lá na **opção B** esse assunto. A CF/88 autoriza a União a criar novos impostos, desde que sejam não-cumulativos e tenham fato gerador e base de cálculo distintos dos impostos já discriminados no texto constitucional. Além disso, o art. 157, II, da CF/88, determina que os Estados e o DF receberão 20% do produto da arrecadação desses novos impostos.



“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.”

Opção E: Errada. Vejamos os arts. 145, I, II e III, e os arts. 148 e 149 da CF/88:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, “b”.”

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais...”

Então, em que pese a possibilidade de os Estados, DF e Municípios instituírem as contribuições previstas no parágrafo 1º, do art. 149, da CF/88 (para custeio dos seus RPPS), **a competência para instituir contribuições sociais é considerada como privativa da União.**

Com isso, respondemos o primeiro questionamento feito no início da nossa aula. Você ainda se lembra dele ?

i. ~~O que é “competência tributária” ?~~ ✓

ii. Quais são os tributos de competência tributária municipal ?

Passemos à segunda pergunta.





1.2 Tributos de Competência Tributária Municipal

Começamos pelos tributos de **competência comum** – **taxas e contribuições de melhoria** –, que são instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos **Municípios**.

1.2.1 Taxas

As **taxas** são disciplinadas no **CTN**, nos **arts. 77 a 80**:

CTN

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;



II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, **consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público

As taxas são uma espécie de tributo que guarda relação com uma atividade prestada pelo Estado para o contribuinte. Por isso, costuma-se dizer que as taxas são tributos **contraprestacionais** (ou retributivos).

Pela leitura do art. 77, vemos que **as taxas poderão ser de duas espécies:**

I) **Taxas de serviço:** não é qualquer serviço que ensejará a tributação por taxa, mas apenas aqueles que forem específicos e divisíveis, nos termos do **art. 79 do CTN**. Vejam, ainda, que o serviço sujeito à tributação pela taxa pode ser utilizado efetivamente pelo usuário ou não, já que o CTN fala em “*utilização potencial*”. Ou seja, **é possível exigir a taxa, inclusive nos casos em que o contribuinte não tenha utilizado o serviço, quando este seja de utilização compulsória e tenha sido efetivamente disponibilizado pelo Estado ao contribuinte**. Portanto, não confundam: o que pode ser “potencial” ou “efetivo” é a utilização por parte do contribuinte e não a sua disponibilização pelo Estado (que deverá ser sempre efetiva). **Por exemplo: o serviço de coleta domiciliar de lixo**. Se João estiver viajando de férias e o caminhão passar para recolher o lixo, ainda que João não esteja usufruindo do serviço efetivamente, deverá pagar a taxa de coleta domiciliar de lixo, em razão da efetiva disponibilização do serviço.

Cuidado: o Supremo, ao julgar o **RE 588.322/RO**, falou que a prestação pode ser potencial. E aí vocês poderiam pensar: **“ora, o Rafael acabou de falar que a disponibilização tem que ser efetiva. Está certo isso?”**. Sim, está. Quando o STF falou em “prestação potencial” ele tratou “prestação” como sinônimo de “utilização”, na ótica do contribuinte. Então, como já vimos que a utilização do serviço pode ser efetiva ou potencial, não há nada contraditório no entendimento do Supremo. Não confundam essa “prestação” com a disponibilização do serviço pelo Estado. Essa sim precisa ser sempre efetiva.

Além disso, há outras características a serem observadas nos serviços passíveis de tributação por taxas. **Eles precisam ser específicos**. Isso significa que eles serão destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidade pública. São serviços prestados singularmente a determinados usuários. O seu usuário é capaz de identificar o tipo de serviço que



está sendo realmente prestado.

Por fim, **tais serviços também devem ser divisíveis**. Ou seja, eles deverão ser suscetíveis de utilização, separadamente, por cada usuário. Tais serviços são dirigidos a determinadas pessoas.

Com base no que foi visto, pode-se concluir que não se enquadram aqui, portanto, serviços gerais (*uti universi*) que devam ser prestados pelo Estado. Estes serviços serão custeados, via de regra, por meio de impostos. **Por exemplo:** saúde, educação, segurança pública, limpeza pública (que é diferente do serviço de coleta domiciliar de lixo) e iluminação pública.

Vamos ver o que o Supremo tem falado sobre tais serviços.



- **Serviço de iluminação pública:** a **súmula vinculante 41** dispõe que: *“o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”*.
- **Serviço de coleta domiciliar de lixo:** a **súmula vinculante 19** dispõe que: *“a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF”*.
- **Serviço de limpeza pública (não pode ser remunerado por taxa) e de coleta domiciliar de lixo (pode ser remunerado por taxa):** o STF abordou os dois assuntos ao julgar o **RE 576.321 RG-QO, em 2009, e o AI 702.161 AgR, em 2016**. Seguem trechos de ambos:

"(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (*uti universi*) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso,

no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quem na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra." (RE 576.321 RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009).



"(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)." (AI 702.161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).

- **Taxa de incêndio:** a taxa de incêndios era tida como uma taxa de serviços municipal até maio de 2017. Todavia, em 24/05/2017, o Supremo, ao julgar o **RE 643.247** (com repercussão geral conhecida), modificou o entendimento e decidiu que a taxa de incêndio municipal é inconstitucional.

Mas calma aí... O argumento que prevaleceu foi no sentido de que a CF/88, em seu **art. 144**, atribuiu aos Estados, por meio dos **Corpos de Bombeiros Militares**, a **execução de atividades de defesa civil, incluindo a prevenção e o combate a incêndios**. De acordo com o relator, "as funções surgem essenciais, inerentes e exclusivas ao próprio estado, que detém o monopólio da força. (...) é inconcebível que o Município venha a substituir-se ao Estado por meio da criação de tributo sob o rótulo de taxa".

Ou seja, **o Supremo entendeu que o Município não pode cobrar por serviço de segurança pública, atividade de responsabilidade do Governo do Estado**. Mas, por ocasião do julgamento do **RE 1.179.245/MT**, o STF foi além e, com base no voto da relatora, afastou a cobrança da referida taxa, visto que "o serviço público de combate e prevenção a incêndio não poderia ser tributado como taxa por se tratar de serviço geral e indivisível relacionado à segurança pública"

II) **Taxas de polícia:** como sugere o nome, são taxas instituídas com base no poder de polícia



do Estado. O conceito de poder de polícia, para fins de instituição de taxas, está contido no **art. 78 do CTN**. Resumidamente, se trata do poder que o Estado possui para restringir/disciplinar/limitar alguns direitos de cada particular, tendo em visto o interesse público.

Nesse sentido, como ensina Marçal Justen Filho, *“o poder de polícia administrativa é a competência para disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e da proporcionalidade”*.

É, portanto, a atividade da administração pública que limita direitos individuais com o objetivo de garantir o interesse público. Pode-se dar repressivamente, como ocorre com a apreensão da CNH do motorista imprudente, ou preventivamente, do que é exemplo a fiscalização das condições de higiene dos estabelecimentos comerciais e a vistoria dos veículos automotores.

Daí já se pode concluir que não há que se confundir a **polícia administrativa** – que pode justificar a instituição de uma taxa - com a **polícia judiciária**, cujo custeio não pode ser realizado por meio dessa espécie tributária. A polícia judiciária tem como objetivo evitar e apurar infrações penais, ao passo que a polícia administrativa atua na prevenção e repressão do ilícito administrativo. Além disso, o exercício da polícia judiciária compete aos órgãos referidos no art. 144 da CF/88, enquanto a polícia administrativa é realizada por diversos órgãos da administração pública direta e indireta – Receita Federal, IBAMA, BACEN, CADE e etc.

Observa-se que, diferentemente do que ocorre com taxa de serviço público, que pode ser cobrada em razão de uma prestação potencial, tanto o parágrafo único do art. 78 do CTN, quanto o art. 145, II, da CF/88, conduzem a conclusão de que, tratando-se de taxa de polícia, a sua cobrança apenas se justifica diante do exercício regular da atividade fiscalizatória, sendo vedada a cobrança em potencial.

No entanto, embora haja um relativo consenso acerca da impossibilidade da cobrança pela fiscalização em potencial, a doutrina diverge acerca do que se deve entender como regular exercício do poder de polícia, existindo duas correntes acerca do assunto.

Pela primeira, somente a efetiva realização da atividade de polícia pode ensejar a cobrança de taxa, sendo insuficiente para tanto a mera existência de aparelhamento administrativo destinado ao exercício da fiscalização. É o entendimento, dentre outros, de Regina Helena Costa.

Pela segunda linha interpretativa, é desnecessário que o contribuinte tenha sido efetivamente fiscalizado para que fique sujeito à taxa, bastando que o Estado tenha aparato de fiscalização e que o contribuinte esteja sujeito àquela. É o entendimento de Luís Eduardo Schoueri.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, prevalece esse segundo entendimento, conforme se pode extrair da seguinte ementa que colacionamos:



“O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. À luz da jurisprudência deste STF, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. (...) É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO (...).” (RE 588322, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL)

Vejamos, ainda, trecho do julgamento do [RE 222.252-AgR/SP](#):

“EMENTA: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento.”

Pela leitura do julgado, vemos que o STF entende que, mesmo que o fiscal não visite o estabelecimento do contribuinte, é possível que seja cobrada a taxa, caso exista o aparato administrativo. Esse aparato não implica somente na existência do órgão físico (como o prédio, por exemplo), pois o poder de polícia precisa estar sendo exercido (aqui não há que se falar em “exercício potencial do poder de polícia”). Ou seja, esse órgão, ainda que o fiscal não saia de lá para ir à empresa, precisa estar regulando as atividades dos contribuintes por meio de atos normativos. Precisa ser um órgão atuante e regulador, pois isso é o que vai caracterizar o efetivo exercício do poder de polícia, dispensando a visita do fiscal ao estabelecimento.

Outros assuntos relevantes sobre as taxas:

- **Taxa de fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários:** famosa taxa da CVM. A súmula 665 do STF considera essa taxa constitucional.
- **As taxas não podem ter base de cálculo, nem hipótese de incidência próprias dos impostos.** É o que dispõem o art. 145, § 2º, da CF/88 e o parágrafo único do art. 77 do CTN.



CF/88

Art. 145. (...)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CTN

Art. 77. (...)

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Com base nessas disposições o STF – ao julgar o **RE 614.246-AgR/SP** – entendeu ser inconstitucional a taxa de licença de localização e de funcionamento, instituída pelos Municípios, quando ela tomar por base de cálculo o número de empregados. Como vimos, as taxas têm relação com um fato do Estado e não do contribuinte (como são os impostos). O “número de empregados” não tem relação alguma com um fato do Estado. Da mesma forma o parágrafo único do art. 77 do CTN diz que as taxas não podem ser calculadas em função do capital das empresas. Afinal, o capital das empresas não tem relação alguma com um fato do Estado, mas sim com um fato do contribuinte. O STF editou, ainda, a seguinte súmula:

Súmula STF 595 – É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do Imposto Territorial Rural.

Todavia, **o Supremo entende que é constitucional a adoção, para o cálculo da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de um imposto, desde que elas não sejam idênticas.** **Por exemplo:** a base de cálculo do IPTU leva em conta a área do terreno, a área construída, a localização, dentre outros fatores. Assim sendo, seria possível que a taxa de coleta domiciliar de lixo levasse em conta, na sua base de cálculo, a área construída do imóvel. Sobre esse entendimento, o STF editou a seguinte súmula vinculante:

Súmula Vinculante 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Por fim, cabe fazer a diferenciação entre taxas e preços públicos (ou tarifas). São dois conceitos que não se confundem e que podem ser mais facilmente explicados por meio da comparação feita no quadro apresentado abaixo:





TAXAS	PREÇOS PÚBLICOS
Receita derivada	Receita originária
Têm natureza legal	Têm natureza contratual
Caráter compulsório	Caráter facultativo
Regime jurídico de direito público	Regime jurídico de direito privado
Cobradas por pessoa jurídica de direito público	Cobrados por pessoa jurídica de direito privado
Natureza tributária	Natureza não tributária

Por fim, o **art. 80 do CTN** mostra que as taxas são uma espécie de tributo, cuja competência é comum a todos os entes políticos, observada a competência legislativa de cada um desses entes. **Por exemplo:** os Municípios não podem exigir a taxa da CVM, já que compete à União o exercício dessa atividade de fiscalização.

Ah, vamos dar uma olhada em duas questões de concurso sobre as taxas:

FCC – Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual SEFAZ/PE 2015

Sobre a constitucionalidade das taxas, é correto afirmar:

- (A) É constitucional a taxa cobrada em face do fornecimento de iluminação pública, pois consubstancia atividade estatal apta a ser remunerada por meio dessa espécie tributária.
- (B) É inconstitucional a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, uma vez que realizados em benefício da população em geral e de forma indivisível.
- (C) É constitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos, visto que consubstancia atuação estatal específica e divisível.
- (D) É constitucional a exigência de taxa de prevenção de incêndio, cuja base de cálculo é cobrada em função do valor venal do imóvel, pois mensura indiretamente a quantidade de trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar.



(E) É constitucional a taxa de renovação da licença de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.

GABARITO: E.

COMENTÁRIOS:

Opção A: Errada. Sobre o serviço de iluminação pública, vejamos a **súmula vinculante 41**: *"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa"*.

Opção B: Errada. O entendimento do STF é justamente o contrário, que entende que o referido serviço é específico e divisível. Seguem trechos de dois julgados que tratam do tema:

"(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quem na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra." (RE 576.321 RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009).

(A "(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a



natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)."

Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016)."

Sobre o tema, é bom conhecer, também, a **súmula vinculante 19**, que prevê o seguinte: *"a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal."*

Opção C: Errada. O Supremo entende que tal exigência (chamada "taxa de expediente") é inconstitucional. Segue a ementa do **RE 789.218/MG**:

"TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento".

Opções D: Errada. Em 24/05/2017, o Supremo, ao julgar o **RE 643.247** (com repercussão geral conhecida), modificou o entendimento e decidiu que a taxa de incêndio, cobrada pelo Município, é inconstitucional.

O argumento que prevaleceu foi no sentido de que a CF/88, em seu art. 144, atribuiu aos Estados, por meio dos Corpos de Bombeiros Militares, a execução de atividades de defesa civil, incluindo a prevenção e o combate a incêndios. De acordo com o relator, *"as funções surgem essenciais, inerentes e exclusivas ao próprio estado, que detém o monopólio da força. (...) é inconcebível que o Município venha a substituir-se ao Estado por meio da criação de tributo sob o rótulo de taxa"*.

Ou seja, o Supremo entendeu que o Município não pode cobrar por serviço de segurança pública, atividade de responsabilidade do Governo do Estado.

Além disso, sabemos que as taxas não podem ter base de cálculo próprias dos impostos:



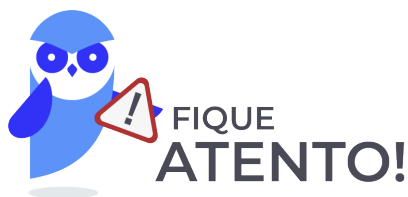
“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”

Opção E: Correta. De fato, a referida taxa é constitucional. Vejamos o **RE 588.322** (Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16/06/2010), cujo trecho destaque abaixo:

“O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. À luz da jurisprudência deste STF, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. (...) É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO (...).”



FCC – ACE/TCE-RS 2018

A Súmula Vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal prevê que “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal”.

Levando-se em consideração o regime constitucional das taxas, é correto afirmar que as taxas poderão

(A) ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.



(B) ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e indivisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

(C) ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos genéricos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

(D) ter a base de cálculo própria de impostos.

(E) ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços privados específicos e divisíveis, prestados pelo contribuinte ou postos a sua disposição.

GABARITO: A.

COMENTÁRIOS:

Vejam os art. 77 do CTN, que fala sobre as taxas (de serviço e de polícia):

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.”

Opção A: Correta. É exatamente o que prevê o art. 77 do CTN, acima.

Opção B: Errada. “Ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e ~~indivisíveis~~, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Os serviços públicos precisam ser **divisíveis**.

Opção C: Errada. “Ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos ~~genéricos~~ e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Os serviços públicos precisam ser **específicos**.

Opções D: Errada. “Ter a base de cálculo própria de impostos”. O parágrafo único do art. 77 veda essa possibilidade.



Opção E: Errada. “Ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de ~~serviços privados~~ específicos e divisíveis, prestados pelo contribuinte ou postos a sua disposição”. Naturalmente, as taxas se fazem exigíveis em razão da prestação de um **serviço público**.

1.2.2 Contribuições de Melhoria

Sobre as **contribuições de melhoria**, será preciso ver o **art. 81 do CTN**:

CTN

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária**, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Assim como as taxas, as contribuições de melhoria também decorrem de um fato do Estado (e não do contribuinte).

A contribuição de melhoria tem como hipótese de incidência a **valorização imobiliária decorrente de obras públicas**. Ou seja, **não é qualquer obra** que vai ensejar a instituição da referida contribuição. Se for uma obra financiada com recursos privados, não há que se falar na sua exigência. Da mesma forma, se for uma obra financiada com recursos públicos, mas não houver valorização imobiliária, não poderá ser exigida a contribuição dos proprietários de imóveis localizados na região onde foi realizada a obra.

Alguns **pontos merecem destaque sobre as contribuições de melhoria**:



I) A contribuição de melhoria visa impedir o enriquecimento sem causa. Ou seja, o particular paga o tributo como forma de retribuir ao Estado o benefício recebido (valorização imobiliária) decorrente de obra realizada com recursos públicos. Não por outra razão, tem-se entendido pela impossibilidade da cobrança antes da conclusão da obra, pela inviabilidade de aferição da valorização imobiliária, conforme se observa desse julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. OBRA INACABADA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR DA EXAÇÃO. OBRA PÚBLICA EFETIVADA. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. NEXO DE CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. 1. Controvérsia que gravita sobre se a obra pública não finalizada dá ensejo à cobrança de contribuição de melhoria. 2. Manifesta divergência acerca do atual estágio do empreendimento que deu origem à exação discutida, sendo certo é vedado à esta Corte Superior, em sede de Recurso Especial, a teor do verbete Sumular n. 07/STJ, invadir a seara fática--probatória, impondo--se adotar o entendimento unânime da época em que proferido o julgamento pelo Tribunal a quo, tanto pelo voto vencedor, como pelo vencido, de que quando foi instituída a contribuição de melhoria a obra ainda não havia sido concluída porquanto pendente a parte relativa à pavimentação das vias que circundavam o imóvel de propriedade da recorrente. 3. A base de cálculo da contribuição de melhoria é a diferença entre o valor do imóvel antes da obra ser iniciada e após a sua conclusão (Precedentes do STJ: RESP n. 615495/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.05.2004; REsp 143996/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.12.1999) 4. Isto porque a hipótese de incidência da contribuição de melhoria pressupõe o binômio valorização do imóvel e realização da obra pública sendo indispensável o nexo de causalidade entre os dois para sua instituição e cobrança. 5. Consectariamente, o fato gerador de contribuição de melhoria se perfaz somente após a conclusão da obra que lhe deu origem e quando for possível aferir a valorização do bem imóvel beneficiado pelo empreendimento estatal... 7. Revela--se, portanto, evidente o direito de a empresa que pagou indevidamente a contribuição de melhoria, uma vez que incontroversa a não efetivação da valorização do imóvel, haja vista que a obra pública que deu origem à exação não foi concluída, obter, nos termos do art. 165, do CTN, a repetição do indébito tributário (STJ, 1ª T., REsp 647.134/SP, Rel. Min. Luiz Fux, out. 2006).

II) Não é qualquer beneficiamento decorrente de obra pública que enseja a instituição da contribuição. O Supremo, ao julgar o **RE 116.148/SP**, entendeu pela impossibilidade de exigência de contribuição de melhoria, em decorrência de mero recapeamento de via pública já asfaltada (vemos esse tipo de "obra" com frequência). As obras que ensejam a exigência de contribuição de melhoria são as previstas no art. 2º do Decreto-lei 195/67. Vejamos:

Decreto-lei nº 195/67

Art. 2º Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, **em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:**

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;



II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

III) Outra questão importante concerne a quem tem o ônus de comprovar ou infirmar a existência de valorização imobiliária. De um lado, há quem entenda que o sistema do Decreto-lei nº 195/67 estabeleceu uma hipótese de presunção relativa em favor do fisco, o que imporia ao contribuinte o ônus de demonstrar a inoccorrência da valorização imobiliária como forma de afastar a tributação. Numa outra linha, há quem defenda o oposto, no sentido de caber à administração pública a comprovação de que a obra gerou um aumento positivo no valor do imóvel. Para fins de concurso público, recomendamos a adoção dessa segunda interpretação, por estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. REQUISITOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OBRA E A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. PROVA QUE COMPETE AO ENTE TRIBUTANTE... 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual é imprescindível para a instituição da contribuição de melhoria lei prévia e específica; e valorização imobiliária decorrente da obra pública, sendo da administração pública o ônus da referida prova (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 539.760/PR, Rel. Min. Humberto Martins, set. 2014).

“CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO... 7. Não havendo prova da efetiva valorização imobiliária decorrente de obra pública, e levando--se em conta que a valorização não pode



ser presumida, não cabe a cobrança da contribuição de melhoria” (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 538.554/PR, Rel. Min. Humberto Martins, set. 2014).



“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ENTE TRIBUTANTE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a contribuição de melhoria é tributo, cujo fato imponible decorre da valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública, cabendo ao ente público o ônus da sua comprovação, a fim de justificar o tributo estipulado. Precedentes: AgRg no AREsp 417.697/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/12/2013; REsp 1.326.502/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 25/04/2013; AgRg no REsp 1.304.925/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/04/2012; AgRg no Ag 1.237.654/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.159.433/RS, deste Relator, DJe 05/11/2010. 2. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp 406.324/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014)

IV) Requisitos: o art. 82 do CTN e os art. 5º e 6º do Decreto-lei nº 195/67 estabelecem diversos requisitos que devem obrigatoriamente ser observados para a válida instituição de uma contribuição de melhoria. Vejamos:

CTN

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;



e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Decreto-lei nº 195/67

Art. 5º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar o Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

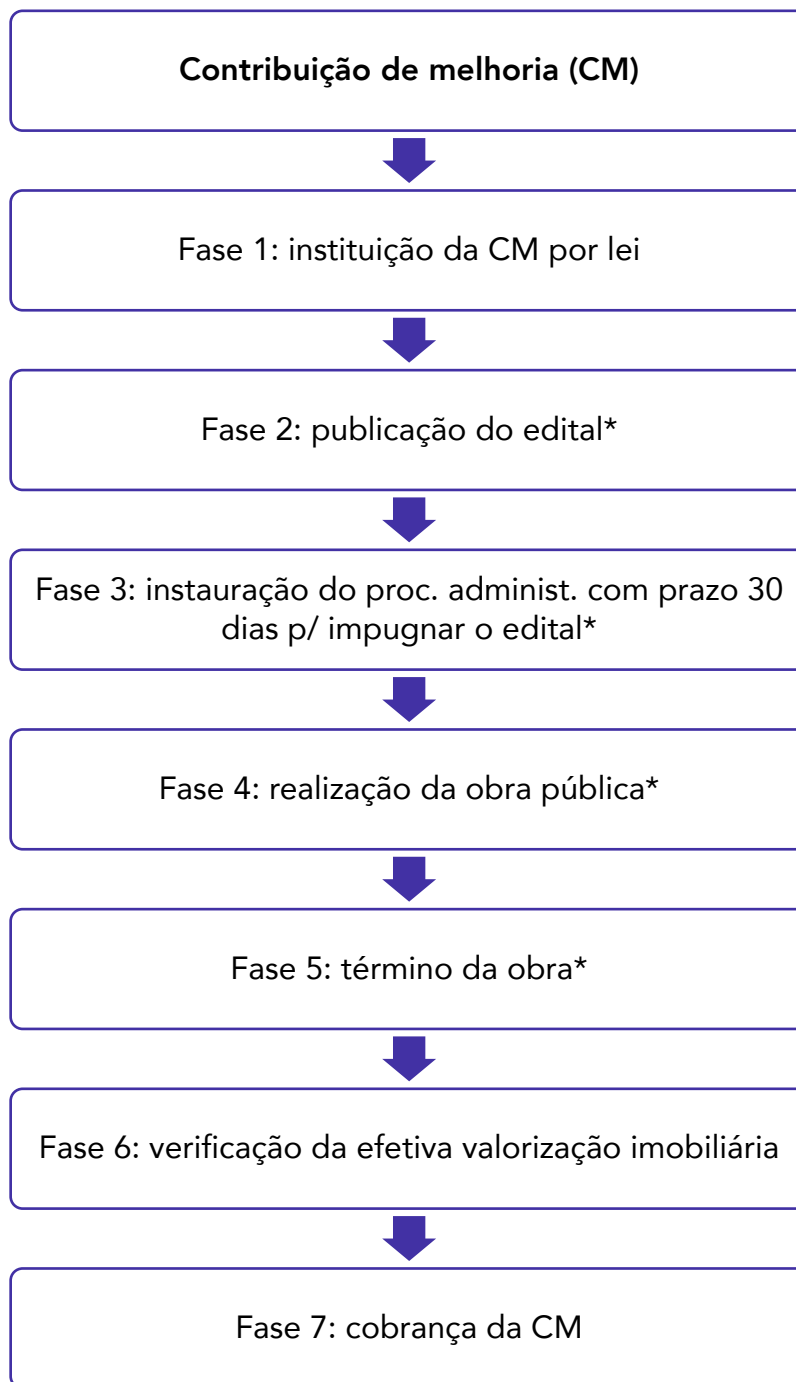
IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art 6º Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo 5º, para a impugnação de qualquer dos elementos d'ele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Observem que o procedimento, além de longo e bem detalhado, é bastante rigoroso, por exigir da administração pública um estudo aprofundado acerca do impacto da obra nas zonas afetadas. Além disso, é possível extrair desses dispositivos, em conjunto com aquilo que afirmamos nos tópicos anteriores, o rito que deve ser observado para instituição e cobrança dessa exação:





Colocamos **asteriscos nas fases 2, 3, 4 e 5**, porque, embora seja esse o procedimento previsto pela literalidade do **art. 82 do CTN**, há entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que não há ilegalidade na inversão dessa ordem, mediante a realização da obra previamente à publicação do edital e à instauração do processo administrativo:

" CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. A publicação prévia do edital é necessária para cobrança da contribuição e não para realização da obra. Precedentes do STF" (STJ, 2ª T., REsp 8417/SP, rel. Min. Américo Luz, maio 1995).

V) Limites: Por fim, veremos os limites que balizam a exigência da contribuição de melhoria.



CTN

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como **limite total a despesa realizada** e como **limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado**.

Assim, o valor a ser cobrado possui **dois limites**: **a) a despesa total** gasta pelo Poder Público ao realizar a obra; **b) a valorização individual** de cada um dos imóveis beneficiados.

O fundamento da **primeira condicionante** reside na circunstância de que a contribuição de melhoria é um tributo vinculado, ou seja, que tem como pressuposto uma atividade estatal. Como a base de cálculo tem como uma das funções justamente dimensionar economicamente o fato jurídico, o valor da contribuição de melhoria deve corresponder ao custo incorrido pelo Estado na sua atuação, isto é, deve corresponder ao valor total gasto pela realização da obra pública.

A **segunda condicionante** repousa na circunstância de que a contribuição de melhoria pode ser instituída para neutralizar os efeitos positivos da obra pública sobre o patrimônio do contribuinte – mantendo, assim, o capital que existia antes da obra ser realizada – mas não pode ser usada para produzir um decréscimo no seu valor.

Portanto, a base econômica da contribuição de melhoria deve observar esses dois limites: **a) não pode ser superior ao custo global da obra; b) não pode superar a valorização individual de cada imóvel.**

Na prática, a existência dessas balizas dificulta a recuperação integral do valor gasto pelo Estado. Imaginemos, por exemplo, que a obra tenha custado R\$ 1.000.000,00, e que foram beneficiados por ela 25 imóveis, que tiveram valorização individual de R\$ 20.000,00. Nesse caso, em razão da segunda condicionante, o poder público poderia arrecadar apenas a quantia de R\$ 500.000,00 (valorização individual – R\$ 20.000,00 – multiplicado pela quantidade de imóveis beneficiados – 25).

Vejamos uma questão de concurso sobre as contribuições de melhoria:

FCC – AFRE-GO/2018

A contribuição de melhoria é uma espécie de tributo expressamente mencionada na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. De acordo com as normas do CTN, esta contribuição pode ser cobrada pelo Estado, para fazer face



(A) a despesas referentes à limpeza de um campo de futebol de propriedade do clube da região, que conseguiu, com isso, melhorar a qualidade de vida das crianças que residiam nas suas redondezas.

(B) ao custo de obras públicas referentes à edificação, pelo poder público estadual, de uma escola e de um parque públicos, os quais acabaram valorizando a região como um todo, inclusive os imóveis circunvizinhos.

(C) ao custo extraordinário incorrido pelo poder público, referente à alteração de destinação dos prédios históricos da região, ocasionando a valorização do acervo histórico mobiliário que neles se contra.

(D) ao custo dos reparos promovidos em uma pista elevada para bicicletas, que, embora tenha ocasionado a depreciação dos imóveis circunvizinhos a ela, solucionou os problemas de tráfego da região.

(E) ao custo extraordinário incorrido pelo poder público, referente à contratação de professores estrangeiros, contratados para lecionar na faculdade estadual local, tornando-a uma faculdade de ponta no Brasil.

GABARITO: B.

COMENTÁRIOS:

Vejamos o art. 81 do CTN:

“Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”

Para saber se é possível instituir a contribuição de melhoria, em cada caso, vocês precisavam se fazer três perguntas para cada item:

1) Houve valorização imobiliária ?

2) A obra é pública ?

3) A obra foi realizada pelo ente público ?



Se responder “**não**” a alguma delas, já pode parar e considerar como “**errada**” a assertiva.

Opção A: Errada. Pergunta 1: NÃO (houve a melhoria de vida de algumas crianças).

Opção B: Correta. Pergunta 1: Sim. Pergunta 2: Sim. Pergunta 3: Sim.

Opção C: Errada. Pergunta 1: NÃO (houve valorização MOBILIÁRIA).

Opção D: Errada. Pergunta 1: NÃO (houve DESVALORIZAÇÃO imobiliária).

Opção E: Errada. Pergunta 1: NÃO (a assertiva não fala nada sobre o assunto).

1.2.3 Outras Contribuições

Falamos dos tributos municipais que serão instituídos com base na competência comum. Mas há aqueles que têm por base o exercício da competência **privativa dos Municípios**. São eles:

- ⇒ **Art. 149, § 1º, da CF/88:** A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** poderão instituir, por meio de lei, **contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões**. Cumpre destacar que o STF entende que a expressão “previdência social” não inclui a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos (**RE 573.540**). Esses serviços até podem ser oferecidos aos servidores, porém a adesão e a contribuição não poderão ser compulsórias.
- ⇒ **Art. 149-A da CF/88:** o Distrito Federal e os **Municípios** poderão instituir **contribuição**, na forma das respectivas leis, **para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP)**, observado o disposto no art. 150, I e III, da CF/88 (princípios da legalidade e da anterioridade, respectivamente). O parágrafo único do referido artigo faculta aos Municípios que efetuem a cobrança da COSIP, na fatura de consumo de energia elétrica.

1.2.4 Impostos

Além das contribuições acima, o **art. 156 da CF/88** atribui competência privativa ao Distrito Federal e aos Municípios para instituírem os seguintes **impostos** (que serão o principal ponto do nosso curso):

CF/88

Art. 156. Compete aos Municípios instituir **impostos** sobre:

I - **propriedade predial e territorial urbana; => IPTU**



II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. => ITBI ou ITBI-IV

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. => ISS ou ISSQN

As particularidades de cada um dos impostos, nós veremos em aulas futuras, pois há diversos pontos que merecem destaque. E, obviamente, eles serão os principais tópicos que vocês deverão estudar para a prova.



Tributos de Competência Municipal:

- a) Taxas;
- b) Contribuições de Melhoria;
- c) Contribuição para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores municipais ativos, aposentados e pensionistas;
- d) Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP);
- e) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- f) Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- g) Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

Agora sim, respondemos os dois questionamentos feitos no início da aula e podemos avançar para o próximo assunto.

i. O que é "competência tributária"? ✓

ii. Quais são os tributos de competência tributária municipal? ✓



2 – Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar aplicáveis aos Tributos Municipais

2.1 – Introdução

Há uma série de limitações ao Poder de Tributar espalhadas pelo texto constitucional. Todavia, iremos nos ater, apenas, às limitações expressas previstas nos **arts. 150 a 152 da CF/88**, que são as mais interessantes para o nosso curso. Os demais, provavelmente, vocês estudarão na disciplina de Direito Tributário.

Importante saber que as referidas limitações são representadas por **(i) princípios e (ii) imunidades tributárias**. Começaremos o nosso estudos pelos primeiros.

2.2 – Princípios Constitucionais Tributários

O texto constitucional vigente possui uma série de princípios constitucionais, expressos e implícitos, a serem observados pelos entes políticos, quando da instituição dos tributos de suas respectivas competências.



Como o presente curso é voltado para legislação tributária municipal – e não para direito tributário –, iremos ver os princípios mais relevantes, contidos nos **arts. 150 a 152 da CF/88** (e ao discutirmos sobre o princípio da **isonomia**, falaremos do seu consectário direto que é o princípio da **capacidade contributiva**)

2.2.1. Princípio da Legalidade (art. 150, I, da CF/88):

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Esse princípio decorre do direito individual previsto no **art. 5º, II, da CF/88**, que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ele



determina que nenhum tributo será exigido ou majorado, senão por meio de lei.

Cabe aqui uma distinção entre a lei – ato normativo primário – e a legislação tributária, que comporta atos normativos secundários (destacados abaixo), como prevê o **art. 96 do CTN**:

CTN

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, **os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes;**

Vou deixar, abaixo, alguns destaques que vocês precisam conhecer sobre esse princípio:

- No contexto em que foi utilizado pela Constituição, o termo "exigir" não deve ser interpretado como sinônimo de "cobrar", mas, sim, de "instituir".

Portanto, ao contrário do que pode parecer em um primeiro momento, a introdução de um tributo por ato infralegal não só impede a eficácia da norma jurídica – impedindo o credor de exigir a prestação compulsória do devedor –, mas, mais do que isso, impede a sua própria validade (ou a sua existência, para parte da doutrina), obstando, conseqüentemente, a sua incidência.

Assim, a melhor leitura do art. 150, I, da CF/88, é a de que os entes políticos **não podem "instituir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"**.

- A mera atualização do valor monetário do tributo não consiste em aumento/majoração do tributo, portanto, pode ser feita por norma infralegal. É isso que prevê o **art. 97, § 2º, do CTN**.

CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º **Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo;**

Atenção, pois essa atualização não pode ser uma majoração disfarçada. Segue abaixo uma súmula do STJ nesse sentido:

Súmula 160 STJ: *é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.*

- É importante saber que o STF entende pela possibilidade de as medidas provisórias serem



instrumentos adequados à instituição das diversas espécies tributárias – a despeito de o texto constitucional mencionar apenas os “impostos” –, com exceção dos tributos que se sujeitem à reserva de lei complementar.



• É muito importante saber as **exceções ao princípio da legalidade**. Basicamente elas são as seguintes:

- **Art. 153, §3º, da CF/88**: II, IE, IPI e IOF, que podem ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei.

- **Art. 153, §4º, IV, da CF/88**: ICMS-monofásico, cujas alíquotas serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal (convênio CONFAZ).

- **Art. 177, §4º, I, “b”, da CF/88**: CIDE-combustível, cuja alíquota poderá ser reduzida e restabelecida por ato do Executivo.

• Percebam que **não há exceções** ao princípio da legalidade **no que se refere à instituição** de tributos (somente há exceções no que tange à majoração).

• Via de regra, os tributos serão instituídos por lei ordinária, mas é relevante saber que alguns tributos deverão ser instituídos por meio de **lei complementar** (e, como falamos, não poderão ser objeto de medidas provisórias). São eles: **empréstimos compulsórios, impostos e contribuições residuais e o imposto sobre grandes fortunas (IGF)**.

• Há, ainda, determinadas situações em que não se exige a observância do princípio da legalidade. São elas: a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, a instituição de obrigações acessórias e a alteração do prazo para recolhimento dos tributos.

• Por fim, percebam que dentre as exceções à legalidade que foram apresentadas acima, nenhuma se relaciona com qualquer tributo municipal.

Vejamos uma questão de concurso sobre o princípio da legalidade:

CEBRASPE – ACE TCE-PA/Procuradoria/2016

Com base nas normas gerais e constitucionais de direito tributário, julgue o item que se segue.



O princípio da legalidade tributária impede tanto o aumento como a criação de qualquer tributo, senão por meio de lei.

GABARITO: Errada.

COMENTÁRIOS:

Olha aí o tipo de questão que a banca gosta de criar para enganar o candidato.

Vejamos o que dispõe o art. 150, I, da CF/88:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

Realmente o princípio da legalidade veda a instituição ou aumento de tributo sem ser por meio de lei. Então onde está o erro da questão ? Está na palavra “qualquer”. Sabemos que o princípio da legalidade comporta algumas exceções, previstas no art. 150, § 1º, da CF/88, quanto à possibilidade de majoração da alíquota de certos tributos (mas não quanto à sua criação). Assim sendo, dizer que o referido princípio impede o aumento de qualquer tributo, senão por lei, é um erro. Já que alguns tributos que são exceções ao referido princípio (**por exemplo:** II, IE, IPI e IOF) podem ser majorados por ato do Executivo.

2.2.2. Princípio da Isonomia (art. 150, II, da CF/88):

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios:**

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Esse princípio proíbe que a lei tribute de maneira distinta pessoas que estejam em situação equivalente, mas admite, *a contrario sensu*, que se tribute de maneira diferenciada as pessoas que se encontram em condição desigual. Podemos dizer, portanto, que a isonomia comporta duas perspectivas:





a) Horizontal (tratar igualmente os iguais): refere-se às pessoas que se encontram em situações equivalentes e que, por isso, devem ser tratadas de forma semelhante.

b) Vertical (tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades): leva em consideração pessoas que se encontram em situações distintas. Nesta perspectiva, as pessoas devem ser tratadas de forma desigual, na medida de suas diferenças.

E, assim, essa afirmação leva necessariamente à seguinte indagação: *“o que significa ser igual ou desigual? Quando, para fins tributários, uma situação será igual ou diferente de outra?”*

A igualdade pressupõe sempre uma medida de comparação. Nessa esteira, são duas as situações que, do ponto de vista do Direito Tributário, justificam um tratamento diferenciado, por afastarem a equivalência pressuposta pelo dispositivo: **a) diferentes capacidades contributivas; b) razões extrafiscais.**

Um princípio que é corolário da isonomia é o da **capacidade contributiva**. Esse princípio está consagrado no texto constitucional, no **art. 145, § 1º**:

CF/88

Art. 145. (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

De acordo com esse princípio, cada cidadão contribui com o financiamento do Estado de acordo com a sua capacidade de fazê-lo, ou seja, o ônus tributário será tanto maior quanto maior for a sua capacidade de arcar com tal ônus e, ao contrário, será tanto menor, ou até mesmo inexistente, quanto menor, ou nula, for tal capacidade.

Esse princípio tem relação direta com a ideia de justiça tributária e é a materialização do princípio da isonomia.





A capacidade contributiva pode ser **absoluta** ou **relativa**.

A capacidade contributiva **absoluta (ou objetiva)** determina que, ao criar uma norma tributária, a lei deve levar em consideração circunstâncias que efetivamente denotem a existência de capacidade econômica do contribuinte. É o que ocorre com o IPTU, cuja hipótese de incidência é ser proprietário de um imóvel urbano; ou então com o IPVA, cujo fato gerador é ser proprietário de veículo automotor.

Em ambas as hipóteses, a norma descreve situações que autorizam concluir pela existência de capacidade econômica por parte do contribuinte.

Já a capacidade contributiva **relativa (ou subjetiva)** diz respeito à medida da tributação. Tem como objetivo estabelecer parâmetros sobre a intensidade do poder de tributar.

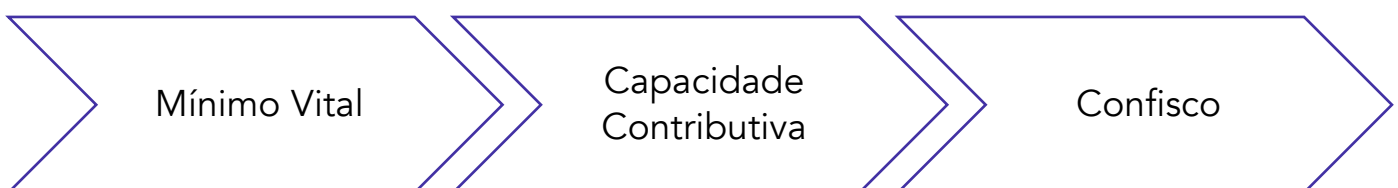
Nessa perspectiva, a capacidade contributiva exige que o legislador leve em consideração aspectos subjetivos do contribuinte, traçando critérios que permitam identificar se ele efetivamente pode suportar a carga tributária.

Dois critérios assumem relevância nessa modalidade: o **mínimo existencial** e a **proibição do confisco**.

O **mínimo existencial** diz respeito à renda mínima que o contribuinte necessita para subsistir, entendendo-se como tal a quantia suficiente para custear necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, vestuário, transporte, lazer etc. Sob essa ótica, seria inconstitucional, por exemplo, uma norma que revogasse a faixa de isenção do IRPF.

A **proibição do confisco**, por outro lado, impede a tributação desarrazoada, que transforme o poder de tributar em uma forma de expropriação da propriedade privada.

Nesse intervalo, entre um marco e outro, é que se revela a capacidade contributiva.



Se vocês repararam no texto constitucional, perceberam que ele só fala da observância do nosso

princípio em se tratando de impostos. Todavia, **o Supremo entende que a capacidade contributiva, com alguns “ajustes”, é aplicável a todos os tributos** (de forma distinta, respeitando as características de cada uma das espécies).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra c não configurada. Alegada violação do art. 150, IV, da Constituição Federal. Ausência de fundamentação. Tributário. Taxa. Capacidade contributiva. Aplicabilidade. Taxa de Utilização de Serviços Públicos Notariais ou de Registros (TSNR). Base de cálculo. Alíquota. Correspondência com o serviço prestado. Necessidade de reexame da legislação local e dos fatos e das provas. [...] 3. A Corte, em diversas oportunidades, se manifestou no sentido de que o princípio da capacidade contributiva se aplica também às taxas. 4. Para acolher a pretensão recursal, seria necessário o reexame da controvérsia à luz da Lei Estadual nº 11.194/94, alterada pela Lei Estadual nº 11.404/96, e dos fatos e das provas constantes dos autos, especialmente para examinar a proporcionalidade da base de cálculo estabelecida na lei estadual e perquirir sobre circunstâncias fáticas que ensejaram a exação, à luz dos elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixada na lei estadual. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279 da Corte. 5. Agravo regimental não provido”. (ARE 707948 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015)



“... a despeito de o art. 145, § 1º, da Constituição Federal, que alude à capacidade contributiva, fazer referência apenas aos impostos, não há negar que ele consubstancia uma limitação ao poder de imposição fiscal que informa todo o sistema tributário. É certo, contudo, que o princípio da capacidade contributiva não é aplicável, em sua inteireza, a todos os tributos. [...] Como se sabe, existe certa dificuldade em aplicá-lo, por exemplo, às taxas, que pressupõem uma contraprestação direta em relação ao sujeito passivo da obrigação. Na hipótese das contribuições, todavia, o princípio em tela, como regra, encontra guarida, como ocorre no caso das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b e c, devidas pelo empregador” (Excerto do voto do Min. Ricardo Lewandowski, quando do julgamento, pelo STF, do RE 573675, mar. 2009).

Também vale a pena destacar que, como regra, o STF não admite a progressividade de alíquotas para impostos reais (aqueles que incidem sobre “coisas”, não considerando as características pessoais do sujeito passivo), quando não houver previsão expressa na Carta Magna, sob pena de



ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Portanto, para o ITR e o IPTU, tudo ok, pois, apesar de serem impostos reais, há previsão no texto constitucional que autoriza a adoção de alíquotas progressivas para ambos. Vejamos:

CF/88

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 4º O imposto previsto no inciso VI (ITR) do caput:

I - será progressivo (**progressividade extrafiscal**) e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º inciso II, (**progressividade extrafiscal**), o imposto previsto no inciso I (IPTU) poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel (**progressividade fiscal**); e" (**cabe um destaque aqui, pois essa progressividade fiscal do IPTU só passou a ser admitida com a EC 29/00 que inseriu essa previsão expressa**);

Porém, para os demais impostos reais, como regra, em razão de não haver autorização constitucional, não é possível a adoção de alíquotas progressivas.

Tanto é assim que o Supremo editou a **súmula 656** com o seguinte teor: ***"É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel"***.

Percebam, todavia, que eu falei "como regra". Se falei isso, é porque há uma exceção, pelo menos. De fato, ao julgar a possibilidade de adoção de alíquotas progressivas para o ITCMD (imposto real, para o qual não há previsão constitucional possibilitando a adoção de alíquotas progressivas), assim decidiu o STF:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO." (...) "Por revelar efetiva e atual capacidade contributiva inerente ao acréscimo



patrimonial, o imposto sobre transmissão “causa mortis”, também conhecido como imposto sobre heranças ou sobre a sucessão, é um imposto que bem se vocaciona à tributação progressiva.” (STF, RE 562.045/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/02/2013, publicado em 27/11/2013).

Vejam os uma questão de concurso sobre o princípio da isonomia:

CEBRASPE – PGM-Fortaleza/2017

A respeito das limitações constitucionais ao poder de tributar, julgue o item que se segue, de acordo com a interpretação do STF.

O princípio da isonomia pressupõe a comparação entre sujeitos, o que, em matéria tributária, é efetivado pelo princípio da capacidade contributiva em seu aspecto subjetivo.

GABARITO: Correta.

COMENTÁRIOS:

Uma questão exigindo o conhecimento do posicionamento do Supremo. Resumidamente, a isonomia possui duas perspectivas:

a) Horizontal (tratar igualmente os iguais): refere-se às pessoas que se encontram em situações equivalentes e que, por isso, devem ser tratadas de forma semelhante.

b) Vertical (tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades): leva em consideração pessoas que se encontram em situações distintas. Nesta perspectiva, as pessoas devem ser tratadas de forma desigual, na medida de suas diferenças.

Vimos que a capacidade contributiva relativa (ou subjetiva) diz respeito à medida da tributação. Tem como objetivo estabelecer parâmetros sobre a intensidade do poder de tributar.

Nessa perspectiva, a capacidade contributiva exige que o legislador **leve em consideração aspectos subjetivos do contribuinte**, traçando critérios que permitam identificar se ele efetivamente pode suportar a carga tributária.

2.2.3. Princípio da Irretroatividade (art. 150, III, “a”, da CF/88):

CF/88

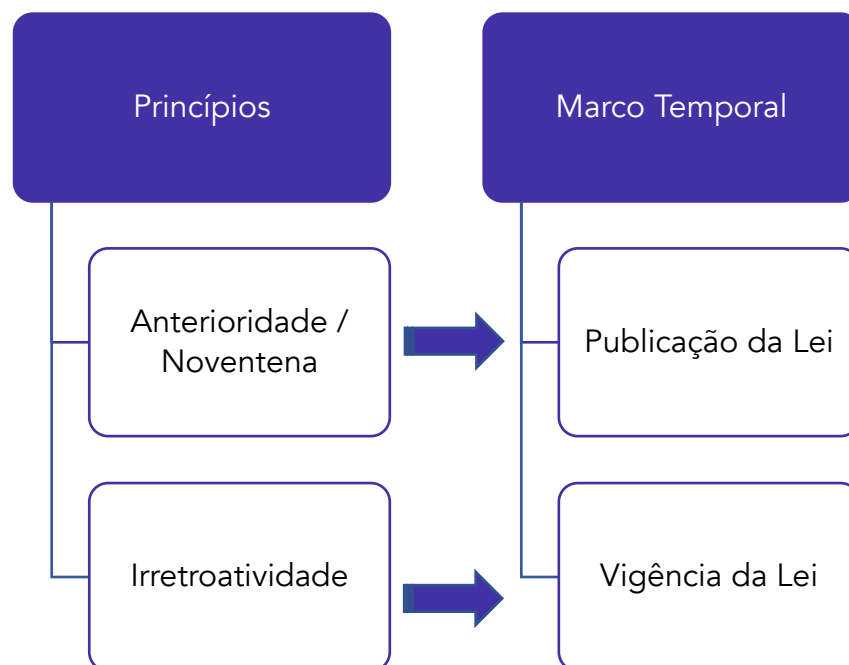


Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

III - **cobrar tributos**:

a) **em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado**;

A irretroatividade decorre do sobreprincípio da segurança jurídica e impede a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou majorado. Diferentemente da legalidade e da anterioridade (que veremos a seguir), não há exceções à irretroatividade previstas na CF/88 (**somente no CTN, em seu art. 106**). Abaixo, um único destaque, para que vocês não confundam os marcos dos princípios da irretroatividade e da anterioridade:



2.2.4. Princípio da Anterioridade (art. 150, III, "a", da CF/88):

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

III - **cobrar tributos**:



b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; => **anterioridade do exercício**

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; => **anterioridade nonagesimal ou noventena**

A anterioridade, em suas duas vertentes (**do exercício** e **nonagesimal**), também é decorrente do sobreprincípio da segurança jurídica. Esse princípio comporta diversas peculiaridades e observações, mas o aprofundamento devido será feito na disciplina de Direito Tributário, então vou procurar ser mais objetivo. Basicamente esse princípio impede que os entes políticos cobrem tributos tão logo haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. A anterioridade do exercício determina que a cobrança só pode ser feita no primeiro dia do exercício seguinte ao da instituição/majoração. Já a nonagesimal determina que a cobrança só pode ser feita 90 dias após a instituição/majoração.

É bom saber que no caso de **redução de alíquotas**, não há que se falar na aplicação do princípio da anterioridade, já que, nesse caso, não haverá uma surpresa (desagradável) para o contribuinte.

A exemplo da legalidade, temos algumas **exceções a ambos os princípios**:

CF/88

Art. 150. (...)

§ 1º A vedação do inciso III, b (**anterioridade**), não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; 154, II; e a vedação do inciso III, c (**noventena**), não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III e 156, I.

Segue um **resumo** com as exceções:



Princípio	Exceções
Anterioridade do Exercício	II, IE, IPI, IOF, IEG, ICMS-Monofásico, Empréstimos Compulsórios (apenas nos casos de Guerra externa e calamidade pública), Contribuições Sociais para a Seguridade Social, CIDE-Combustíveis.



Anterioridade	II, IE, IOF, IR, IEG, <u>Base de cálculo do IPTU</u> , Base de cálculo do IPVA, Empréstimos Compulsórios (apenas nos casos de Guerra externa e calamidade pública).
Nonagesimal	

Além das exceções acima, merece destaque a **súmula vinculante 50**, que tem a seguinte redação: “norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária **não** se sujeita ao princípio da anterioridade”.



Percebam que a exceção à noventena relativa ao IPTU diz respeito, apenas, à majoração por meio da modificação de base de cálculo. Se a majoração se der por meio do aumento de alíquotas do imposto, ela deverá observar a noventena, normalmente.

Por fim, merece destaque o tema “*anterioridade x revogação de benefício fiscal*”. Fiquem de olho na jurisprudência mais recente. O Supremo equiparou a revogação de benefício fiscal à majoração indireta de tributo, sendo obrigatória a observância da anterioridade do exercício e a nonagesimal. Segue a ementa do **RE 1.253.706/RS** (julgamento em 19/05/20):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. AUMENTO INDIRETO DE TRIBUTO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO ORA RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015."

Vejamos uma questão de concurso sobre os princípios da irretroatividade e da anterioridade:

CEBRASPE – Defensor Público do Estado de Pernambuco/2018

A respeito dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, ambos princípios constitucionais do sistema tributário, assinale a opção correta.

(A) Todos os impostos se submetem aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, mas as taxas, contribuições e demais espécies tributárias somente se submetem ao princípio da irretroatividade



(B) Todos os tributos devem se submeter aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

(C) O princípio da irretroatividade aplica-se a todo tributo; o da anterioridade, por sua vez, admite exceções.

(D) O princípio da irretroatividade se aplica apenas aos impostos e às taxas; o da anterioridade se aplica a todos os tipos de tributos.

(E) O princípio da irretroatividade se aplica apenas aos tributos parafiscais; o da anterioridade, por sua vez, se aplica tanto aos tributos fiscais como aos extrafiscais.

GABARITO: C.

COMENTÁRIOS:

Todos os **tributos** se submetem à **irretroatividade**, mas nem todos se submetem à **anterioridade**.

As exceções ao último princípio (no caso, entendo que devemos considerar ambas as vertentes da anterioridade, já que a questão não especifica) são:

- a) imposto de importação;
- b) imposto de exportação;
- c) IOF;
- d) imposto extraordinário de guerra;
- e) empréstimos compulsórios no caso de guerra externa/sua iminência ou calamidade pública.

Assim sendo, as opções A, B, D e E estão erradas e a opção C está certa.

2.2.5. Princípio do Não Confisco (art. 150, IV, da CF/88):

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;



Algumas dicas pontuais sobre esse princípio:

- Lembrem-se que o tributo, por não ter natureza sancionatória, não pode ser confiscatório.
- Saibam que o princípio do não confisco, relativamente aos tributos, deve ser considerado observando-se a carga tributária suportada pelo contribuinte, dentro de determinado período, considerando todos os tributos instituídos por uma mesma pessoa política, e não apenas em relação a cada tributo, de maneira isolada.
- Conheçam os limites que têm sido considerados pelo STF para fins de confisco, em se tratando de multas. Basicamente temos o seguinte:
 - **Multas Moratórias:** acima de 20% do valor do tributo.
 - **Multas Punitivas:** acima de 100% do valor do tributo.

Vejamos uma questão de concurso sobre o princípio do não confisco:

CEBRASPE – Auditor do Estado/CAGE-RS/2018

Após regular processo administrativo, determinado auditor tributário aplicou multa a contribuinte, em decorrência do não recolhimento de imposto. O valor da multa corresponde ao dobro do montante não recolhido com base em previsão legal.

Nessa situação hipotética,

- (A) não se aplica o princípio do não confisco, porque não se pode confundir multa com tributo.
- (B) não se aplicará o princípio do não confisco caso haja previsão legal nesse sentido.
- (C) a redução da multa é condicionada à anulação do processo administrativo.
- (D) não é possível a redução do valor da multa por decisão judicial.
- (E) houve violação do princípio do não confisco, dado o valor da multa aplicada.

GABARITO: E.

COMENTÁRIOS:



Basicamente, a banca queria saber se o princípio do não confisco é extensível às multas tributárias. Segue trecho do julgado do Supremo sobre o tema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias.” (STF, Primeira Turma, AI 482.281-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 30/06/2009).

Vimos que o STF entende que multas moratórias superiores a 20% e multas punitivas superiores a 100% devem ser consideradas como "confiscatórias", conforme o julgado abaixo:

“Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para inculcar no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas” (AI 727872 AGR/RS).

Logo, como a questão disse que a multa aplicada foi de duas vezes o valor do tributo, com base no entendimento do Supremo, podemos dizer que ela é confiscatória.

Resumindo:

200% (o dobro) = confiscatória.

100% = não confiscatória.

2.2.6. Princípio da Liberdade de Tráfego de Pessoas e Bens (art. 150, V, da CF/88):

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios:**



V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

Basicamente, é importante que saibam que a **cobrança de pedágio não ofende o princípio da liberdade de tráfego de pessoas e bens**, pelo fato de o pedágio ser uma espécie de preço público e não de tributo.

Atenção, pois a vedação diz respeito ao estabelecimento de limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de **tributos interestaduais ou intermunicipais**. Obviamente que não há ofensa a esse princípio na cobrança do ICMS, uma vez que existe regra de competência na Constituição Federal – artigo 155, inciso II – que autoriza a sua instituição sobre o transporte interestadual.

Não é necessário se preocupar com esse princípio, na nossa disciplina, pois o ISS só incide sobre prestações de serviço **intramunicipal**.

Vejamos uma questão de concurso sobre o princípio da liberdade ao tráfego de pessoas e bens:

FCC – Auditor TCE/SP 2013

É vedada a limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais. A proibição refere-se ao princípio da

- (A) não discriminação em razão da procedência ou destino, que deve ser observado por todos os entes federados, tendo como exceção a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.
- (B) liberdade do tráfego de pessoas e bens, que deve ser observado por todos os entes federados, tendo como exceção a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.
- (C) liberdade do tráfego de pessoas e bens, sendo direcionado unicamente à União, Estados e Distrito Federal, tendo como exceção a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.
- (D) não discriminação em razão da procedência ou destino, que deve ser observado por todos os entes federados, não contemplando exceção.
- (E) não discriminação em razão da procedência ou destino, que deve ser observado pela União, Estados e Distrito Federal, tendo como exceção a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.

GABARITO: B.



COMENTÁRIOS:

Questão que trata do princípio da não limitação ao tráfego de pessoas e bens, que é direcionado a todos os entes políticos, nos termos do art. 150, V, da CF/88.

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio (não é tributo, mas sim, preço público) pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;”

2.2.7. Princípio da Uniformidade Geográfica (art. 151, I, da CF/88):

CF/88

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

Trata-se de um princípio voltado à União. Nessa perspectiva, a tributação federal, como regra, deve ser uniforme em todo o território nacional. Contudo, há uma exceção expressamente contemplada pelo dispositivo, que autoriza “a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País”.

Um exemplo concreto desse mecanismo é a Zona Franca de Manaus, cujo supedâneo constitucional também se encontra no **art. 40 do ADCT**.

2.2.8. Princípio da Tributação Isonômica da Renda nos Títulos da Dívida Pública e nos Vencimentos dos Funcionários Públicos (art. 151, II, da CF/88):

CF/88

Art. 151. É vedado à União:

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos



respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

O princípio **impede que a União tribute a renda das obrigações da dívida pública** dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.** Então a União pode tributar a remuneração dos agentes públicos estaduais, distritais e municipais ? Sim. Até porque os servidores estaduais e municipais também são tributados, por exemplo, pelo IR e pela contribuição previdenciária. **O que não é permitido é que essa tributação se dê em níveis superiores aos que fixar para os seus agentes públicos.** Da mesma forma, se a União pudesse tributar mais a renda das obrigações da dívida pública estadual, por exemplo, acabaria tornando seus títulos da dívida pública mais atraentes do que os estaduais (já que seriam menos tributados).

Vejamos uma questão de concurso sobre o referido princípio:

CEBRASPE – Analista de Adm. Púb. – TCDF/2014

Com relação aos princípios constitucionais tributários e aos tributos federais, estaduais e municipais, julgue o seguinte item.

De acordo com a Constituição Federal, é vedada à União a cobrança de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por títulos públicos estaduais em patamares superiores àqueles cobrados sobre os rendimentos auferidos por títulos públicos da União.

GABARITO: Correta.

COMENTÁRIOS:

Questão tranquila sobre o tema. Exigia o conhecimento do art. 151, II, da CF/88:

“Art. 151. É vedado à União:

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos (esse “respectivos” se refere aos Estados, DF e Municípios) agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;”

2.2.9. Princípio da Vedação às Isenções Heterônomas (art. 151, III, da CF/88):

CF/88



Art. 151. É vedado à União:

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;



Apesar de ser um princípio voltado à União, naturalmente, também é vedado que os Estados concedam isenções de tributos municipais. Mas, como sabemos, quase toda regra tem as suas exceções. E aqui não é diferente. Como exemplo, temos a possibilidade de **a União, atuando como República Federativa do Brasil** (pessoa jurídica de direito público externo), **celebrar tratados internacionais e**, assim, **conceder isenções de tributos** estaduais e **municipais**. E, também, o **art. 156, §3º, II, da CF/88**, que prevê a possibilidade de **concessão de isenção relativa ao ISS nas exportações de serviços para o exterior, por meio de lei complementar editada pela União**. Na prática, a LC 116/03 estabelece a **não-incidência do ISS nas referidas exportações**:

LC 116/03

Art. 2º O imposto (ISS, no caso) não incide sobre:

I – **as exportações de serviços** para o exterior do País;

Vejam os uma questão de concurso sobre o referido princípio:

CEBRASPE – Auditor TCE-PR/2016-adaptada

No que se refere a imunidade tributária, isenção, não incidência e princípios tributários, julgue o seguinte item.

Salvo se ratificadas pelo estado ou pelo município detentor da competência tributária, são inválidas isenções de tributos estaduais e municipais previstas em tratados de direito internacional celebrados pela República Federativa do Brasil.

GABARITO: Errada.

COMENTÁRIOS:

Como explicado, os tratados internacionais serão celebrados pela República Federativa do Brasil (pessoa jurídica de direito público externo) e não pela União



(pessoa jurídica de direito público interno). Assim sendo, não se enquadra na vedação prevista no art. 151, III (sobre as isenções heterônomas). Nesse caso, o Presidente, como Chefe de Estado (e não como Chefe de Governo) é que estará representando o país. Segue trecho de um julgado:

*"1. A isenção de tributos estaduais prevista no Acordo Geral de Tarifas e Comércio para as mercadorias importadas dos países signatários quando o similar nacional tiver o mesmo benefício foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.
2. O artigo 98 do Código Tributário Nacional possui caráter nacional, com eficácia para a União, os Estados e os Municípios (voto do eminente Ministro Ilmar Galvão).
3. No direito internacional apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados (art. 52, 2.º, da Constituição da República), dela não dispondo a União, os Estados-membros ou os Municípios. O Presidente da República não subscreve tratados como Chefe de Governo, mas como Chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, inc. III, da Constituição." (RE 229.069).*

2.2.10. Princípio da Não Discriminação Baseada em Procedência ou Destino (art. 152 da CF/88):

CF/88

Art. 152. É **vedado** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios estabelecer diferença tributária entre** bens e **serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.**

É importante observar que esse dispositivo é diferente do **art. 151, I, da CF/88**, já analisado.

Aquele impede que a União Federal institua tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, salvo no caso de concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

O dispositivo ora analisado destina-se aos Estados, Distrito Federal e Municípios. O seu objetivo é proibir que essas entidades federativas estabeleçam discriminações tributárias tão somente em razão da procedência ou destino das mercadorias, evitando-se a ocorrência de uma guerra fiscal. Diferentemente do que ocorre com relação ao art. 151, I, **aqui não há qualquer ressalva**. Ou seja, não é permitido que Municípios ou Estados, mesmo que sob o fundamento da promoção do desenvolvimento econômico dessas regiões, instituem uma política tributária diversa para bens produzidos ou destinados a outros estados da federação.

Vejamos uma questão de concurso sobre o referido princípio:



FCC – AFTE PE 2014-adaptada

De acordo com a Constituição Federal, pode-se afirmar que é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir tratamento tributário diferenciado entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, salvo nos casos em que tenha por propósito a redução das desigualdades econômicas das entidades políticas, ou mediante convênio firmado entre as Unidades da Federação.

GABARITO: Errada.

COMENTÁRIOS:

“É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir tratamento tributário diferenciado entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, ~~salvo nos casos em que tenha por propósito a redução das desigualdades econômicas das entidades políticas, ou mediante convênio firmado entre as Unidades da Federação.~~”

De acordo com o art. 152 da CF/88, **não há exceção a essa regra**. Cuidado, pois essa vedação é dirigida aos Estados, DF e Municípios, mas não à União (às vezes a banca procura confundir assim).

2.2.11. Princípio da Não Afetação dos Impostos (art. 167, IV, da CF/88):**CF/88**

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

A razão dessa vedação encontra amparo na circunstância de que cabe ao produto dos impostos o atendimento das necessidades gerais da sociedade, como é o caso do custeio de serviços públicos prestados universalmente, do que são exemplos a segurança pública e a limpeza urbana. Nessa perspectiva, a vinculação do produto arrecado limitaria a faculdade de que dispõe o poder executivo e o poder legislativo de fixar prioridades, engessando a administração do orçamento.



Por força dessa vedação, padece de inconstitucionalidade eventual lei que, ao instituir ou majorar tributo, afete a quantia arrecadada a determinado órgão, fundo ou despesa. Nesse sentido, já decidiu o STF:

“ICMS. LEI PAULISTA N. 6.556/89. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS DE DEZESSETE PARA DEZOITO POR CENTO. VINCULAÇÃO DA RECEITA ADVINDA DO ACRÉSCIMO A ÓRGÃO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno desta Corte, em face da vedação contida no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, declarou inconstitucional a majoração da alíquota do ICMS destinada ao aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para financiamento de programas habitacionais de interesse da população local. 2. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, AgRg AG 228.637/SP, Min. Maurício Corrêa).

Todavia, é possível extrair desse dispositivo as seguintes exceções ao princípio da não afetação dos impostos:

- 1ª: Repartição constitucional do produto da arrecadação.
- 2ª: Destinação dos recursos para saúde.
- 3ª: Destinação para o desenvolvimento do ensino.
- 4ª: Destinação para realização de atividades da administração tributária
- 5ª: Prestação de garantias às operações de créditos ou contragarantia

A **repartição constitucional do produto da arrecadação** se encontra regulamentada pela seção VI do capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional, cujo conteúdo analisaremos no capítulo seguinte da nossa aula.

A **destinação dos recursos para saúde** é detalhada pelo disposto no **art. 198, §2º, da CF/88**, atualmente regulamentado pela LC 141/2012.

CF/88

Art. 198. § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:**

III - no caso dos **Municípios** e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 (IPTU, ITBI e ISS) e dos recursos de que tratam



os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (repartição recebida do produto da arrecadação do IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IR e IPI, da forma que veremos no capítulo seguinte)

O art. 212 da CF/88, por sua vez, é o que vincula a receita de impostos ao **desenvolvimento do ensino**:

CF/88

Art. 212. A União **aplicará, anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

A destinação para **realização de atividades da administração tributária** encontra previsão no **inciso XXII, do art. 37, da CF/88**:

CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Percebam que, nesse caso, a Constituição não estabeleceu percentuais, tendo se limitado a enunciar a destinação de recursos prioritários para a realização das atividades da administração tributária.

A vinculação de impostos para **prestação de garantias às operações de créditos** se encontra detalhada no **art. 167, § 4º**, da Constituição Federal:

CF/88

Art. 167 (...)

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I,



a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.



Assim, é permitida a vinculação para: **i)** prestação de garantia à União; **ii)** prestação de contragarantia à União; **iii)** pagamento de débitos para com a União.

2.3 – Imunidades Tributárias

A exemplo do que foi falado sobre os princípios tributários, as imunidades tributárias estão espalhadas pelo texto constitucional. Todavia, o foco será naquelas que julgo mais relevantes, aplicáveis aos tributos municipais.

2.3.1 – Imunidade Recíproca

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; **(imunidade recíproca => principal imunidade tributária)**

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (reparem que esse trecho que fala "às delas decorrentes" só se aplica às entidades mencionadas neste parágrafo – autarquias e fundações públicas - não abrangendo as demais entidades mencionadas nas alíneas "b" e "c" desse mesmo artigo).

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem



exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Por força desse dispositivo, impede-se que as entidades federativas tributem umas as outras com relação aos impostos. Assim, por exemplo, a União e os Estados são imunes com relação ao IPTU que incidiria sobre os imóveis de que são proprietários em cada Município, e os Municípios não precisam pagar IPVA com relação aos veículos de sua propriedade.

Dois são os principais fundamentos elencados pela doutrina para justificar a existência da imunidade recíproca. O **primeiro** é a concepção de federação, que impede a submissão de uma entidade federativa a outra. O **segundo** é a ideia de que as pessoas políticas carecem de capacidade contributiva, por terem como finalidade o atendimento do interesse público.

Outro aspecto que merece menção é a de que imunidade recíproca é cláusula pétrea da Constituição Federal, por promover a forma federativa de Estado, tutelada de maneira vigorosa pelo **art. 60, § 4º, I, da CF/88**:

CF/88

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado.

Essa posição foi adotada pelo STF quando do julgamento da ADIN 939, acerca da Emenda Constitucional que introduziu o IPMF, a qual determinava a não aplicação da imunidade recíproca na cobrança desse imposto.

Ao se analisar o dispositivo constitucional, percebe-se que ele proíbe a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Nesse sentido, uma interpretação literal da regra equivaleria a deixar de fora da proteção constitucional diversos impostos, como o ICMS, o II, o IE, o IPI e o IOF, cujas bases econômicas não são o patrimônio, a renda ou o serviço.

No entanto, essa interpretação literal tem sido rechaçada pela jurisprudência. Já há algum tempo, o STF firmou posição no sentido de que as regras de imunidade devem ser interpretadas de maneira teleológica, de acordo com os objetivos a que visam promover, o que conduz a conclusão de que elas se aplicam não somente aos impostos que podem ser classificados como incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços, mas a todos os impostos existentes. Vejamos um precedente nesse sentido:

“Está ao amparo da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição) a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, em razão das



aplicações realizadas, no mercado financeiro, pelo Estado.” (STF, Plenário, ACO 468--3, Min. Octávio Gallotti, fev. 1997).

Contudo, o fato dessa interpretação mais ampla prevalecer na jurisprudência não significa que a imunidade tenha se tornado absoluta, impossibilitando qualquer ponderação com outros princípios constitucionais, como a livre-iniciativa e a livre concorrência. Nesse sentido, vejamos o Informativo nº 648 do STF:

Informativo STF nº 648

O Min. Joaquim Barbosa [...] observou que, em diversos precedentes, o STF reiterara 3 funções que condicionariam o alcance da imunidade tributária recíproca: 1) operar como salvaguarda do pacto federativo, para evitar que a tributação funcione como instrumento de coerção ou indução de um ente sobre o outro; 2) proteger atividade desprovida de capacidade contributiva, isto é, atividades públicas em sentido estrito, executadas sem ânimo lucrativo; e 3) não beneficiar a expressão econômica de interesses particulares, sejam eles públicos ou privados, nem afetar intensamente a livre iniciativa e a livre concorrência, excetuadas as permissões constitucionais” (RE 601392) (Informativo n. 648 do STF, nov. 2011).

No mesmo sentido, segue a ementa abaixo:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. APLICABILIDADE A MUNICÍPIO NA HIPÓTESE DE O ENTE FEDERADO OCUPAR POSIÇÃO PRÓPRIA DE CONTRIBUINTE (IMPORTADOR). RISCO À LIVRE-INICIATIVA E À CONCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição aplica-se às operações de importação de bens realizadas por municípios, quando o ente público for o importador do bem (identidade entre o "contribuinte de direito" e o "contribuinte de fato"). Compete ao ente tributante provar que as operações de importação desoneradas estão influenciando negativamente no mercado, a ponto de violar o art. 170 da Constituição. Impossibilidade de presumir risco à livre-iniciativa e à concorrência. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (AI 518405 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010).

Aproveitando o conteúdo da ementa acima, vale destacar que, nos impostos indiretos, em que há tanto o contribuinte de direito quanto o contribuinte de fato, a jurisprudência do STF se solidificou no sentido de entender que **a imunidade é aplicável tão somente ao contribuinte de direito, sendo irrelevante, para fins jurídicos, que uma entidade imune figure como contribuinte**



de fato.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 150 serão estudados, por vocês, na disciplina de Direito Tributário. Basicamente, eles ampliam a regra de imunidade recíproca para parte das pessoas jurídicas que compõem a administração indireta: autarquias e fundações. Embora esse dispositivo tenha ampliado a regra de imunidade para abarcar essas entidades, há nele uma importante ressalva: **há a necessidade de vinculação entre as atividades da autarquia ou da fundação e as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.**

Isso significa afirmar que se a autarquia ou a fundação se desvirtuar das suas funções, passando a exercer, por exemplo, uma atividade econômica, a imunidade não deve ser a ela reconhecida.

Quanto ao ônus da prova, o STF firmou o entendimento de que existe presunção em favor da autarquia, razão pela qual cabe ao fisco demonstrar que o bem não está sendo empregado conforme as finalidades da pessoa jurídica beneficiada.



"Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. IPTU. Imunidade recíproca. Autarquia. Natureza da atividade. Destinação dos imóveis. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. Súmula nº 279/STF. Ônus da prova. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório da causa e no Decreto nº 2.013/96, decidiu que a agravada goza de imunidade tributária recíproca, em razão de ela ser autarquia que não desempenha atividade econômica e de seus imóveis estarem vinculados a suas finalidades essenciais. Para ultrapassar esse entendimento, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recuso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 da Corte. 2. A presunção de que os imóveis da entidade estão afetados a suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco o ônus de elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário. 3. Agravo regimental não provido". (RE 871039 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015).

Cumprido destacar que o STF já estendeu a imunidade tributária recíproca a diversas empresas públicas e sociedades de economia mista, embora a CF/88 só preveja a sua aplicação às autarquias e fundações públicas. Por ocasião do julgamento do RE 407.099/RS e da AC 1.550-2, o Supremo entendeu que o **referido benefício é aplicável, também, às empresas públicas e sociedades de**



economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.

Ou seja, não há a possibilidade de a referida imunidade beneficiar as sociedades de economia mista e empresas públicas que explorem atividades econômicas (sujeitas ao art. 173 da CF/88), mas, apenas, as prestadoras de serviços públicos (sujeitas ao art. 175 da CF/88). E a extensão de tal benefício a estas empresas **independe** de a atividade desempenhada estar ou não sujeita a monopólio estatal (RE 285.716-AgR).



Vejamos alguns exemplos de decisões do STF que beneficiaram empresas públicas e sociedades de economia mista:

- . **RE 407.099** – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
- . **AC 1.550-2/RO** – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD)
- . **RE 524.615-AgR** – Infraero
- . **RE 610.517** - Casa da Moeda do Brasil (CMB)
- . **RE 631.309-AgR** – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB)
- . **RE 253.472** - Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP)

Além desses casos, o STF, por ocasião do julgamento do RE 580.264/RS, entendeu que as sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na **alínea “a” do inciso VI, do art. 150 da CF/88**.

Vejamos uma questão de concurso sobre a imunidade recíproca:

FCC – AJAA-TRT 24/Contabilidade/2017

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, órgão da Administração Pública Federal direta, precisando renovar a frota de veículos automotores de sua propriedade, procedeu à análise do custo anual de manutenção desta frota, composta por cinco veículos, todos eles com seis anos de uso. O resultado desse estudo seria o parâmetro para a renovação da frota.



Em razão disso, foram elaborados os devidos estudos dos custos dos diversos itens relacionados com a frota, tais como os de manutenção mecânica, de limpeza, de estacionamento, de consumo de combustíveis e lubrificantes e, inclusive, os de natureza tributária.

No tocante especificamente aos custos anuais de natureza tributária, o mencionado estudo, para ser considerado correto à luz das normas constitucionais, deveria ter concluído que o referido Tribunal

(A) não incorrerá em despesas tributárias relativamente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, pois é vedado aos Estados instituir impostos sobre o patrimônio da União, mas poderá incorrer nessas despesas relativamente às taxas, tais como a taxa de licenciamento de veículos, pois não é vedada constitucionalmente sua instituição.

(B) não incorrerá em despesas tributárias, pois é vedado aos Estados instituir tributos estaduais sobre o patrimônio, renda ou serviço da União.

(C) incorrerá em despesas tributárias, pois é vedado aos Estados, mas não à própria União, neste caso, instituir tributos estaduais sobre o seu próprio patrimônio, atendendo ao princípio do tratamento isonômico entre contribuintes.

(D) não incorrerá em despesas tributárias relativamente às taxas, tais como a taxa de licenciamento de veículos, pois é vedado aos Estados instituir taxas sobre o patrimônio da União, mas incorrerá nessas despesas relativamente ao IPVA, pois não é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio da União, desde que haja previsão legal nesse sentido.

(E) poderá incorrer em despesas tributárias, pois o IPVA e a taxa de licenciamento de veículos podem ser instituídos, no presente caso, sobre o patrimônio da União, porque são tributos de competência estadual.

GABARITO: A.

COMENTÁRIOS:

Questão em que o aluno sequer precisava se preocupar com o enunciado. Bastava que lessem a partir do *“pois”* de cada assertiva, que vocês teriam condições de analisá-las.

Opção A: Correta. Vamos dar uma olhada a partir do *“pois”* ?



“pois é vedado aos Estados instituir impostos sobre o patrimônio da União, mas poderá incorrer nessas despesas relativamente às taxas, tais como a taxa de licenciamento de veículos, pois não é vedada constitucionalmente sua instituição.”

Tudo correto, como manda o figurino, de acordo com o art. 150, VI, “a”, da CF/88, no que diz respeito à imunidade recíproca que refere-se, apenas, aos impostos.

Opção B: Errada. *“pois é vedado aos Estados instituir tributos estaduais sobre o patrimônio, renda ou serviço da União”.*

Pegadinha tradicional... A imunidade recíproca se refere aos impostos e não aos tributos, em geral.

Opção C: Errada. *“pois é vedado aos Estados, mas não à própria União, neste caso, instituir tributos estaduais sobre o seu próprio patrimônio, atendendo ao princípio do tratamento isonômico entre contribuintes”.*

Tudo errado, não é ? A vedação só vale para impostos e também se estende à União.

Opção D: Errada. *“pois é vedado aos Estados instituir taxas sobre o patrimônio da União, mas incorrerá nessas despesas relativamente ao IPVA, pois não é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio da União, desde que haja previsão legal nesse sentido”.*

Mais uma vez: a imunidade recíproca só se aplica aos impostos. Portanto, há outro erro, já que não haverá despesa relativa ao IPVA, pois é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio da União, independentemente da existência de previsão legal nesse sentido.

Opção E: Errada. *“pois o IPVA e a taxa de licenciamento de veículos podem ser instituídos, no presente caso, sobre o patrimônio da União, porque são tributos de competência estadual”.*

A taxa realmente poderá ser instituída (por não estar abrangida pela imunidade recíproca), mas o IPVA não.

2.3.2 – Imunidade Religiosa

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



VI – instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Trata-se de imunidade cujo fundamento é o princípio da liberdade de crença e de prática religiosa, que a Constituição prestigia no **art. 5º, VI a VIII**. Não se admite óbices ao exercício desse direito, tendo o Constituinte o salvaguardado também pela impossibilidade de exigência de impostos.

A doutrina e a jurisprudência majoritária defendem que a palavra “templo” não se refere ao local de celebração religiosa, mas designa a própria organização. Nesse viés, **a imunidade é subjetiva**, porque impede a tributação sobre a própria entidade, não se restringindo ao local físico onde são realizadas as celebrações religiosas.

Importante destacar, porém, que o **parágrafo 4º, do art. 150**, a imunidade compreenderia o patrimônio, a renda e os serviços da organização, o que significa afirmar que estariam abarcados os seguintes impostos: ITR, IPTU, ITCMD, ITBI e IPVA (patrimônio); IRPJ e IPRF (renda); ISS (serviços). Ficariam de fora, pela literalidade do texto, o II, o IE, o IPI e o ICMS.

No entanto não tem sido esse o entendimento do STF. Como vimos quando tratamos da imunidade recíproca, a Corte não tem restringido o âmbito normativo das regras de imunidade às bases expressamente elencadas pela Constituição – patrimônio, renda e os serviços –, mas, ao contrário, tem entendido que ela se aplica a todos os impostos existentes no ordenamento, desde que observados os demais requisitos constitucionais.

Portanto, é possível, em tese, que a organização religiosa seja imune também com relação ao ICMS, IPI, II e IOF.

Quanto aos impostos indiretos, como o ICMS e o IPI, valem as mesmas observações que fizemos anteriormente: **A imunidade se aplica quando a entidade atuar na condição de contribuinte de direito, não incidindo quando figurar como contribuinte de fato**. Assim, por exemplo, uma igreja que tenha uma pequena loja, ao lado da igreja, que comercialize figuras religiosas, será imune com relação ao ICMS, por ser contribuinte de direito do imposto. Por outro lado, não há que se falar em imunidade com relação ao ICMS de energia elétrica, uma vez que, nessa hipótese, o contribuinte de direito é a prestadora de serviço, figurando a entidade religiosa como mera contribuinte de fato.

A segunda exigência do texto constitucional é a de que haja uma *“vinculação com as finalidades essenciais das entidades”*. Trata-se de requisito importante, que evita que a imunidade seja



aplicada a casos que escapam da finalidade objetivada pela norma constitucional, de proteger a liberdade religiosa. Desse modo, uma igreja que possua empreendimentos com intuito lucrativo, desvinculados das suas finalidades – como uma emissora de televisão, por exemplo – não possui direito à imunidade tributária com relação a essas atividades. Por outro lado, uma igreja que venda objetos religiosos, mas aplique o valor arrecadado na consecução dos seus objetivos institucionais, não paga IRPJ sobre a renda auferida, por existir uma vinculação entre as vendas e as atividades religiosas.

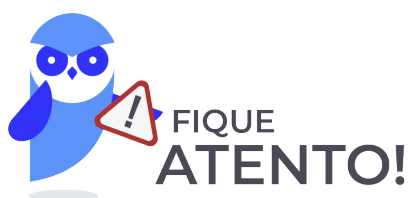
A interpretação desse requisito causou controvérsias nos casos em que uma entidade imune alugasse um imóvel a terceiro. Havia entendimento no sentido de que nesse caso não haveria uma vinculação com às finalidades das entidades, o que importaria o afastamento da imunidade tributária.

Não foi esse, no entanto, o entendimento do STF, conforme precedente abaixo:

“Conforme destaquei na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte fixou orientação no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da Constituição abrange não apenas os locais destinados à celebração de cultos, mas se estende, também, a todos os imóveis pertencentes à entidade religiosa e destinados ao atendimento de suas finalidades essenciais, ainda que alugados a terceiros. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 724 do STF (...). Dessa forma, o argumento sustentado pelo recorrente, no sentido de que seria possível a incidência de IPTU sobre o imóvel destinado à residência de pastores, dado que a imunidade discutida abarcaria apenas os locais destinados à realização de atos religiosos, não encontra amparo no entendimento firmado por este Tribunal a respeito do tema. Com efeito, se a circunstância de a recorrida alugar o imóvel de sua propriedade a terceiro, sem qualquer vínculo com ela, não afasta a imunidade sob exame, não há qualquer razão que justifique o óbice ao gozo do benefício na hipótese de o bem em questão ser destinado à residência dos seus ministros religiosos”. (ARE 694.453 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 25-6-2013, DJE 156 de 12-8-2013.)

Segue outros julgados relevantes sobre a imunidade religiosa:

Cemitérios: "os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles." (STF, RE 578.562/BA, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Julgado em 21/05/2008).



Maçonaria: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CARTA FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO "TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. MAÇONARIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. [...] III A imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, b, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando à maçonaria, em cujas lojas não se professa qualquer religião. IV - Recurso extraordinário parcialmente conhecido, e desprovido na parte conhecida". (STF - RE: 562351 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/09/2012, 1ª Turma).

Vejamos uma questão de concurso sobre a imunidade religiosa:

FCC – AFRM-Teresina 2016-adaptada

Determinado Município brasileiro decidiu adotar as seguintes medidas, no exercício de 2014: (I) lançou e promoveu a cobrança do IPTU em relação ao terreno em que se localiza um cemitério que é comprovadamente extensão de entidade de cunho religioso, e cuja doutrina não aceita o sepultamento dos fiéis falecidos em cemitérios que não sejam esses.

Considerando as limitações ao poder de tributar, arroladas no texto da Constituição Federal, a medida não violou qualquer regra constitucional limitadora do poder de tributar.

GABARITO: Errada.

COMENTÁRIOS:

Os cemitérios, no caso concreto, são abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da CF/88.

"Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles." (STF, RE 578.562/BA, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Julgado em 21/05/2008).

Percebam que **APENAS** os cemitérios que sejam extensões de entidades religiosas (templos de qualquer culto) é que estarão protegidos pela imunidade em relação aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços.



Portanto, **houve violação de regra limitadora do poder de tributar** (imunidade) neste caso.

2.3.3 – Imunidade do art. 150, VI, “c”

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da lei;**

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Trata-se de imunidade subjetiva, que limita a competência tributária em favor de **quatro entidades**: **a)** partidos políticos, inclusive suas fundações; **b)** entidades sindicais dos trabalhadores (não se estendendo às patronais); **c)** instituições de educação; **d)** entidades de assistência social.

Merece destaque a parte final da alínea “c”, que fala “atendidos os requisitos da lei”. Quando a Constituição condiciona a fruição de uma imunidade ao atendimento dos requisitos da lei, está se referindo à lei complementar, haja vista a disposição contida no **art. 146, II**, da nossa Carta Magna:

CF/88

Art. 146. Cabe à lei complementar:

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

No caso em análise, essa lei é o nosso CTN, que estabelece os requisitos para fruição do benefício em seu **art. 14**:

CTN

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Todavia, merece destaque julgado recente do STF, onde foi decidido que os **requisitos para a fruição da imunidade devem estar previstos em lei complementar, mas meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, são passíveis de definição por lei ordinária.**



“Imunidade. Artigo 150, VI, c, da CF. (...) Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte dedicou uma seção específica às ‘limitações do poder de tributar’ (art. 146, II, CF) e nela fez constar a imunidade das instituições de assistência social. Mesmo com a referência expressa ao termo ‘lei’, não há mais como sustentar que inexistente reserva de lei complementar. No que se refere aos impostos, o maior rigor do quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação se justifica para se dar maior estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas. A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais. Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais



necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária". (ADI 1.802, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-4-2018, P, DJE de 3-5-2018).

Outros pontos relevantes são os seguintes:

- **Súmula Vinculante 52:** Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da CF, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.
- **Súmula STF 730:** A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

Vejamos uma questão de concurso sobre a imunidade em questão:

FCC – PGE Substituto RO 2011

O Sindicato Patronal das Indústrias do Setor de Plásticos e Derivados, alegando como argumento o fato de constituir-se como sindicato, requereu imunidade constitucional tributária abrangendo a totalidade de seu patrimônio, renda e serviços. Com relação ao pleito e fundamentação apresentada,

- (A) aplica-se a imunidade tributária exclusivamente ao patrimônio do sindicato patronal.
- (B) aplica-se a imunidade exclusivamente para os serviços, em função do princípio da imunidade recíproca.
- (C) aplica-se a imunidade integral, abrangendo inclusive, taxas e contribuições, em razão da finalidade da entidade.
- (D) não se aplica a imunidade por se tratar de sindicato patronal.
- (E) não se aplica a imunidade, que é restrita, exclusivamente, aos templos de qualquer culto, às entidades de assistência social sem fins lucrativos e aos livros, jornais e periódicos.

GABARITO: D.

COMENTÁRIOS:



Uma questão onde devemos aprender a ganhar tempo. Lendo o enunciado, vemos que um sindicato patronal requer imunidade constitucional tributária abrangendo o seu patrimônio, renda e serviços.

Isso seria possível ?

Vejamos o que diz o 150, VI, "c", da CF/88:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei".

Vemos, portanto, que a imunidade pleiteada se estende apenas às entidades sindicais de trabalhadores.

Logo, a imunidade não será aplicável, por se tratar de sindicato patronal.

Além disso, não custa lembrar, que a imunidade em questão somente abrange os impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, não sendo extensível, portanto, aos demais tributos.

A única exceção existente, se refere às entidades beneficentes de assistência social. Vejamos o art. 195, § 7º, da CF/88 (isso é mais interessante para o Direito Tributário):

"Art. 195, § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

2.3.4 – Imunidade Cultural (ou de Imprensa)

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.



Trata-se de imunidade **objetiva** que tem como fundamento não só ideia de promoção do direito à educação e à cultura, mediante a diminuição dos custos de acesso a esses bens (por meio da redução da tributação), mas também a liberdade de expressão.

Por se tratar de uma imunidade **objetiva** – diferente das que vimos até o momento –, ela não abrange serviços prestados por empresas que fazem a distribuição, o transporte ou a entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão. Assim decidiu o Supremo ao julgar o RE 630.462 AgR.



Há um julgando bem interessante sobre a referida imunidade, envolvendo o ISS. Vejamos:

“Encartes de propaganda distribuídos com jornais e periódicos. ISS. Art. 150, VI, d, da Constituição. Veículo publicitário que, em face de sua natureza propagandística, de exclusiva índole comercial, não pode ser considerado como destinado à cultura e à educação, razão pela qual não está abrangido pela imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, a qual, ademais, não se estenderia, de qualquer forma, às empresas por eles responsáveis, no que concerne à renda bruta auferida pelo serviço prestado e ao lucro líquido obtido”. (RE 213.094, rel. min. Ilmar Galvão, j. 3-8-1999, 1ª T, DJ de 15-10-1999).

Outros dois entendimentos jurisprudenciais relevantes sobre o tema são os seguintes:

Súmula Vinculante 57: *“a imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias”.*

Ou seja, a imunidade não protege apenas o livro em papel, mas, também, o e-book. Segue trecho do **Informativo nº 856 do STF:**

Informativo STF nº 856

“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal (CF), aplica-se ao livro eletrônico (“e-book”), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. (...) Em suma, o Plenário entendeu que a



imunidade de que trata o art. 150, VI, "d", da CF alcança o livro digital ("e-book"). De igual modo, as mudanças históricas e os fatores políticos e sociais da atualidade, seja em razão do avanço tecnológico, seja em decorrência da preocupação ambiental, justificam a equiparação do "papel", numa visão panorâmica da realidade e da norma, aos suportes utilizados para a publicação dos livros. Nesse contexto moderno, portanto, a teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos ("e-readers") confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que eventualmente equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e tamanho da fonte e outros. Apesar de não se confundirem com os livros digitais propriamente ditos, esses aparelhos funcionam como o papel dos livros tradicionais impressos, e o propósito seria justamente mimetizá-lo. Estão enquadrados, portanto, no conceito de suporte abrangido pela norma imunizante. Entretanto, esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como "tablets", "smartphones" e "laptops", os quais são muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. No caso concreto, o CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte e aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro, ambos abarcados pela imunidade do citado dispositivo constitucional."

2.3.5 – Imunidade Musical

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Trata-se de mais uma imunidade **objetiva**. Essa é a "imunidade musical", introduzida no nosso ordenamento pela EC 75/2013, que busca promover a liberdade de expressão artística e combater a pirataria, mediante a redução dos custos dos produtos originais.

Percebam que não são todos os fonogramas, videofonogramas, suportes materiais ou arquivos digitais que se encontram abarcados pela regra de imunidade, tendo a Constituição a condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos:



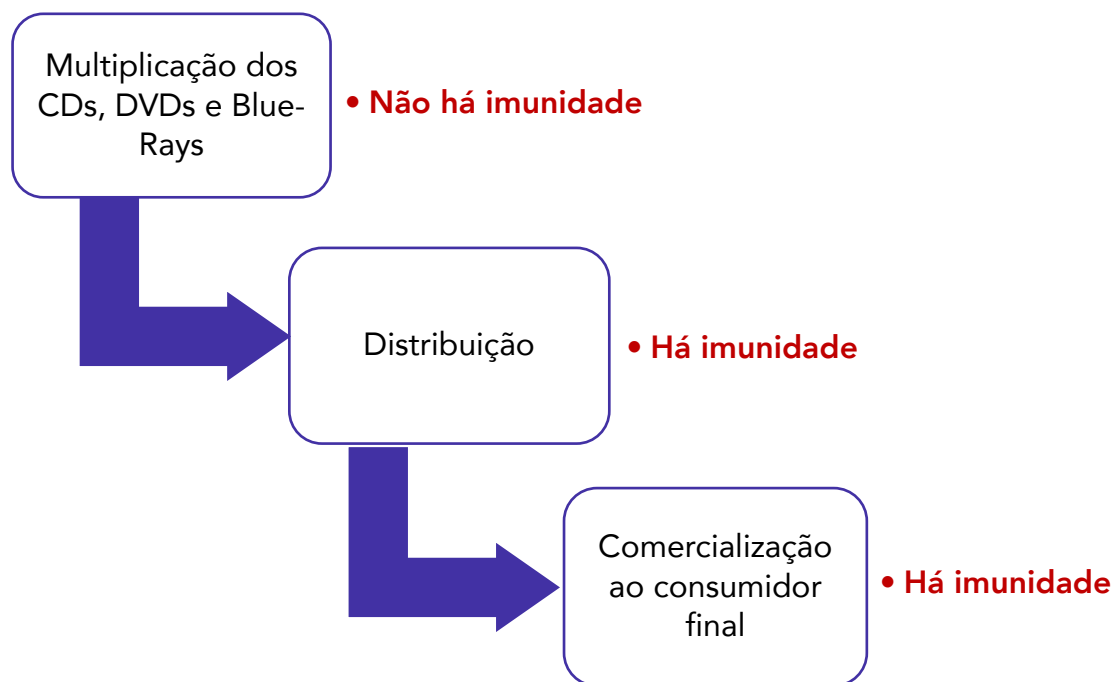
1° - Tenham sido produzidos no Brasil. Ou seja, a imunidade só alcança os CDs, DVDs, e blue-rays que foram aqui produzidos. **Por exemplo:** se o DVD do Raça Negra, cantando seus sambas, for produzido na Argentina, a aplicação da imunidade fica afastada.

2° - Contenham obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros. **Por exemplo:** se a Anitta resolver gravar uma música do tenor Andrea Bocelli – desde que produza seu CD/DVD no Brasil – a imunidade será aplicada. Da mesma forma, se a Rihanna resolver gravar uma música dos Barões da Pisadinha e produzir seu CD/DVD em território brasileiro, a imunidade também será aplicada.



Além do preenchimento desses requisitos, a Constituição **ressalva a imunidade tributária na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.** Assim, nesse momento da etapa produtiva, em que os CDs, DVDs, e Blue-rays são multiplicados, não há que se falar na aplicação da regra imunizante.

Portanto, temos o seguinte:





Seguem mais algumas **observações** sobre esta imunidade:

a) Incide IR sobre a renda das empresas que comercializam os itens, assim como sobre a renda dos músicos (pois **a imunidade é objetiva**, não se estendendo à pessoa);

b) Se o DVD de um artista brasileiro fosse produzido no exterior, para ser vendido no Brasil, incidiriam os impostos devidos (II, ICMS e IPI) por ocasião da importação (já que a produção do CD ou DVD, para gozar da imunidade, tem que se dar em território nacional);

c) A imunidade não alcança contribuições em geral (só abrange impostos).

d) A imunidade não se aplica a espetáculos teatrais. Inclusive, um Parecer da CCJ, datado de 11/09/13, rejeitou uma emenda à PEC que tentava estender essa imunidade a espetáculos teatrais e musicais, sob o argumento de que, muito embora extremamente importantes, os espetáculos musicais e teatrais não enfrentam o problema da "pirataria".

2.3.6 – Imunidades relativas aos impostos municipais espalhadas pelo texto constitucional

CF/88

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:



I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Pessoal, há imunidades aplicáveis às taxas, previstas nos **incisos XXXIV, LXXIII, LXXIV, LXXVI e LXXVII, do art. 5º, da CF/88**, mas só destaquei acima aquelas relativas aos impostos municipais.

Basicamente, quero apenas apresentá-las a vocês nesse momento (com breves comentários) e, quando estudarmos os impostos municipais, em aulas próprias, aprofundaremos o estudo de cada uma delas.

O **parágrafo 1º-A**, introduzido pela EC 116/2022, trouxe uma imunidade relativa ao IPTU. Vamos diferenciar esse dispositivo da súmula vinculante 52.

Súmula vinculante 52: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da CF, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Na súmula vinculante, vemos a imunidade do IPTU em relação a imóvel de **propriedade das entidades do art. 150, VI, c** (educação e assistência social, dentre outras) que seja alugado a terceiros, desde que o valor recebido a título de aluguel seja aplicado nas finalidades essenciais das referidas entidades. Nesse caso, o templo seria o contribuinte do imposto (por ser o proprietário do imóvel), mas a imunidade impede o nascimento da obrigação tributária.

A imunidade introduzida pela EC 116/22, por sua vez, recai sobre o imóvel **de propriedade de terceiros** que seja alugado a templos de qualquer culto. Aqui, o templo é locatário (que não é contribuinte do IPTU) e o **terceiro é o proprietário** (que seria o contribuinte). Todavia, a norma imunizante protege o imóvel desse terceiro, enquanto alugado a um templo de qualquer culto.

Por sua vez, de acordo com o **parágrafo 2º**, é imune do ITBI: **a)** transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; **b)** a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. **Exemplo** da primeira situação é a dos sócios que constituem uma sociedade limitada e que integralizam parte do capital com bem imóveis. A segunda situação ocorre, **por exemplo**, quando duas pessoas jurídicas se fundem, formando uma nova.

Há, no entanto, uma ressalva: **o dispositivo exclui da imunidade as pessoas cuja atividade preponderante** (falaremos desse conceito na aula sobre o ITBI) **seja a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil**.



CF/88

Art. 184, § 5º. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 5º São isentas de **impostos** federais, estaduais e **municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.**

Portanto, não incide qualquer imposto nas operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. Dessa forma, não incide imposto sobre os títulos da dívida agrária recebidos pelo proprietário em decorrência da desapropriação.

3 – Repartição Constitucional das Receitas Tributárias em favor dos Municípios

3.1 – Introdução

Inicialmente, é essencial que se entenda o conceito de Federação.

Trata-se de uma forma de Estado caracterizada pela descentralização político-administrativa, tendo por base a repartição de competências (legislativas, administrativas e tributárias) entre os entes políticos que a compõem (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de sorte que estes sejam entidades dotadas de autonomia.

A repartição de competências entre os entes federativos objetiva preservar a autonomia dos entes políticos que compõem o Estado Federal. Autonomia esta, prevista no art. 18 da Constituição Federal de 1988, que é essencial à preservação da forma federativa de Estado, tida como cláusula pétrea no art. 60, parágrafo 4º, inciso I, do texto constitucional.

Foi estudado acerca da repartição de competências tributárias entre os entes políticos. Essa competência representa o poder de instituir e cobrar tributos. Tal repartição também visa garantir a autonomia financeira dos entes.

A repartição de receitas, por sua vez, guarda relação com a distribuição do produto da arrecadação tributária. O ente político, neste caso, não possui poder de tributar, sendo um mero beneficiário da arrecadação. Dessa técnica cuidam os **arts. 157 a 162** da vigente Constituição.

Essa repartição do produto da arrecadação de alguns dos tributos instituídos e cobrados pelos entes federados se faz necessária, já que a mera repartição das competências tributárias não é



suficiente para a manutenção da autonomia das competências entre entes políticos resultou numa grande concentração de receitas nos cofres da União. E dentre os mais de 5.500 Municípios existentes no país, há vários que não instituem os seus tributos e se “sustentam” exclusivamente com os recursos advindos das transferências de receitas constitucionalmente previstas. Isso é comum, pois muitos desses Municípios que optam pelo não exercício da competência tributária não conseguiriam cobrir os gastos com a máquina administrativa para fiscalizar e cobrar os tributos devidos (instalação, equipamentos, pessoal e etc.) com a ínfima arrecadação que seria obtida.

3.2 – As modalidades de repartição de receitas tributárias

Há quem entenda pela existência de três modalidades de repartição, porém consideraremos o posicionamento majoritário da doutrina, que leva em conta apenas duas modalidades. Dessa forma entende, dentre outros, o prof. Sacha Calmon Navarro Coelho.

As modalidades de repartição/partilha são as seguintes:

a) Direta, perfazendo simples transferência orçamentária: é quando o ente beneficiado pelo repasse da receita de determinado tributo recebe o valor diretamente, sem que essa receita integre algum fundo constitucional. **Por exemplo:** A CF/88 atribui aos Estados e ao Distrito Federal, 20% dos impostos residuais (de competência da União).

b) Indireta, realizada através de fundos de participação e de compensação: é quando os recursos a serem repartidos são destinados a um fundo de participação e, após serem divididos, de acordo com critérios constitucionais e legais, são destinados aos seus beneficiários. **Por exemplo:** A quota do fundo de participação dos Estados a que cada Estado tem direito. Como o repasse é feito após a destinação dos recursos sujeitos à repartição (21,5% do IR + IPI) ao citado fundo, estamos diante de uma repartição indireta.



São considerados casos de **repartição indireta dos tributos** da União, os seguintes fundos de participação:

a. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE): formado por 21,5% do arrecadado pelo IR (exceto o IRRF) e IPI (art. 159, I, “a”, da CF/88);

b. Fundo de Participação dos Municípios (FPM): formado por 22,5% do arrecadado pelo IR (exceto o IRRF) e IPI (art. 159, I, “a”, da CF/88). Além disso, com a edição das ECs 55/07, 84/14 e 112/21, passou a haver a entrega de 1% da arrecadação dos referidos impostos federais no primeiro decêndio dos meses de julho, setembro e dezembro de cada ano (art. 159, I, “d”, “e” e



“f”, da CF/88);

c. Fundo das Agências Regionais de Fomento (FARF): formado por 3% da arrecadação do IR e do IPI, destinando-se ao financiamento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de instituições financeiras de caráter regional (art. 159, I, “c”, da CF/88);

d. Fundo de Compensação à desoneração das exportações: decorrente da imunidade relativa ao ICMS nas exportações de produtos industrializados (art. 155, § 2º, X, “a”), este fundo é formado por 10% da arrecadação do IPI. Tais recursos são repartidos entre os Estados e o Distrito Federal, repassados pela União proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados (art. 159, II). Por sua vez, dessa parcela recebida, os Estados repassarão 25% aos Municípios, obedecendo os mesmos critérios de repasse do ICMS, estabelecidos no art. 158, parágrafo único da CF/88.

Os demais casos previstos nos **arts. 157, 158 e 159, III**, da CF/88, tratam de **repartições diretas das receitas tributárias**.

Por fim, seguem dois esquemas com as **repartições dos tributos federais e estaduais**:



Tributo	Tributos Federais	
	Estados e DF	Municípios
IOF sobre o ouro	30%	70%
IR retido na fonte (IRRF)	100%	100%
ITR	-----	- 50% se fiscalizado e cobrado pela União OU - 100% se fiscalizado e cobrado pelo Município
IPI	10% proporcionalmente às exportações de produtos industrializados	25% do que foi repassado aos Estados, observado o art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da CF/88
CIDE-combustíveis	29%	25% do que foi repassado aos Estados, na forma da lei

IR (exceto o IRRF) + IPI*	21,5% para o Fundo de Participação dos Estados e do DF (FPE)	22,5% + 1% (a ser entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano) + + 1% (a ser entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano) para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) + 1% (a ser entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano) para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM)
---------------------------------	--------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

* Há, ainda, a previsão do repasse de 3% para financiamento dos setores produtivos das regiões N, NE e Centro-Oeste.

Percebam que é necessário que eu apresente algumas repartições em favor dos Estados, para que vocês possam compreender alguns percentuais que são repassados aos Municípios (e têm por base a fatia que cabe aos Estados).

Tributos Estaduais	
Tributo	Municípios
ICMS	25%, observado o art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da CF/88*
IPVA	50%

* *“Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV (os 25% do ICMS provenientes dos Estados), serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.”

Vejamos uma questão de concurso sobre a repartição de receitas tributárias:

FCC – AFFE-PI 2015-adaptada



De acordo com a disciplina estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 63, de 1990, acerca das repartições de receitas tributárias, e especialmente no que diz respeito à divisão do produto da arrecadação do ICMS,

(A) os Estados creditarão a parcela da receita pertencente aos Municípios, proporcionalmente, de modo que, 65%, no mínimo, sejam calculados com base no valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.

(B) compete ao Tribunal de Contas da União efetuar o cálculo das quotas da participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, nos termos de lei ordinária do respectivo Estado.

(C) pertence ao Município 25% do produto da arrecadação do ICMS cobrado e pago em seu respectivo território.

(D) os Estados podem reter, no todo ou em parte, os recursos pertencentes aos Municípios, oriundos da participação destes no produto da arrecadação do ICMS, no caso de a municipalidade ter suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, ou no caso de inadimplência do Município em relação ao Estado.

(E) as parcelas de receita pertencentes aos Municípios, relativas à participação no produto da arrecadação do ICMS, serão calculadas e creditadas conforme o que dispuser lei ordinária federal.

GABARITO: A.

COMENTÁRIOS:

Questão que trata especificamente da repartição constitucional do ICMS, **em favor dos Municípios.**

Ela exige o conhecimento do art. 158, IV, da CF/88, cuja redação foi sensivelmente alterada pela EC 108/2020. Vou deixar abaixo o novo texto constitucional, mas a questão será analisada com base no que texto vigente à data do concurso (anterior à referida EC):

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos".

Opção A: Correta. É o que prevê o art. 158, parágrafo único, I.

Opção B: Errada. O critério de rateio do ICMS é o que está previsto no art. 158, parágrafo único, I e II, da CF/88. O TCU é responsável por calcular as quotas relativas aos Fundos de Participação (dos Estados, DF e Municípios). É o que prevê o art. 161, parágrafo único, da CF/88.

Opção C: Errada. Na verdade, o Município recebe bem menos que esses 25% do produto da arrecadação do ICMS, já que esse percentual será rateado entre todos os Municípios do Estado, com base nos critérios do art. 158, parágrafo único, I e II, da CF/88.

Opção D: Errada. A banca procurou complicar ao máximo nessa opção. Vejamos o que dispõe o art. 160, parágrafo único, I e II, da CF/88:

"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III."

Ou seja, é possível haver retenção, pelos Estados, à entrega de recursos aos Municípios? SIM ! E quais são as hipóteses em que isso pode ocorrer ? Em duas hipóteses: **a)** para o pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias (**OK**); **b)** para o cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (**aplicação de recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde**)".



O erro da opção é que **não se admite a retenção na hipótese de a municipalidade ter suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado.**

Opção E: Errada. Vimos que as parcelas do ICMS, arrecadado pelos Estados, que serão repassados aos Municípios, serão creditados da seguinte forma:

“Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.”

Portanto, lei ordinária federal não vai dar pitaco algum nesse assunto.

Por hoje é só, pessoal. Espero que tenham gostado da nossa primeira aula. Até a próxima!

Um abraço,

Rafael Rocha.

QUESTÕES COMENTADAS



Banca FCC

01. (Analista Judiciário TRF 3ª 2014) Sobre repartição de receitas tributárias, analise os itens a seguir:

I. Os Estados repartem com os Municípios o produto de sua arrecadação com o ICMS.



II. A União reparte o produto de sua arrecadação com Imposto sobre a Renda Pessoa Física incidente na fonte com os Estados e Municípios.

III. Os Municípios repartem o produto de sua arrecadação com Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com os Estados.

IV. O ente federado que institui empréstimo compulsório tem que repartir 25% do produto da arrecadação com os demais entes, em partes iguais.

V. A União reparte com os Estados e Distrito Federal o produto de sua arrecadação com imposto residual.

Está correto o que consta APENAS em

- (A) I e V
- (B) II e IV
- (C) III e V
- (D) I, II e IV
- (E) III, IV e V.

Comentários:

O assunto “repartição de receitas tributárias” nos concursos da área fiscal é um tema simples e com a memorização do quadro-resumo que forneci na aula, vocês terão condições de acertar qualquer questão sobre o tema.

Item I: Certo. É o que prevê o art. 158, IV, da CF/88:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”

Item II: Errado. A banca tenta confundir o candidato. Veja que o item diz que a União reparte a sua própria arrecadação do IR na fonte. Isso não é verdade. Esse valor é 100% da União. Vejamos o que dizem os art. 157, I e 158, I, da CF/88

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:



I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

Vamos criar, agora, um novo artigo para vocês entenderem melhor.

“Art. XXX. Pertencem À UNIÃO:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

Ou seja, o IR na fonte, sobre rendimentos pagos pelos Estados (aos seus servidores, por exemplo) pertencem aos próprios Estados. O IR na fonte, sobre rendimentos pagos pelos Municípios pertencem aos próprios municípios. E, por fim, o IR na fonte, sobre rendimentos pagos pela União pertencem à própria União.

Você já imaginou a União repartindo o IR na fonte do que ela retém dos seus próprios servidores ? Não tem como, não é ?

Item III: Errado. Os Municípios não repartem o ISS (e nenhum outro tributo de sua competência) com os Estados.

Item IV: Errado. A arrecadação dos empréstimos compulsórios não é repartida e é vinculada à despesa que fundamentou a sua instituição.

“Art. 148. A União, mediante lei complementar poderá instituir empréstimos compulsórios:

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.”

Item IV: Certo. É o que prevê o art. 157, II, da CF/88:

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I”.



Gabarito: A.

02. (AFRM-Teresina/2016) É no texto da Constituição Federal que se encontram as atribuições de competência tributária em relação aos impostos, e também, as regras básicas de repartição de receitas de alguns desses impostos. De acordo com o texto constitucional, cabem aos Municípios

(A) de origem do metal, 70% do montante da arrecadação do IOF, incidente sobre o ouro ativo financeiro ou instrumento cambial, devido na operação de origem.

(B) 25% do produto da arrecadação do ICMS sobre operações com mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e 50% do produto da arrecadação desse mesmo imposto sobre prestações de serviço de comunicação.

(C) 50% do produto da arrecadação do ITR, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo-lhes 80% desse produto, quando ele for fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

(D) 75% do produto da arrecadação do IR, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por suas autarquias.

(E) 50% do produto da arrecadação do IPVA, a ser repartido entre os Municípios localizados no Estado competente para instituir esse imposto, de modo proporcional ao número de habitantes desses Municípios.

Comentários:

Lendo aquele quadro resumo que deixei na parte de “repartição da receitas tributárias”, não tem mistério algum aqui. Basta saber o que cabe aos Municípios (não está falando do Fundo de Participação dos Municípios – FPM –, mas apenas dos Municípios), por ocasião da repartição de receitas.

IOF sobre o ouro: 70%

IRRF: 100%

ITR: 50% se fiscalizado e cobrado pela União; OU 100% se fiscalizado e cobrado pelo Município.

IPI: 25% do que foi repassado aos Estados, observado o art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da CF/88

Cide-Combustíveis: 25% do que foi repassado pela União aos Estados (que recebem 29%).



ICMS: 25%, observado o art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da CF/88

IPVA: 50%

Assim sendo, a única correta é a opção A.

Gabarito: **Letra A.**

03. (AFRM-Teresina/2016) O Código Tributário Nacional estabelece que a atribuição constitucional de competência tributária para os Estados instituírem impostos como o IPVA

(A) compreende a competência legislativa plena a respeito desse imposto, ressalvadas as limitações existentes, contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e observado o disposto no CTN.

(B) será, quando não exercida pelo Estado, exercida pelos Municípios nele localizados, que deverão fiscalizá-lo e cobrá-lo.

(C) pode ser delegada aos Municípios localizados em seu território, quando esses Municípios optarem, na forma da lei, por fiscalizá-lo e cobrá-lo, e desde que essa delegação não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

(D) pode ser definitivamente perdida, a favor da União, quando o Estado não a exercer por três anos consecutivos, ou por cinco intercalados, subsistindo a repartição de suas receitas com os Municípios localizados no Estado que não exerceu sua competência.

(E) compreende o compartilhamento da competência legislativa com os Municípios localizados em seu território, em razão de parte da receita deste imposto pertencer aos Municípios.

Comentários:

Vejamos alguns artigos do CTN:

*“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. => **OPÇÃO A***

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.



Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.”

Opção A: Correta. É o que dispõe o art. 6º do CTN.

Opção B: Errada. Bastava conhecer o art. 8º do CTN. Ainda que não seja exercida pelo Estado, não poderá ser exercida pelo Município. Na questão 7, falamos bastante sobre esse assunto e sobre os atributos da competência tributária.

Opção C: Errada. “Pode ser delegada...”. Nem precisa ler o restante, não é ? A competência tributária é indelegável.

Opção D: Errada. “Pode ser definitivamente perdida...”. Pode isso, Arnaldo ? Claro que não. Mais uma vez, bastava conhecer o art. 8º do CTN e saber que a competência tributária é imprescritível.

Opção E: Errada. Não compreende “compartilhamento” alguma, pois a competência tributária não pode ser compartilhada.

Gabarito: Letra A.

04. (Auditor Fiscal de Controle Externo TCE/PI - 2014) O Município de Caruaru-PE, mediante a edição da Lei 5.658/2014, instituiu a cobrança de TLP - Taxa de Limpeza Pública, que tem como fato gerador os serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos pelo referido Município.

Na situação hipotética, a cobrança desse tributo é

(A) ilegítima, pois a competência para estabelecer cobrança de taxa sobre serviços de conservação



e limpeza de logradouros públicos é do Estado.

(B) ilegítima, pois o fato gerador corresponde a serviço público universal e indivisível, que não possibilita a individualização dos respectivos usuários.

(C) legítima, pois visa a custear a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, ostentando o caráter retributivo inerente às taxas.

(D) legítima, pois o fato gerador corresponde a serviço público universal e indivisível, prescindindo da individualização dos respectivos usuários.

(E) ilegítima, pois o fato gerador, próprio de imposto, deve ser custeado pelas receitas decorrentes de sua exigência.

Comentários:

Sobre a taxa de limpeza pública, segue o seguinte julgado:

"(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quem na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra." (RE 576.321 RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009).

Então vemos que o Supremo entende que **a taxa de limpeza pública é inconstitucional**, por não se tratar de serviço público específico e, especialmente, divisível.

Gabarito: B.

05. (Juiz Substituto TJ/GO 2015) Considere as seguintes afirmativas:



I. A competência tributária pode ser deslocada para outro ente diante da inércia na instituição do tributo pelo ente político originalmente competente.

II. A competência se distingue da capacidade tributária ativa porque esta está relacionada à instituição do tributo e aquela à cobrança do tributo.

III. A competência tributária é fixada pela Constituição da República.

IV. A imunidade tributária significa ausência de competência do ente para instituir tributo na situação definida pela norma constitucional imunizante.

V. A competência tributária pode ser delegada por lei a outro ente político, hipótese em que se torna também o titular da capacidade tributária ativa.

Está correto o que se afirma APENAS em

(A) III e IV

(B) I, II e III

(C) III, IV e V

(D) I e II

(E) IV e V.

Comentários:

Item I: Errado. Sabemos que isso não é possível em razão do art. 8º do CTN.

“Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.”

Item II: Errado. Cuidado com a redação da assertiva. A competência tributária é que está ligada à instituição do tributo (= capacidade legislativa plena para instituí-lo) e a capacidade ativa tributária é que se relaciona com a cobrança do tributo (= possibilidade de figurar no pólo ativo da relação jurídica).

Item III: Certo. Exato. A competência tributária é estabelecida pela CF/88. Lembrando que ela não institui tributo algum. Apenas atribui a competência para que os entes políticos instituam seus tributos.

Item IV: Certo. Exato. A imunidade constitui uma das possíveis limitações constitucionais ao Poder de Tributar e exclui da competência tributária de cada ente algumas situações que, ainda que o ente quisesse, não poderão ser tributadas.



Item V: Errado. “A competência tributária pode ser delegada...”. Por favor, nem continuem lendo... Já sabemos que não há essa possibilidade.

Gabarito: A.

06. (Procurador do Município São Luis/2016) Um Município brasileiro publicou matéria, no periódico local, esclarecendo aos munícipes de que a Secretaria Municipal de Finanças efetivamente fiscaliza e cobra o IPTU referente à totalidade dos imóveis localizados em seu território, e que, também, já há 6 anos, optou por fiscalizar e cobrar o ITR de todos os imóveis que se localizam nesse território, sem proporcionar qualquer redução deste último imposto, bem como sem promover qualquer forma de renúncia fiscal.

O mesmo periódico, em matéria recentemente publicada, informou que o referido Município é um dos campeões de arrecadação do ICMS, do IPVA, do ITCD, do ISSQN, do IPTU e do ITBI em seu Estado.

Com base nas normas da Constituição Federal acerca da repartição de receitas tributárias, a esse Município pertencem

- (A) 50% da receita do IPTU e 25% da receita do ITCD.
- (B) 25% da receita do IPVA e 50% da receita do ITR.
- (C) 50% da receita do IPVA e 25% da receita do ICMS.
- (D) 100% da receita do ITR, 50% da receita do ITCD e 25% da receita do ICMS.
- (E) 90% da receita do ISSQN e 50% da receita do ITBI.

Comentários:

Vamos recordar aqui os repasses que cabem aos Municípios.

IOF sobre o ouro: 70%

IRRF: 100%

ITR: 50% se fiscalizado e cobrado pela União; OU 100% se fiscalizado e cobrado pelo Município.

IPI: 25% do que foi repassado aos Estados, observado o art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da CF/88

Cide-Combustíveis: 25% do que foi repassado pela União aos Estados (que recebem 29%).



ICMS: 25%, observado o art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da CF/88

IPVA: 50%

Opção A: "50% da receita do IPTU e 25% da receita do ITCD."

O correto seria 100% do IPTU e 0% do ITCD.

Opção B: "25% da receita do IPVA e 50% da receita do ITR."

O correto seria 100% do ITR, pois o enunciado diz que o Município fiscaliza e cobra o ITR (art. 158, II, c/c 153, § 4º, III, da CF/88).

Opção D: "100% da receita do ITR, 50% da receita do ITCD e 25% da receita do ICMS."

O correto seria 0% do ITCD.

Opção E: "90% da receita do ISSQN e 50% da receita do ITBI."

O correto seria 100% de ambos.

Portanto, a única correta é a **opção C**.

Gabarito: Letra C.

07. (Procurador Judicial Recife 2014) A competência tributária

(A) é delegável por lei, como no caso do Imposto Territorial Rural – ITR, em que a União pode delegar a competência para os Municípios que assim optarem.

(B) não pode deixar de ser exercida, razão pela qual, a União tem obrigação constitucional de instituir todos os impostos de sua competência.

(C) é renunciável nos casos expressamente autorizados pela Constituição Federal, como no caso do Imposto sobre Grandes Fortunas, que era de competência da União.

(D) é exclusiva em relação a todos os tributos, devendo cada ente se limitar a instituir os tributos expressamente previstos na Constituição Federal ou em lei.

(E) é indelegável em qualquer situação, não podendo o ente renunciá-la ou transferi-la a outro ainda que por lei.

Comentários:



Opção A: Errada. Precisar comentar algo quando uma assertiva sobre “competência tributária” começa com “é delegável” ? Ela é o que ? IN-DE-LE-GÁ-VEL !!!!

Opção B: Errada. A competência tributária pode, sim, deixar de ser exercida. Esse é o atributo da facultatividade. De fato, o ente não é obrigado a instituir todos os tributos cuja competência seja de sua titularidade.

Opção C: Errada. Outro atributo aí: o da irrenunciabilidade. A irrenunciabilidade significa que o ente federado não pode renunciar à competência que foi a ele atribuída pela CF/88. A competência é dele, ainda que não seja exercida.

Opção D: Errada. Instituir tributo expressamente previsto em lei ? A previsão está na Constituição Federal. Além disso, a competência não é exclusiva (= privativa) para todos os tributos, como vimos na aula. Até porque temos tributos de competência comum, como as taxas e as contribuições de melhoria.

Opção E: Certa. Perfeito ! Dois atributos num item só: indelegabilidade e irrenunciabilidade..

Gabarito: Letra E.

08. (AFRE-MA/2016) De acordo com a Constituição Federal, o Imposto Territorial Rural é um tributo de competência da União, mas 50% do produto de sua arrecadação pertence aos Municípios. Caso, porém, um Município brasileiro opte por fiscalizá-lo e cobrá-lo, na forma da lei, sem reduzir o seu montante e sem adotar qualquer outra forma de renúncia fiscal, caberá a esse Município a integralidade do produto de sua arrecadação.

Ciente disso, em dezembro de 2015, um Município brasileiro celebrou convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, que lhe delegou as atribuições de fiscalização (inclusive a de lançamento dos créditos tributários) e de cobrança do ITR, abrindo mão, também, de eventual competência supletiva da União para fiscalizá-lo e cobrá-lo, enquanto o referido Município mantivesse observância de todas as regras legais e de todas as cláusulas do referido convênio.

Com base no CTN, o sujeito ativo da obrigação tributária principal, relativa ao ITR incidente sobre as propriedades territoriais rurais localizadas nesse Município, será

(A) tanto a União, como o Município, em solidariedade ativa, relativamente a todos os créditos tributários constituídos nesse Município.

(B) apenas o Município.

(C) aquele que for indicado como sujeito ativo no convênio firmado entre a União e o Município.



(D) apenas a União.

(E) a União, em relação a 50% dos créditos tributários constituídos nesse Município, e será o Município em relação aos outros 50%.

Comentários:

Vamos por partes:

1) A competência tributária relativa ao ITR e a respectiva capacidade ativa tributária – esta sim passível de delegação – pertencem à União.

2) Como sabemos, é cabível a delegação de capacidade ativa tributária (que consiste nas funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária). E foi exatamente isso que ocorreu.

Veja que o enunciado diz que a União *“delegou as atribuições de fiscalização (inclusive a de lançamento dos créditos tributários) e de cobrança do ITR, abrindo mão, também, de eventual competência supletiva da União para fiscalizá-lo e cobrá-lo, enquanto o referido Município mantivesse observância de todas as regras legais e de todas as cláusulas do referido convênio”*.

Assim sendo, o sujeito ativo (ou seja, aquele que vai exigir o crédito tributário) do ITR, no presente caso, será o Município, apenas.

Gabarito: Letra B.

09. (AFRE-SC/2018) A Constituição Federal estabelece que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas”. O Código Tributário Nacional, porém, é mais específico e estabelece que este tributo é

(A) de competência exclusiva da União, arrecadado mediante rateio em nível nacional e tem por finalidade fazer face ao custo de obras públicas que sejam necessárias, mas onerosas demais para serem custeadas pelo poder público federal, isoladamente.

(B) instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

(C) instituído para fazer face ao custo de obras em prédios públicos, das quais decorra a valorização destes.

(D) de competência privativa da União, tem como fato gerador obras públicas realizadas por ela e que beneficiam mais de um Estado, tem como contribuinte apenas pessoas jurídicas de direito



público, e tem como limite de arrecadação o custo da obra realizada em cada uma destas unidades federadas.

(E) de competência exclusiva dos Municípios e tem como limite de arrecadação a soma dos limites individuais de valorização imobiliária, representada pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Comentários:

Questão sobre as contribuições de melhoria. Vejamos o art. 81 do CTN:

“Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”

Na verdade, essa é uma questão bem simples. Bastava saber qual a hipótese de incidência da referida espécie tributária. De fato, a CF/88 apenas fala que a contribuição de melhoria será instituída em decorrência de obras públicas. O CTN é que deixa claro que tal contribuição só será instituída em razão de valorização imobiliária decorrente de obras públicas. E o CTN pode fazer isso? Claro que pode. Vejamos o que diz a CF/88:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

Gabarito: Letra B.

10. (ADVOGADO JR. METRO/SP - 2014) Considere duas situações hipotéticas:

I. União Federal cobrou tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o aumentou;

II. União Federal concedeu isenção de tributo de competência de determinado Município.

Nos termos da Constituição Federal,

(A) a conduta I é vedada e a conduta II permitida.



- (B) ambas as condutas são permitidas, pois próprias do permissivo constitucional atribuído à União Federal.
- (C) ambas as condutas são vedadas.
- (D) a conduta I é permitida e a conduta II vedada.
- (E) ambas as condutas são permitidas, embora não estejam expressamente previstas na Constituição Federal.

Comentários:

Item I: Refere-se ao art. 150, III, "b", da CF/88. Pessoal, vejam como era possível que a banca fosse mais maliciosa nessa questão.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (anterioridade do exercício)

§ 1º A vedação do inciso III, b (anterioridade do exercício), não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I (empréstimos compulsórios em caso de guerra/sua iminência ou calamidade pública), 153, I (II), II (IE), IV (IPI) e V (IOF); 154, II (imposto extraordinário de guerra)."

Ou seja, em relação à possibilidade de cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o aumentou, qual é a regra? A regra é pela vedação. Então a conduta é **VEDADA**. Mas se na resposta aparecesse algo do tipo: "a conduta I é possível de ser praticada", o item estaria correto. Porque é possível, ainda que seja excepcional.

Item II: Item se refere ao art. 151, III, da CF/88, que prevê, como regra, a impossibilidade de concessão de isenções heterônomas pela União.

"Art. 151. É vedado à União:

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

De fato, essa é a regra, mas como sabemos, quase toda regra tem as suas exceções.

Como exemplo, temos a possibilidade de a União, atuando como pessoa jurídica de direito público externo (República Federativa do Brasil), celebrar tratados internacionais e, assim, conceder



isenções de tributos estaduais e municipais. E, também, o art. 156, §3º, II, da CF/88, que prevê a concessão de isenção relativa ao ISS nas exportações de serviços para o exterior, por meio de lei complementar editada pela União.

Porém, como regra, a conduta também é **VEDADA**.

Gabarito: Letra C.

11. (AFR 2013 - gestão tributária) O art. 150, I, da Constituição Federal, estipula que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Este dispositivo enuncia o Princípio da:

(A) Uniformidade Tributárias, e admite exceções. Dentre estas, a redução e o restabelecimento por ato do Poder Executivo da alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE relativa às atividades de importação de petróleo.

(B) Legalidade Tributárias, e admite exceções. Dentre estas, a fixação das alíquotas máximas e mínimas do ISS por meio de Resolução do Senado Federal, aprovada por 1/3 dos Senadores.

(C) Inafastabilidade Tributárias, e admite exceções. Dentre estas, o aumento da base de cálculo do IOF por meio de decreto do Poder Executivo Federal.

(D) Uniformidade Tributárias, e não admite exceções.

(E) Legalidade Tributárias, e admite exceções. Dentre estas, a redução e o restabelecimento por ato do Poder Executivo da alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE relativa às atividades de comercialização de álcool combustível.

Comentários:

Se estivesse afiado mesmo, o candidato já saberia que o inciso I do art. 150, da CF/88 trata do princípio da legalidade e nem leria o resto da pergunta.

Aí vocês já ficaram com apenas duas opções para analisar. Ambas trazem exceções ao princípio da legalidade. Em vez de analisar cada uma das situações, vejamos quais exceções ao princípio da legalidade nós temos:

Art. 153, §3º: II, IE, IPI e IOF, que podem ter suas alteradas pelo Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei.

Art. 155, §4º, IV: ICMS-monofásico, cujas alíquotas serão definidas mediante deliberação dos



Estados e Distrito Federal (convênio CONFAZ).

Art. 177, §4º, I, "b": CIDE-combustível, cuja alíquota poderá ser reduzida e restabelecida por ato do Executivo.

Assim sendo, a única opção que atende à questão e está de acordo com o nosso ordenamento jurídico, é a **opção E**.

Gabarito: Letra E.

12. (AFR 2013 - gestão tributária) A imunidade tributária

(A) conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pela Constituição Federal somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

(B) recíproca é aplicável às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que distribuam lucros e tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público.

(C) não abrange renda obtida pela instituição de assistência social, por meio de cobrança de estacionamento de veículos em área interna da entidade, destinada ao custeio das atividades desta.

(D) não abrange a renda obtida pelo SESC na prestação de serviços de diversão pública, mediante a venda de ingressos de cinema ao público em geral, e aproveitada em suas finalidades assistenciais.

(E) não abrange IPTU de imóvel pertencente a entidades sindicais dos trabalhadores, quando alugado a terceiros, mesmo que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Comentários:

Opção A: Certa. Cópia literal da **súmula 730 do STF**: *"A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários."*

Opção B: Errada. A assertiva diz que a imunidade recíproca: *"é aplicável às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que distribuam lucros e tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público."*



Na verdade, tais entidades não podem distribuir lucros e nem ter como objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público. Lembrando que caso tais entidades explorem atividades econômicas, elas não se beneficiarão da imunidade recíproca, nos termos dos arts. 150, §2º e 173, §2º, da CF/88.

“Art. 150, § 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior (imunidade recíproca e sua extensão às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público) não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

A assertiva foi extraída do RE 399.307-AgR:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. AUTARQUIA. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO. ATIVIDADE REMUNERADA POR CONTRAPRESTAÇÃO. APLICABILIDADE. ART, 150, §3º A CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Definem o alcance da imunidade tributária recíproca sua vocação para servir como salvaguarda do pacto federativo, para evitar pressões políticas entre entes federados ou para desonerar atividades desprovidas de presunção de riqueza. 2. É aplicável a imunidade tributária recíproca às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que, entre outros requisitos constitucionais e legais não distribuam lucros ou resultados direta ou indiretamente a particulares, ou tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público (ausência de capacidade contributiva) e não desempenhem atividade econômica, de modo a conferir vantagem não extensível às empresas privadas (livre iniciativa e concorrência). 3. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é imune à tributação por impostos (art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição). A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não altera a conclusão. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento” (RE 399.307-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 30.4.2010).

Opção C: Errada. Justamente pelo fato de a receita obtida com a cobrança de estacionamento na área interna ser destinada ao custeio das atividades da entidade de assistência social, podemos afirmar que a imunidade é aplicável no caso, em obediência ao art. 150, § 4º, da CF/88:

“Art. 150, § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" (imunidade relativa aos



impostos sobre patrimônio, renda e serviços), compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

Mais uma vez a banca teve como base um julgado do STF. Vejamos a ementa do RE 144.900/SP:

“EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO CALCULADO SOBRE O PREÇO COBRADO EM ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NO PÁTIO INTERNO DA ENTIDADE. Ilegitimidade. Eventual renda obtida pela instituição de assistência social mediante cobrança de estacionamento de veículos em área interna da entidade, destinada ao custeio das atividades desta, está abrangida pela imunidade prevista no dispositivo sob destaque. Precedente da Corte: RE 116.188-4.”

Opção D: Errada. Servem os mesmos comentários da opção C (a imunidade é aplicável, no caso). Vejamos a ementa do AI-AgR 155822/SP:

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CF, ART. 150, VI, C. SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVERSÃO PÚBLICA. A renda obtida pelo SESC na prestação de serviços de diversão pública, mediante a venda de ingressos de cinema ao público em geral, e aproveitada em suas finalidades assistenciais, estando abrangida na imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Carta Republica. Precedente da Corte: RE 116.188-4 Agravo regimental improvido.” (STF - AI-AgR: 155822 SP, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 20/09/1994, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02-06-1995).

Opção E: Errada. Assertiva elaborada com base na **Súmula 724 do STF**: “Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado das atividades essenciais de tais entidades”.

Gabarito: Letra A.

13. (AFFE-PI/2015) A Constituição Federal estabelece limitações ao poder de tributar, concedido aos entes federados. No que se refere a estes limites,

(A) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem conceder isenção e redução de base de cálculo dos tributos de suas competências, mediante ato do Poder Executivo, nos limites previstos em lei ordinária do respectivo ente, exceto em relação ao ICMS, que deverá atender condição específica prevista na própria Constituição Federal.

(B) é vedado cobrar tributos dos partidos políticos e das entidades sindicais dos trabalhadores e patronais, das instituições de educação sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei e a finalidade social de redução das desigualdades.



(C) é vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, exceto se a diferença se destinar ao estímulo da indústria nacional e à substituição de importações por produção nacional.

(D) é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir tributos sobre a renda e patrimônio uns dos outros, inclusive em relação às autarquias, fundações e empresas públicas, instituídas ou mantidas por estes entes federados.

(E) é vedado instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, e sobre fonogramas musicais produzidos no Brasil, com obras musicais de autores brasileiros, natos ou naturalizados, salvo na etapa de replicação industrial de mídias óticas de leitura a laser.

Comentários:

Opção A: Errada. Isenções e reduções de base de cálculo devem ser sempre concedidas por meio de lei específica, conforme determina o art. 150, § 6º, da CF/88:

“Art. 150. § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Opção B: Errada. O art. 150, VI, “c”, da CF/88, dispõe o seguinte:

“Art. 150, Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores (as patronais não se beneficiam da imunidade), das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”

Além do erro destacado no dispositivo constitucional, percebemos que não há esse “...e a finalidade social de redução das desigualdades”, que o examinador colocou ao final da assertiva.

Opção C: Errada. Vejamos o art. 151, I, da CF/88:

“Art. 151. É vedado à União:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento



socioeconômico entre as diferentes regiões do País.”

Percebe-se que a exceção à regra não tem nada a ver com o que foi colocado pelo examinador na alternativa em questão.

Opção D: Errada. A imunidade recíproca a que se refere a alternativa **não é aplicável** às empresas públicas e às sociedades de economia mista, **em regra**.

Opção E: Certa. É exatamente o que dispõe o art. 150, VI, “e”, da CF/88. Essa é a “imunidade musical”, introduzida no nosso ordenamento pela EC 75/2013.

Gabarito: Letra E.

14. (AFRE RJ 2014) Com a aproximação das datas em que serão realizados os Jogos Olímpicos e os Jogos da Copa do Mundo, na cidade do Rio de Janeiro, o governo fluminense tomou a decisão de incrementar a fiscalização dos estabelecimentos hoteleiros e congêneres do Estado, a fim de lhes imprimir uma qualidade de nível internacional, mesmo quando se tratar de pequenos estabelecimentos.

Para realizar esse intento, seriam necessários aportes de recursos novos, com o fito de custear essas atividades estatais. Em razão disso, um deputado estadual propôs que se alterassem os valores das taxas de segurança cobradas pelo Estado.

O referido deputado, depois de constatar que o valor das diárias de um hotel, ou de um estabelecimento congênere, não mantinha relação direta com o porte desse hotel, nem com a quantidade de quartos/apartamentos que ele possui, nem com o capital social dessa empresa hoteleira, considerou possível e viável promover uma alteração drástica no correspondente item da tabela de valores das taxas estaduais.

Desse modo, com a finalidade de adequar a cobrança da taxa à capacidade contributiva do contribuinte, o referido deputado decidiu apresentar projeto de lei para alterar a maneira como essa taxa seria cobrada. De acordo com seu projeto, o valor anual dessa taxa, em relação aos hotéis e congêneres, passaria a ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 0,1% sobre o capital social da empresa hoteleira ou da empresa congênere.

No tocante especificamente aos motéis, visando, ainda, alcançar o objetivo de adequar a cobrança da taxa à capacidade contributiva do contribuinte, essa taxa passaria a ser calculada mediante a aplicação de uma alíquota de 10% sobre a mesma base de cálculo utilizada para cálculo do ISSQN devido ao Município de localização do estabelecimento contribuinte.

Com base nas informações apresentadas e no que dispõe o CTN a esse respeito, considere:



- I. O projeto de lei em questão não merece prosperar, em relação aos hotéis e congêneres, pois as taxas não podem ser calculadas em função do capital das empresas.
- II. O projeto de lei em questão merece prosperar, em relação aos hotéis e congêneres, pois os tributos devem ser graduados com base na capacidade econômica do contribuinte (capacidade contributiva).
- III. A capacidade econômica do contribuinte (capacidade contributiva) é relevante para a graduação do valor dos tributos a serem cobrados do sujeito passivo.
- IV. O projeto de lei em questão não merece prosperar, em relação aos motéis, pois as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos, nem idênticas às que correspondam à base de cálculo de impostos.
- V. O projeto de lei em questão merece prosperar, em relação aos motéis, pois, quando as taxas vierem a ter base de cálculo própria de impostos, os impostos deverão deixar de ser cobrados, para que as taxas possam sê-lo.

Está correto o que se afirma APENAS em

- (A) I e IV.
- (B) IV e V.
- (C) I e II.
- (D) II e III.
- (E) III e V.

Comentários:

Apesar de a questão pedir que a questão seja respondida conforme o CTN, veremos que haverá a necessidade de conhecer a Constituição.

Item I: Certo. De acordo com o parágrafo único do art. 77 do CTN, realmente, as taxas não podem ser calculadas em função do capital das empresas.

Itens II e III: Errados. São itens que devem ser analisados à luz da CF/88. O art. 145, §1º, dispõe que: *“sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”*.

Logo, em que pese o Supremo entender que o princípio da capacidade contributiva é aplicável a todos os tributos (de forma distinta, respeitando as características de cada uma das espécies), a



CF/88 diz expressamente que ele se aplica aos impostos, não o estendendo às demais espécies tributárias.

Item IV: Certo. Aqui o examinador trouxe o conteúdo literal dos arts. 77, parágrafo único, do CTN (já reproduzido no item I) e 145, §2º, da CF/88.

Eles trazem sinônimos, mas, mesmo assim, o examinador optou por reproduzir ambos os dispositivos.

Item V: Errado. Basta ver os comentários dos itens I e IV. Não existe essa hipótese de deixar de cobrar o ISS para que seja possível cobrar taxa que possua base de cálculo própria do referido imposto.

Gabarito: Letra A.

15. (AFRE-MA/2016) A Constituição Federal, em seu art. 150, trata das limitações do poder de tributar, consagrando, nesse artigo, vários princípios relacionados com essas limitações. De acordo com o texto constitucional, estão EXCLUÍDOS do princípio da

- (A) anterioridade nonagesimal (noventena), o II, o IE, o IR e o IOF.
- (B) legalidade, o aumento da base de cálculo do IR, o aumento da alíquota do IPVA e do IPTU.
- (C) irretroatividade, o IR, o IOF, o IPVA e o IPTU.
- (D) anterioridade, o IR, o ITR, o ITCMD e o ITBI.
- (E) legalidade, o IPI, o IOF e o aumento da base de cálculo do ICMS e do ISS.

Comentários:

Vamos aproveitar a questão para trazer todas as exceções aos princípios mencionados nas alternativas ?

1) Legalidade: II, IE, IPI, IOF, Cide-Combustíveis, ICMS-Monofásico.

II, IE, IPI e IOF: Podem ter suas alíquotas alteradas por ato do Executivo, dentro dos limites previstos em lei.

Cide-Combustíveis: Pode ter suas alíquotas reduzidas e restabelecidas por ato do Executivo.

ICMS-Monofásico: Terá suas alíquotas fixadas por deliberação dos Estados e DF (CONFAZ).



2) Irretroatividade: Nenhum tributo é exceção ao referido princípio.

3) Anterioridade: II, IE, IPI, IOF, IEG, ICMS-Monofásico, Empréstimos Compulsórios (apenas nos casos de Guerra externa e calamidade pública), Contribuições Sociais, CIDE-Combustíveis.

4) Noventena: II, IE, IOF, IR, IEG, Base de cálculo do IPTU, Base de cálculo do IPVA, Empréstimos Compulsórios (apenas nos casos de Guerra externa e calamidade pública).

Gabarito: Letra A.

16. (AFRE-SC/2018) De acordo com a Constituição Federal, o IPI, o IR, o ICMS e o ITBI são

(A) espécies de tributos que obedecem ao princípio da irretroatividade, embora nem todos eles obedeçam ao princípio da anterioridade de exercício financeiro.

(B) impostos sujeitos ao princípio da legalidade, mas não sujeitos ao princípio da anterioridade nonagesimal (noventena).

(C) espécies de tributos sujeitos ao princípio da isonomia tributária, mas não sujeitos ao princípio da anterioridade de exercício financeiro.

(D) impostos que podem ter suas alíquotas majoradas, por ato do Poder Executivo da União, independentemente de apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, no caso de guerra externa ou de sua iminência, cabendo à União o excedente da receita arrecadada.

(E) tributos que podem ter suas alíquotas e bases de cálculo majoradas, por ato do respectivo Poder Executivo, em caso de o Congresso Nacional não instituir empréstimos compulsórios, nas situações decorrentes de calamidade pública.

Comentários:

Opção A: Certa. Assertiva que exigia o conhecimento das exceções a alguns princípios constitucionais tributários.

Sobre o princípio da irretroatividade, não há exceção prevista quanto à possibilidade de exigência de tributo relativo à fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o instituir ou majorar. Falamos sobre isso na questão 30.

Já em relação ao princípio da anterioridade, temos as seguintes exceções: II, IE, IPI, IOF, IEG, ICMS-Monofásico, Empréstimos Compulsórios (apenas nos casos de Guerra externa e calamidade pública), Contribuições Sociais, CIDE-Combustíveis.



Logo, a assertiva está correta, pois IPI, IR, ICMS e ITBI obedecem à irretroatividade, mas o IPI (ou seja, nem todos) se sujeita à anterioridade.

Opção B: Errada. Na verdade, nem todos se sujeitam à legalidade. O IPI é uma exceção. Ele pode ter suas alíquotas alteradas por ato do Executivo, dentro dos limites previstos em lei. Além disso, dentre os 4, apenas o IR é exceção ao princípio da noventena.

Opção C: Errada. Realmente todos se sujeitam à isonomia, mas a maioria deles se sujeita à anterioridade (vimos que apenas o IPI é exceção).

Opções D e E: Erradas. Coisa de louco, não ?! Não há tais possibilidades. Diante de guerra externa (ou sua iminência), a União poderá instituir o imposto extraordinário de guerra (art. 154, II, da CF/88) ou os empréstimos compulsórios (art. 148 da CF/88).

Gabarito: Letra A.

17. (ISS-Manaus/2019) A Constituição Federal estabelece diversas limitações ao Poder de Tributar. De acordo com estas limitações, os Municípios podem alterar a

(A) alíquota do ITBI, aumentando-a, e cobrar este imposto calculado com a nova alíquota, antes mesmo de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que a aumentou.

(B) base de cálculo do IPTU, aumentando-a, e cobrar este imposto calculado com a nova base de cálculo, antes mesmo de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que a aumentou.

(C) base de cálculo e a alíquota do ITBI, aumentando-as, e cobrar este imposto calculado com as novas alíquota e base de cálculo, antes mesmo de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que as aumentou.

(D) alíquota do ISSQN, aumentando-a, e cobrar este imposto calculado com a nova alíquota, antes mesmo de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que a aumentou, desde que o faça por meio de alteração em sua lei orgânica.

(E) base de cálculo e a alíquota do IPTU, aumentando-as, e cobrar este imposto calculado com as novas alíquota e base de cálculo, antes mesmo de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que as aumentou.

Comentários:

Questão que exigia apenas o conhecimento dos impostos municipais que excepcionam o princípio da anterioridade (do exercício e nonagesimal). Tais exceções estão contidas no art. 150, §1º, da



CF/88.

Logo, as exceções à noventena são:

- a) imposto de importação;
- b) imposto de exportação;
- c) IOF;
- d) IR;
- e) imposto extraordinário de guerra;
- f) fixação da base de cálculo do IPVA;
- g) fixação da base de cálculo do IPTU;
- h) empréstimos compulsórios no caso de guerra externa/sua iminência ou calamidade pública.

E as exceções à anterioridade do exercício são:

- a) imposto de importação;
- b) imposto de exportação;
- c) IOF;
- d) IPI;
- e) imposto extraordinário de guerra;
- f) ICMS-Monofásico;
- g) Contribuições Sociais;
- h) empréstimos compulsórios no caso de guerra externa/sua iminência ou calamidade pública.
- i) CIDE-Combustíveis

Percebam que **o único imposto municipal que excepciona alguma das modalidades da anterioridade é o IPTU, somente quanto à fixação da sua base de cálculo.** Nesse caso, a referida fixação só deve observância ao princípio da anterioridade do exercício, não obedecendo o da



noventena.

Gabarito: Letra B.

Banca CEBRASPE

18. (Analista Judiciário/STM/2018) A respeito de noções básicas sobre tributos, julgue o item a seguir.

Caso pretenda lançar um novo programa governamental para a construção de ferrovias, a União poderá, de forma lícita, criar, mediante lei complementar, um imposto residual e vincular a receita advinda da arrecadação desse tributo ao financiamento das despesas do referido programa.

Comentários:

Os impostos são tidos como tributos de arrecadação não vinculada. Ou seja, a CF/88 veda que o produto de sua arrecadação seja destinado a uma despesa específica, em seu art. 167, IV (princípio da não afetação dos impostos).

Logo, por ocasião da criação de um imposto residual (art. 154, I, da CF/88), pela União, não será possível que ela vincule o produto da arrecadação desse novo tributo ao financiamento de programa algum.

Gabarito: Errada.

19. (Analista Judiciário TRT 8ª Região/2016) Os serviços públicos relacionados ao conceito de taxa contido no Código Tributário Nacional são considerados:

(A) divisíveis quando destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas.

(B) efetivamente utilizados pelo contribuinte quando postos à sua disposição.

(C) potencialmente utilizados quando, sendo de utilização facultativa, são postos à disposição do contribuinte mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

(D) divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por cada um dos seus usuários.

(E) específicos quando é possível identificar a pessoa de direito público competente para prestá-lo.



Comentários:

A questão se baseia nos **conceitos sobre taxas de serviços**, contidos no art. 79 do CTN:

“Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - **utilizados** pelo contribuinte:

a) **efetivamente**, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) **potencialmente**, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - **específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - **divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”

Assim sendo, somente a opção D está correta.

Gabarito: D.

20. (Analista de Controle/TCE-PR/2016) A respeito das taxas cobradas pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, do poder de polícia e dos serviços públicos, assinale a opção correta.

- (A) A utilização potencial de serviço público não poderá ser considerada fato gerador das taxas.
- (B) O regular exercício do poder de polícia trata dos atos do poder público que a lei tenha definido como vinculados.
- (C) Os serviços públicos específicos são aqueles suscetíveis de utilização, separadamente, por cada um dos seus usuários.
- (D) As taxas podem ser calculadas em função do capital das empresas.
- (E) O poder de polícia pode ser definido como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público.

Comentários:



Mais uma questão sobre os conceitos de taxas:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”

Opção A: Errada. Já sabemos que a utilização potencial de serviço público enseja a exigência de taxa. É o que dispõe o art. 77 do CTN.

Opção B: Errada. O regular exercício do poder de polícia trata de atividades/atos definidos, por lei, como discricionários. Cuidado, pois essa pegadinha é das boas e outras bancas também já a fizeram.

Opção C: Errada. A assertiva apresenta o conceito de “divisibilidade” e não de especificidade.



Opção D: Errada. Não podem. O parágrafo único do art. 77 do CTN traz essa vedação. Se vocês lembrassem daquele conceito que expliquei sobre a taxa não ter relação com um fato do contribuinte, conseguiriam perceber a maldade da questão sem maiores problemas, mesmo esquecendo desse dispositivo.

Opção E: Correta. É a reprodução do art. 78 do CTN.

Gabarito: E.

21. (Contador MPOG/2015) Em relação a impostos, taxas e contribuições, julgue o item subsequente.

O sistema tributário brasileiro permite a cobrança de taxas fundamentadas em três situações: a utilização de serviço público, o exercício do poder de polícia e a intervenção estatal no domínio econômico.

Comentários:

Já falamos que as taxas podem ser de duas espécies:

1) de serviço ou

2) de polícia.

A intervenção estatal no domínio econômico é fundamento para a instituição de uma das espécies das contribuições especiais, que é a contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Gabarito: Errada.

22. (AFRE-ES/2013) Consideram-se divisíveis os serviços públicos justificadores da cobrança de taxas quando:

(A) forem de utilização compulsória e postos à disposição mediante atividade estatal.



- (B) podem ser usufruídos a qualquer título.
- (C) forem suscetíveis de utilização, separadamente, pelos usuários.
- (D) forem suscetíveis de utilização efetiva pela coletividade, e não somente pelo usuário.
- (E) puderem ser destacados em unidades autônomas de atuação da administração.

Comentários:

Vamos ao art. 79 do CTN:

“Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”

Facilmente, percebemos que o conceito de divisibilidade, previsto no art. 79, III, do CTN, é o que se encontra descrito na opção C.

Gabarito: C.

23. (Técnico Tributário da Receita Estadual/SEFAZ-RS/2018) A contribuição de melhoria é:

- (A) de capacidade tributária delegável.
- (B) relacionada à valorização de imóveis, que, por sua vez, decorre da execução de obra pública.
- (C) uma espécie de imposto sobre contribuição social.
- (D) de competência exclusiva da União.
- (E) uma taxa extraordinária fixada para custeio do regime previdenciário.



Comentários:

Opção A: Errada. Item polêmico. Sabemos que “competência tributária” é indelegável, ao passo que a “capacidade ativa tributária” pode ser delegada. Então, a única possibilidade para o CEBRASPE ter considerado errada a assertiva é o fato de não especificar qual capacidade tributária – ativa ou passiva – é passível de delegação. A ativa já falamos que pode ser delegada, mas a passiva não poderá ser delegada pelo sujeito passivo.

Opção B: Certa. Esse é o conceito que já tratamos sobre as contribuições de melhoria.

Opção C: Errada. De forma alguma. A contribuição de melhoria não se confunde com as demais contribuições existentes no nosso ordenamento jurídico.

Opção D: Errada. Essa é uma espécie tributária de competência comum de todos os entes. É o que dispõe o art. 145 da CF/88:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

Opção E: Errada. “Viajada” total da banca, não? Não é nem taxa e nem serve para custear regime previdenciário algum.

Gabarito: B.

24. (AFRE-AL/2020) A respeito da competência tributária e do conceito e da classificação dos tributos, julgue o item a seguir.

O conceito de taxa pressupõe a utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, ou o exercício do regular poder de polícia.

Comentários:

A questão envolve o conceito de “taxa”. Vejamos o que nos traz o CTN:



“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

Portanto, temos taxas de serviço e taxas de polícia.

I) Taxas de serviço: não é qualquer serviço que ensejará a tributação por taxa, mas apenas aqueles que forem específicos e divisíveis, nos termos do art. 79 do CTN. Vejam, ainda, que o serviço sujeito à tributação pela taxa pode ser utilizado efetivamente pelo usuário ou não, já que o CTN fala em utilização potencial. Ou seja, é possível exigir a taxa, inclusive nos casos em que o contribuinte não tenha utilizado o serviço, quando este seja de utilização compulsória e tenha sido efetivamente disponibilizado pelo Estado ao contribuinte. Por isso, a nossa questão está errada. Afinal a taxa não pressupõe a utilização efetiva, apenas. *“Ah, mas o CEBRASPE costuma considerar item incompleto como correto”*. Ok, então podemos dizer que o item não é incompleto, mas incorreto, realmente. Afinal ele diz que a taxa só pode ser cobrada em razão de utilização efetiva de serviço público ou em decorrência do regular exercício do poder de polícia. Isso está errado, sem dúvida, com base no que vimos.

Por exemplo: o serviço de coleta domiciliar de lixo. Se Paulo estiver viajando de férias e o caminhão passar para recolher o lixo, ainda que Paulo não esteja usufruindo do serviço efetivamente, deverá pagar a taxa de coleta domiciliar de lixo, em razão da efetiva disponibilização do serviço e da possibilidade de ser cobrada taxa pela sua utilização potencial.

II) Taxas de polícia: como sugere o nome, são taxas instituídas com base no poder de polícia do Estado. O conceito de poder de polícia, para fins de instituição de taxas, está contido no art. 78 do CTN. Resumidamente, se trata do poder que o Estado possui para restringir/disciplinar/limitar alguns direitos de cada particular, tendo em visto o interesse público.

Gabarito: Errada.

25. (AFRE-AL/2020) A respeito da competência tributária e do conceito e da classificação dos tributos, julgue o item a seguir.

A cobrança de contribuição de melhoria pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderá somente ocorrer quando a obra pública estiver executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e depois de verificada a existência da valorização imobiliária.

Comentários:

Vejam o art. 81 do CTN:



“Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”

Essa é uma espécie tributária em desuso e, frequentemente, as provas exigem o conhecimento literal dos dispositivos que se referem a ela. Nesse caso, a banca exigiu um pouquinho além da literalidade. O item diz que a cobrança da contribuição “poderá somente ocorrer quando a obra pública estiver executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e depois de verificada a existência da valorização imobiliária”. Não há dúvidas de que só podemos falar em contribuição de melhoria quando há valorização imobiliária decorrente de obras públicas, certo? Mas será que a realização parcial da obra já enseja a cobrança? O CTN não nos fala nada sobre o assunto, mas o Decreto-lei 195/67, sim.

“Art. 9º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a êsses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.”

O negócio é tão velho que o “esses” era acentuado. Mas a ideia é a seguinte: se houve (ou está havendo, né) obra pública e é possível verificar a valorização imobiliária do particular (decorrente dessa obra, é claro), é possível cobrar a contribuição de melhoria.

Gabarito: Correta.

26. (AFRE-AL/2020) No que se refere a legislação tributária, obrigação tributária e crédito tributário, julgue o item que se segue.

Se, no âmbito de determinado estado, um ente público delega a determinada pessoa jurídica de direito público a função de arrecadação dos tributos, a essa pessoa jurídica serão aplicáveis as garantias e os privilégios processuais que competem ao ente público cedente.

Comentários:

Questão sobre delegação da capacidade tributária ativa (lembrando que a competência tributária é indelegável):

“Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, ...



§1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir”.

Percebam que se trata da reprodução literal do art. 7º, §1º, do CTN.

Gabarito: Correta.

27. (Auditor TCE PA/Direito/2016) Com relação às limitações constitucionais ao poder de tributar, julgue o item seguinte.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a imunidade recíproca é extensiva às sociedades de economia mista e empresas públicas que prestam serviços públicos essenciais e obrigatórios, ainda que remunerados por tarifas, desde que não haja apropriação privada dos lucros obtidos com a atividade pública, preservando-se, assim, o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

Comentários:

O STF já estendeu a imunidade tributária recíproca relativa a impostos sobre patrimônio, rendas e serviços, a diversas empresas públicas e sociedades de economia mista, embora a CF/88 só preveja a sua aplicação às autarquias e fundações públicas. Por ocasião do julgamento do RE 407.099/RS e da AC 1.550-2, o Supremo entendeu que o referido benefício é aplicável, também, **às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Ou seja, não há a possibilidade de a referida imunidade beneficiar as sociedades de economia mista e empresas públicas que explorem atividades econômicas** (sujeitas ao art. 173 da CF/88), mas, apenas, as prestadoras de serviços públicos (sujeitas ao art. 175 da CF/88). E a extensão de tal benefício a estas empresas independe de a atividade desempenhada estar ou não sujeita a monopólio estatal (RE 285.716-AgR).

Vamos lembrar alguns exemplos de decisões do STF que beneficiaram empresas públicas e sociedades de economia mista:

- . RE 407.099 – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
- . AC 1.550-2/RO – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD)
- . RE 524.615-AgR – Infraero
- . RE 610.517 - Casa da Moeda do Brasil (CMB)
- . RE 631.309-AgR – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB)



. RE 253.472 - Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP)

Além desses casos, o STF, por ocasião do julgamento do RE 580.264/RS, entendeu que as sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.

Gabarito: Correta.

28. (TTRE – SEFAZ-RS/2018) Assinale a opção que indica o princípio tributário segundo o qual o cidadão brasileiro tem o direito de não ser surpreendido com a criação de novo tributo.

- (A) Princípio da vedação ao confisco
- (B) Princípio da isonomia
- (C) Princípio da anterioridade nonagesimal
- (D) Princípio da capacidade contributiva
- (E) Princípio da irretroatividade.

Comentários:

Falou em "**não ser surpreendido**" pela criação de novo tributo, vocês já deveriam pensar no princípio da "anterioridade" ou da "noventena".

Obviamente que a banca não colocaria os dois princípios como resposta. Assim sendo, apenas a **opção C** atende ao enunciado da questão.

Gabarito: C.

29. (AFR-DF/2020) Julgue o item, com base no disposto na Lei Orgânica do DF, na Constituição Federal de 1988 e no Código Tributário Nacional (CTN).

A majoração de qualquer tributo por medida provisória somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se for convertida em lei até o último dia do exercício em que tiver sido editada.

Comentários:



A questão versa sobre a possibilidade de instituição de tributos por medidas provisórias. Vejamos o que diz o art. 62, § 2º, da CF/88:

“Art. 62. § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I (II), II (IE), IV (IPI), V (IOF), e 154, II (imposto extraordinário de guerra), só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.” (o que está sublinhado estabelece a regra sobre a instituição/majoração de impostos por meio de MP).”

Como destacado, a regra deste artigo se aplica exclusivamente aos impostos. Porém, o STF entende que as medidas provisórias podem instituir quaisquer tributos:

“EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Medida provisória. Força de lei. 3. A Medida Provisória, tendo força de lei, é instrumento idôneo para instituir e modificar tributos e contribuições sociais. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AI 236.976/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silva, Julgamento em 17/08/1999).

De qualquer forma, só com o texto da CF/88, podemos afirmar que a majoração do II, IE, IPI, IOF e IEG, por meio de medida provisória, produz efeitos imediatamente, independentemente de conversão em lei.

Gabarito: Errada.

Banca FGV

30. (Fiscal de Tributos/Niterói - 2015) Pertence aos Municípios:

- (A) cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.
- (B) quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados.
- (C) cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.
- (D) trinta e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



(E) oitenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Comentários:

Bastava conhecer o art. 158 da CF/88.

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”

Logo, a única correta é a **opção C**.

Gabarito: C.

31. (Analista de Controle Interno/SEFAZ RJ-2011) Com base na competência prevista na Constituição para instituir impostos, é correto afirmar que:

- (A) o IR, o IPI e o IPTU competem à União.
- (B) o ISS, o IPTU e o ITR compete aos Municípios.
- (C) o ICMS, o IPVA e o ITCMD compete aos Estados e ao Distrito Federal.
- (D) o II, o IOF e o ITCMD compete à União.
- (E) o ISS, o IPTU e o IGF compete aos Estados.

Comentários:



Opção A: Errada. O IPTU compete aos Municípios.

Opção B: Errada. O ITR compete à União.

Opção C: Correta.

Opção D: Errada. O ITCMD compete aos Estados e ao DF.

Opção E: Errada. O ISS e o IPTU competem aos Municípios e o IGF, à União.

Gabarito: C.

32. (AFTM Cuiabá/2016) A União Federal estabeleceu, por meio de lei ordinária, alíquotas progressivas aplicáveis ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Segundo a referida lei ordinária, sobre a renda dos contribuintes localizados nos Estados da região Sudeste, incidiria a alíquota máxima de 10% (dez por cento) e, sobre a renda dos contribuintes localizados no restante do país, incidiria a alíquota máxima de 20% (vinte por cento).

Assinale a opção que indica o princípio constitucional violado na hipótese apresentada.

- (A) Legalidade, uma vez que competiria à lei complementar a fixação de alíquotas do IRPF.
- (B) Capacidade contributiva, no que se refere à alíquota máxima de 20%, pois a referida legislação afetaria de maneira desproporcional a renda do contribuinte.
- (C) Uniformidade geográfica da tributação, visto que a legislação fixaria alíquotas diversas no território nacional.
- (D) Não-confisco, uma vez que a União está utilizando o IRPF com fins confiscatórios.
- (E) Imunidade tributária recíproca, uma vez que os contribuintes dos Estados da região Sudeste irão pagar menos tributos que os demais Estados da Federação.

Comentários:

Pessoal, o que está acontecendo nessa situação ? A União está instituindo tributo de forma diferenciada no território nacional, certo ? Isso é possível ? Como regra, não. Vejamos o art. 151, I, da CF/88:

“Art. 151. É vedado à União:



I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;”

Logo, se a União não estiver promovendo o equilíbrio socioeconômico entre as diferentes regiões do país (e não está), não é possível que ela institua tributo que não seja uniforme em todo território nacional.

Gabarito: C.

33. (Fiscal de Tributos de Niterói/2015) A Constituição Federal prevê várias espécies tributárias, entre as quais a modalidade cujo fato gerador pode ser o exercício do poder do Estado de limitar as liberdades individuais em prol do bem da coletividade. Esse tributo é:

- (A) Empréstimo compulsório.
- (B) Contribuição de melhoria
- (C) Imposto.
- (D) Taxa.
- (E) Contribuição parafiscal.

Comentários:

Esse é o conceito de “poder de polícia”, para fins de instituição de “taxas”, conforme dispõem os arts. 77 e 78 do CTN:

*“Art. 77. **As taxas** cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Art. 78. **Considera-se poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em **razão de interesse público** concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”*



Gabarito: D.

34. (AFTM Cuiabá/2014) As opções a seguir apresentam princípios expressamente albergados na Constituição da República aprovada em 1988, à exceção de uma. Assinale-a

- (A) Princípio da Legalidade.
- (B) Princípio da Isonomia.
- (C) Princípio da Irretroatividade.
- (D) Princípio da Anterioridade.
- (E) Princípio da Anualidade.

Comentários:

Questão bem tranquila. As **opções A, B, C e D** estão previstas no art. 150, incisos I, II e III (alíneas "a" e "b"), respectivamente.

Apenas a **opção E** não é (mais) um princípio tributário expressamente previsto na CF/88.

Gabarito: E.

35. (Auditor do Tesouro Municipal de Recife/2014) Augusto José se insurge em face da cobrança de IPTU que recebeu, com valores majorados para o presente exercício fiscal. Segundo alegado e provado, a lei que alterou a legislação anterior sobre o referido imposto foi publicada, de forma parcial, no ano anterior ao presente exercício; a tabela relativa à Planta de Valores, contudo, foi publicada no mesmo exercício fiscal da cobrança dos novos valores. A Fazenda Municipal, entretanto, registra que a tabela representa mero regulamento editado pelo Poder Executivo local, não se confundindo com a lei anterior, esta regularmente publicada, conforme determina a Constituição.

A cobrança com base na nova tabela e a posição da Fazenda Municipal podem ser caracterizadas como

- (A) constitucionais, não havendo exigência para que o ato que fixa a Planta de Valores seja publicado em exercício anterior, sendo materialmente de natureza administrativa.
- (B) inconstitucionais, já que a cobrança no mesmo exercício fiscal fere o princípio da anterioridade, e a argumentação da Fazenda fere o princípio da legalidade.



(C) constitucional a posição da Fazenda Municipal, sendo certo que a Planta de Valores não majora o IPTU, mas sim a lei que instituiu as novas alíquotas.

(D) inconstitucionais, uma vez que há ofensa ao princípio da legalidade por parte da cobrança e ofensa ao princípio da irretroatividade na argumentação da Fazenda.

(E) constitucional a cobrança, já que houve a publicação da lei no exercício anterior ao de sua vigência e a posição da Fazenda é legal, por observar a natureza jurídica da Planta de Valores.

Comentários:

A questão exige o conhecimento acerca dos princípios da anterioridade e da legalidade.

A publicação da Planta de Valores efetivamente majorando o valor venal do imóvel no mesmo exercício da cobrança é flagrante violação ao princípio da anterioridade (art. 150, II, b, CF).

Além disso, a majoração não poderia ser feita por regulamento editado pelo Poder Executivo, conforme disposição do art. 150, I da CF/88 (princípio da legalidade), exigindo-se lei no sentido estrito.

Decreto do Executivo pode, apenas, corrigir o valor venal do imóvel pelo índice inflacionário (**Súmula 160 do STJ**). Nesse caso, sequer haveria que se falar em violação à anterioridade, pois não haveria majoração de tributo (art. 97, § 2º, do CTN).

Gabarito: B.

36. (AFTM Cuiabá/2016) As imunidades tributárias são consideradas regras negativas de competência, estabelecidas pela Constituição Federal, afastando a tributação de determinadas pessoas ou bases econômicas.

Sobre as imunidades tributárias, analise as afirmativas a seguir.

I. São imunes de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

II. A imunidade dos templos de qualquer culto não alcança a COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e a Contribuição ao PIS (Programas de Integração Social).

III. É imune de taxas o exercício do direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Assinale:



- (A) Se somente a afirmativa I estiver correta.
- (B) Se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- (C) Se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- (D) Se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- (E) Se todas as afirmativas estiverem corretas.

Comentários:

Item I: Correto. A imunidade está prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88:

“Art. 195. § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Item II: Correto. De fato, a imunidade dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, “b”, da CF/88) só se aplica aos impostos. Não confundam com a imunidade relativa às contribuições que se aplica às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (art. 195, § 7º, da CF/88).

Item III: Correto. Imunidade prevista no art. 5º da CF/88 (menos famosa que as demais):

“Art. 5º.(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”.*

Gabarito: E.

37. (AFRE-RJ/2011) A respeito da imunidade tributária, é correto afirmar que:

- (A) os templos de qualquer culto não poderão ser tributados em relação ao IPTU e às taxas de contribuição de melhoria.
- (B) a imunidade recíproca entre os entes federados é absoluta, ou seja, abarca todas as espécies de tributos.



(C) as imunidades seguem as regras de competência previstas na Constituição, mas são criadas por meio de lei.

(D) as entidades sindicais dos trabalhadores e as patronais gozam de imunidade tributária.

(E) a imunidade recíproca entre os entes federados não se aplica em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Comentários:

A questão se baseou na imunidade prevista no art. 150, VI, da CF/88. Vejamos o dispositivo:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (imunidade recíproca => principal imunidade tributária)

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

Opção A: Errada. Os templos de qualquer culto podem ser tributados por taxas e contribuições de melhoria. A imunidade se refere, apenas, aos impostos.

Opção B: Errada. A imunidade recíproca, aplicável aos entes federados, só se aplica aos impostos.

Opções C: Errada. As isenções é que são criadas por lei. As imunidades são criadas pela própria Constituição.

Opção D: Errada. A imunidade só é aplicável às entidades sindicais dos trabalhadores.

Portanto, somente está correta a **opção E**.

Gabarito: E.



LISTA DE QUESTÕES



Banca FCC

01. (Analista Judiciário TRF 3ª 2014) Sobre repartição de receitas tributárias, analise os itens a seguir:

- I. Os Estados repartem com os Municípios o produto de sua arrecadação com o ICMS.
- II. A União reparte o produto de sua arrecadação com Imposto sobre a Renda Pessoa Física incidente na fonte com os Estados e Municípios.
- III. Os Municípios repartem o produto de sua arrecadação com Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com os Estados.
- IV. O ente federado que institui empréstimo compulsório tem que repartir 25% do produto da arrecadação com os demais entes, em partes iguais.
- V. A União reparte com os Estados e Distrito Federal o produto de sua arrecadação com imposto residual.

Está correto o que consta APENAS em

- (A) I e V
- (B) II e IV
- (C) III e V
- (D) I, II e IV
- (E) III, IV e V.

02. (AFRM-Teresina/2016) É no texto da Constituição Federal que se encontram as atribuições de competência tributária em relação aos impostos, e também, as regras básicas de repartição de receitas de alguns desses impostos. De acordo com o texto constitucional, cabem aos Municípios



- (A) de origem do metal, 70% do montante da arrecadação do IOF, incidente sobre o ouro ativo financeiro ou instrumento cambial, devido na operação de origem.
- (B) 25% do produto da arrecadação do ICMS sobre operações com mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e 50% do produto da arrecadação desse mesmo imposto sobre prestações de serviço de comunicação.
- (C) 50% do produto da arrecadação do ITR, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo-lhes 80% desse produto, quando ele for fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.
- (D) 75% do produto da arrecadação do IR, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por suas autarquias.
- (E) 50% do produto da arrecadação do IPVA, a ser repartido entre os Municípios localizados no Estado competente para instituir esse imposto, de modo proporcional ao número de habitantes desses Municípios.

03. (AFRM-Teresina/2016) O Código Tributário Nacional estabelece que a atribuição constitucional de competência tributária para os Estados instituírem impostos como o IPVA

- (A) compreende a competência legislativa plena a respeito desse imposto, ressalvadas as limitações existentes, contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e observado o disposto no CTN.
- (B) será, quando não exercida pelo Estado, exercida pelos Municípios nele localizados, que deverão fiscalizá-lo e cobrá-lo.
- (C) pode ser delegada aos Municípios localizados em seu território, quando esses Municípios optarem, na forma da lei, por fiscalizá-lo e cobrá-lo, e desde que essa delegação não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.
- (D) pode ser definitivamente perdida, a favor da União, quando o Estado não a exercer por três anos consecutivos, ou por cinco intercalados, subsistindo a repartição de suas receitas com os Municípios localizados no Estado que não exerceu sua competência.
- (E) compreende o compartilhamento da competência legislativa com os Municípios localizados em seu território, em razão de parte da receita deste imposto pertencer aos Municípios.



04. (Auditor Fiscal de Controle Externo TCE/PI - 2014) O Município de Caruaru-PE, mediante a edição da Lei 5.658/2014, instituiu a cobrança de TLP - Taxa de Limpeza Pública, que tem como fato gerador os serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos pelo referido Município.

Na situação hipotética, a cobrança desse tributo é

- (A) ilegítima, pois a competência para estabelecer cobrança de taxa sobre serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos é do Estado.
- (B) ilegítima, pois o fato gerador corresponde a serviço público universal e indivisível, que não possibilita a individualização dos respectivos usuários.
- (C) legítima, pois visa a custear a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, ostentando o caráter retributivo inerente às taxas.
- (D) legítima, pois o fato gerador corresponde a serviço público universal e indivisível, prescindindo da individualização dos respectivos usuários.
- (E) ilegítima, pois o fato gerador, próprio de imposto, deve ser custeado pelas receitas decorrentes de sua exigência.

05. (Juiz Substituto TJ/GO 2015) Considere as seguintes afirmativas:

- I. A competência tributária pode ser deslocada para outro ente diante da inércia na instituição do tributo pelo ente político originalmente competente.
- II. A competência se distingue da capacidade tributária ativa porque esta está relacionada à instituição do tributo e aquela à cobrança do tributo.
- III. A competência tributária é fixada pela Constituição da República.
- IV. A imunidade tributária significa ausência de competência do ente para instituir tributo na situação definida pela norma constitucional imunizante.
- V. A competência tributária pode ser delegada por lei a outro ente político, hipótese em que se torna também o titular da capacidade tributária ativa.

Está correto o que se afirma APENAS em

- (A) III e IV
- (B) I, II e III



(C) III, IV e V

(D) I e II

(E) IV e V.

06. (Procurador do Município São Luis/2016) Um Município brasileiro publicou matéria, no periódico local, esclarecendo aos munícipes de que a Secretaria Municipal de Finanças efetivamente fiscaliza e cobra o IPTU referente à totalidade dos imóveis localizados em seu território, e que, também, já há 6 anos, optou por fiscalizar e cobrar o ITR de todos os imóveis que se localizam nesse território, sem proporcionar qualquer redução deste último imposto, bem como sem promover qualquer forma de renúncia fiscal.

O mesmo periódico, em matéria recentemente publicada, informou que o referido Município é um dos campeões de arrecadação do ICMS, do IPVA, do ITCD, do ISSQN, do IPTU e do ITBI em seu Estado.

Com base nas normas da Constituição Federal acerca da repartição de receitas tributárias, a esse Município pertencem

(A) 50% da receita do IPTU e 25% da receita do ITCD.

(B) 25% da receita do IPVA e 50% da receita do ITR.

(C) 50% da receita do IPVA e 25% da receita do ICMS.

(D) 100% da receita do ITR, 50% da receita do ITCD e 25% da receita do ICMS.

(E) 90% da receita do ISSQN e 50% da receita do ITBI.

07. (Procurador Judicial Recife 2014) A competência tributária

(A) é delegável por lei, como no caso do Imposto Territorial Rural – ITR, em que a União pode delegar a competência para os Municípios que assim optarem.

(B) não pode deixar de ser exercida, razão pela qual, a União tem obrigação constitucional de instituir todos os impostos de sua competência.

(C) é renunciável nos casos expressamente autorizados pela Constituição Federal, como no caso do Imposto sobre Grandes Fortunas, que era de competência da União.



(D) é exclusiva em relação a todos os tributos, devendo cada ente se limitar a instituir os tributos expressamente previstos na Constituição Federal ou em lei.

(E) é indelegável em qualquer situação, não podendo o ente renunciá-la ou transferi-la a outro ainda que por lei.

08. (AFRE-MA/2016) De acordo com a Constituição Federal, o Imposto Territorial Rural é um tributo de competência da União, mas 50% do produto de sua arrecadação pertence aos Municípios. Caso, porém, um Município brasileiro opte por fiscalizá-lo e cobrá-lo, na forma da lei, sem reduzir o seu montante e sem adotar qualquer outra forma de renúncia fiscal, caberá a esse Município a integralidade do produto de sua arrecadação.

Ciente disso, em dezembro de 2015, um Município brasileiro celebrou convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, que lhe delegou as atribuições de fiscalização (inclusive a de lançamento dos créditos tributários) e de cobrança do ITR, abrindo mão, também, de eventual competência supletiva da União para fiscalizá-lo e cobrá-lo, enquanto o referido Município mantivesse observância de todas as regras legais e de todas as cláusulas do referido convênio.

Com base no CTN, o sujeito ativo da obrigação tributária principal, relativa ao ITR incidente sobre as propriedades territoriais rurais localizadas nesse Município, será

(A) tanto a União, como o Município, em solidariedade ativa, relativamente a todos os créditos tributários constituídos nesse Município.

(B) apenas o Município.

(C) aquele que for indicado como sujeito ativo no convênio firmado entre a União e o Município.

(D) apenas a União.

(E) a União, em relação a 50% dos créditos tributários constituídos nesse Município, e será o Município em relação aos outros 50%.

09. (AFRE-SC/2018) A Constituição Federal estabelece que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas”. O Código Tributário Nacional, porém, é mais específico e estabelece que este tributo é



(A) de competência exclusiva da União, arrecadado mediante rateio em nível nacional e tem por finalidade fazer face ao custo de obras públicas que sejam necessárias, mas onerosas demais para serem custeadas pelo poder público federal, isoladamente.

(B) instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

(C) instituído para fazer face ao custo de obras em prédios públicos, das quais decorra a valorização destes.

(D) de competência privativa da União, tem como fato gerador obras públicas realizadas por ela e que beneficiam mais de um Estado, tem como contribuinte apenas pessoas jurídicas de direito público, e tem como limite de arrecadação o custo da obra realizada em cada uma destas unidades federadas.

(E) de competência exclusiva dos Municípios e tem como limite de arrecadação a soma dos limites individuais de valorização imobiliária, representada pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

10. (ADVOGADO JR. METRO/SP - 2014) Considere duas situações hipotéticas:

I. União Federal cobrou tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o aumentou;

II. União Federal concedeu isenção de tributo de competência de determinado Município.

Nos termos da Constituição Federal,

(A) a conduta I é vedada e a conduta II permitida.

(B) ambas as condutas são permitidas, pois próprias do permissivo constitucional atribuído à União Federal.

(C) ambas as condutas são vedadas.

(D) a conduta I é permitida e a conduta II vedada.

(E) ambas as condutas são permitidas, embora não estejam expressamente previstas na Constituição Federal.

11. (AFR 2013 - gestão tributária) O art. 150, I, da Constituição Federal, estipula que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito



Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Este dispositivo enuncia o Princípio da:

- (A) Uniformidade Tributárias, e admite exceções. Dentre estas, a redução e o restabelecimento por ato do Poder Executivo da alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE relativa às atividades de importação de petróleo.
- (B) Legalidade Tributárias, e admite exceções. Dentre estas, a fixação das alíquotas máximas e mínimas do ISS por meio de Resolução do Senado Federal, aprovada por 1/3 dos Senadores.
- (C) Inafastabilidade Tributárias, e admite exceções. Dentre estas, o aumento da base de cálculo do IOF por meio de decreto do Poder Executivo Federal.
- (D) Uniformidade Tributárias, e não admite exceções.
- (E) Legalidade Tributárias, e admite exceções. Dentre estas, a redução e o restabelecimento por ato do Poder Executivo da alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE relativa às atividades de comercialização de álcool combustível.

12. (AFR 2013 - gestão tributária) A imunidade tributária

- (A) conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pela Constituição Federal somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.
- (B) recíproca é aplicável às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que distribuam lucros e tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público.
- (C) não abrange renda obtida pela instituição de assistência social, por meio de cobrança de estacionamento de veículos em área interna da entidade, destinada ao custeio das atividades desta.
- (D) não abrange a renda obtida pelo SESC na prestação de serviços de diversão pública, mediante a venda de ingressos de cinema ao público em geral, e aproveitada em suas finalidades assistenciais.
- (E) não abrange IPTU de imóvel pertencente a entidades sindicais dos trabalhadores, quando alugado a terceiros, mesmo que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.



13. (AFFE-PI/2015) A Constituição Federal estabelece limitações ao poder de tributar, concedido aos entes federados. No que se refere a estes limites,

(A) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem conceder isenção e redução de base de cálculo dos tributos de suas competências, mediante ato do Poder Executivo, nos limites previstos em lei ordinária do respectivo ente, exceto em relação ao ICMS, que deverá atender condição específica prevista na própria Constituição Federal.

(B) é vedado cobrar tributos dos partidos políticos e das entidades sindicais dos trabalhadores e patronais, das instituições de educação sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei e a finalidade social de redução das desigualdades.

(C) é vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, exceto se a diferença se destinar ao estímulo da indústria nacional e à substituição de importações por produção nacional.

(D) é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir tributos sobre a renda e patrimônio uns dos outros, inclusive em relação às autarquias, fundações e empresas públicas, instituídas ou mantidas por estes entes federados.

(E) é vedado instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, e sobre fonogramas musicais produzidos no Brasil, com obras musicais de autores brasileiros, natos ou naturalizados, salvo na etapa de replicação industrial de mídias óticas de leitura a laser.

14. (AFRE RJ 2014) Com a aproximação das datas em que serão realizados os Jogos Olímpicos e os Jogos da Copa do Mundo, na cidade do Rio de Janeiro, o governo fluminense tomou a decisão de incrementar a fiscalização dos estabelecimentos hoteleiros e congêneres do Estado, a fim de lhes imprimir uma qualidade de nível internacional, mesmo quando se tratar de pequenos estabelecimentos.

Para realizar esse intento, seriam necessários aportes de recursos novos, com o fito de custear essas atividades estatais. Em razão disso, um deputado estadual propôs que se alterassem os valores das taxas de segurança cobradas pelo Estado.

O referido deputado, depois de constatar que o valor das diárias de um hotel, ou de um estabelecimento congêner, não mantinha relação direta com o porte desse hotel, nem com a quantidade de quartos/apartamentos que ele possui, nem com o capital social dessa empresa hoteleira, considerou possível e viável promover uma alteração drástica no correspondente item da tabela de valores das taxas estaduais.

Desse modo, com a finalidade de adequar a cobrança da taxa à capacidade contributiva do contribuinte, o referido deputado decidiu apresentar projeto de lei para alterar a maneira como



essa taxa seria cobrada. De acordo com seu projeto, o valor anual dessa taxa, em relação aos hotéis e congêneres, passaria a ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 0,1% sobre o capital social da empresa hoteleira ou da empresa congênere.

No tocante especificamente aos motéis, visando, ainda, alcançar o objetivo de adequar a cobrança da taxa à capacidade contributiva do contribuinte, essa taxa passaria a ser calculada mediante a aplicação de uma alíquota de 10% sobre a mesma base de cálculo utilizada para cálculo do ISSQN devido ao Município de localização do estabelecimento contribuinte.

Com base nas informações apresentadas e no que dispõe o CTN a esse respeito, considere:

I. O projeto de lei em questão não merece prosperar, em relação aos hotéis e congêneres, pois as taxas não podem ser calculadas em função do capital das empresas.

II. O projeto de lei em questão merece prosperar, em relação aos hotéis e congêneres, pois os tributos devem ser graduados com base na capacidade econômica do contribuinte (capacidade contributiva).

III. A capacidade econômica do contribuinte (capacidade contributiva) é relevante para a graduação do valor dos tributos a serem cobrados do sujeito passivo.

IV. O projeto de lei em questão não merece prosperar, em relação aos motéis, pois as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos, nem idênticas às que correspondam à base de cálculo de impostos.

V. O projeto de lei em questão merece prosperar, em relação aos motéis, pois, quando as taxas vierem a ter base de cálculo própria de impostos, os impostos deverão deixar de ser cobrados, para que as taxas possam sê-lo.

Está correto o que se afirma APENAS em

- (A) I e IV.
- (B) IV e V.
- (C) I e II.
- (D) II e III.
- (E) III e V.



15. (AFRE-MA/2016) A Constituição Federal, em seu art. 150, trata das limitações do poder de tributar, consagrando, nesse artigo, vários princípios relacionados com essas limitações. De acordo com o texto constitucional, estão EXCLUÍDOS do princípio da

- (A) anterioridade nonagesimal (noventena), o II, o IE, o IR e o IOF.
- (B) legalidade, o aumento da base de cálculo do IR, o aumento da alíquota do IPVA e do IPTU.
- (C) irretroatividade, o IR, o IOF, o IPVA e o IPTU.
- (D) anterioridade, o IR, o ITR, o ITCMD e o ITBI.
- (E) legalidade, o IPI, o IOF e o aumento da base de cálculo do ICMS e do ISS.

16. (AFRE-SC/2018) De acordo com a Constituição Federal, o IPI, o IR, o ICMS e o ITBI são

- (A) espécies de tributos que obedecem ao princípio da irretroatividade, embora nem todos eles obedeçam ao princípio da anterioridade de exercício financeiro.
- (B) impostos sujeitos ao princípio da legalidade, mas não sujeitos ao princípio da anterioridade nonagesimal (noventena).
- (C) espécies de tributos sujeitos ao princípio da isonomia tributária, mas não sujeitos ao princípio da anterioridade de exercício financeiro.
- (D) impostos que podem ter suas alíquotas majoradas, por ato do Poder Executivo da União, independentemente de apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, no caso de guerra externa ou de sua iminência, cabendo à União o excedente da receita arrecadada.
- (E) tributos que podem ter suas alíquotas e bases de cálculo majoradas, por ato do respectivo Poder Executivo, em caso de o Congresso Nacional não instituir empréstimos compulsórios, nas situações decorrentes de calamidade pública.

17. (ISS-Manaus/2019) A Constituição Federal estabelece diversas limitações ao Poder de Tributar. De acordo com estas limitações, os Municípios podem alterar a

- (A) alíquota do ITBI, aumentando-a, e cobrar este imposto calculado com a nova alíquota, antes mesmo de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que a aumentou.



(B) base de cálculo do IPTU, aumentando-a, e cobrar este imposto calculado com a nova base de cálculo, antes mesmo de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que a aumentou.

(C) base de cálculo e a alíquota do ITBI, aumentando-as, e cobrar este imposto calculado com as novas alíquota e base de cálculo, antes mesmo de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que as aumentou.

(D) alíquota do ISSQN, aumentando-a, e cobrar este imposto calculado com a nova alíquota, antes mesmo de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que a aumentou, desde que o faça por meio de alteração em sua lei orgânica.

(E) base de cálculo e a alíquota do IPTU, aumentando-as, e cobrar este imposto calculado com as novas alíquota e base de cálculo, antes mesmo de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que as aumentou.

Banca CEBRASPE

18. (Analista Judiciário/STM/2018) A respeito de noções básicas sobre tributos, julgue o item a seguir.

Caso pretenda lançar um novo programa governamental para a construção de ferrovias, a União poderá, de forma lícita, criar, mediante lei complementar, um imposto residual e vincular a receita advinda da arrecadação desse tributo ao financiamento das despesas do referido programa.

19. (Analista Judiciário TRT 8ª Região/2016) Os serviços públicos relacionados ao conceito de taxa contido no Código Tributário Nacional são considerados:

(A) divisíveis quando destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas.

(B) efetivamente utilizados pelo contribuinte quando postos à sua disposição.

(C) potencialmente utilizados quando, sendo de utilização facultativa, são postos à disposição do contribuinte mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

(D) divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por cada um dos seus usuários.

(E) específicos quando é possível identificar a pessoa de direito público competente para prestá-lo.



20. (Analista de Controle/TCE-PR/2016) A respeito das taxas cobradas pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, do poder de polícia e dos serviços públicos, assinale a opção correta.

- (A) A utilização potencial de serviço público não poderá ser considerada fato gerador das taxas.
- (B) O regular exercício do poder de polícia trata dos atos do poder público que a lei tenha definido como vinculados.
- (C) Os serviços públicos específicos são aqueles suscetíveis de utilização, separadamente, por cada um dos seus usuários.
- (D) As taxas podem ser calculadas em função do capital das empresas.
- (E) O poder de polícia pode ser definido como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público.

21. (Contador MPOG/2015) Em relação a impostos, taxas e contribuições, julgue o item subsequente.

O sistema tributário brasileiro permite a cobrança de taxas fundamentadas em três situações: a utilização de serviço público, o exercício do poder de polícia e a intervenção estatal no domínio econômico.

22. (AFRE-ES/2013) Consideram-se divisíveis os serviços públicos justificadores da cobrança de taxas quando:

- (A) forem de utilização compulsória e postos à disposição mediante atividade estatal.
- (B) podem ser usufruídos a qualquer título.
- (C) forem suscetíveis de utilização, separadamente, pelos usuários.
- (D) forem suscetíveis de utilização efetiva pela coletividade, e não somente pelo usuário.
- (E) puderem ser destacados em unidades autônomas de atuação da administração.



23. (Técnico Tributário da Receita Estadual/SEFAZ-RS/2018) A contribuição de melhoria é:

- (A) de capacidade tributária delegável.
- (B) relacionada à valorização de imóveis, que, por sua vez, decorre da execução de obra pública.
- (C) uma espécie de imposto sobre contribuição social.
- (D) de competência exclusiva da União.
- (E) uma taxa extraordinária fixada para custeio do regime previdenciário.

24. (AFRE-AL/2020) A respeito da competência tributária e do conceito e da classificação dos tributos, julgue o item a seguir.

O conceito de taxa pressupõe a utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, ou o exercício do regular poder de polícia.

25. (AFRE-AL/2020) A respeito da competência tributária e do conceito e da classificação dos tributos, julgue o item a seguir.

A cobrança de contribuição de melhoria pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderá somente ocorrer quando a obra pública estiver executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e depois de verificada a existência da valorização imobiliária.

26. (AFRE-AL/2020) No que se refere a legislação tributária, obrigação tributária e crédito tributário, julgue o item que se segue.

Se, no âmbito de determinado estado, um ente público delega a determinada pessoa jurídica de direito público a função de arrecadação dos tributos, a essa pessoa jurídica serão aplicáveis as garantias e os privilégios processuais que competem ao ente público cedente.



27. (Auditor TCE PA/Direito/2016) Com relação às limitações constitucionais ao poder de tributar, julgue o item seguinte.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a imunidade recíproca é extensiva às sociedades de economia mista e empresas públicas que prestam serviços públicos essenciais e obrigatórios, ainda que remunerados por tarifas, desde que não haja apropriação privada dos lucros obtidos com a atividade pública, preservando-se, assim, o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

28. (TTRE – SEFAZ-RS/2018) Assinale a opção que indica o princípio tributário segundo o qual o cidadão brasileiro tem o direito de não ser surpreendido com a criação de novo tributo.

- (A) Princípio da vedação ao confisco
- (B) Princípio da isonomia
- (C) Princípio da anterioridade nonagesimal
- (D) Princípio da capacidade contributiva
- (E) Princípio da irretroatividade.

29. (AFR-DF/2020) Julgue o item, com base no disposto na Lei Orgânica do DF, na Constituição Federal de 1988 e no Código Tributário Nacional (CTN).

A majoração de qualquer tributo por medida provisória somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se for convertida em lei até o último dia do exercício em que tiver sido editada.

Banca FGV

30. (Fiscal de Tributos/Niterói - 2015) Pertence aos Municípios:

- (A) cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.
- (B) quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados.



- (C) cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.
- (D) trinta e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- (E) oitenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

31. (Analista de Controle Interno/SEFAZ RJ-2011) Com base na competência prevista na Constituição para instituir impostos, é correto afirmar que:

- (A) o IR, o IPI e o IPTU competem à União.
- (B) o ISS, o IPTU e o ITR compete aos Municípios.
- (C) o ICMS, o IPVA e o ITCMD compete aos Estados e ao Distrito Federal.
- (D) o II, o IOF e o ITCMD compete à União.
- (E) o ISS, o IPTU e o IGF compete aos Estados.

32. (AFTM Cuiabá/2016) A União Federal estabeleceu, por meio de lei ordinária, alíquotas progressivas aplicáveis ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Segundo a referida lei ordinária, sobre a renda dos contribuintes localizados nos Estados da região Sudeste, incidiria a alíquota máxima de 10% (dez por cento) e, sobre a renda dos contribuintes localizados no restante do país, incidiria a alíquota máxima de 20% (vinte por cento).

Assinale a opção que indica o princípio constitucional violado na hipótese apresentada.

- (A) Legalidade, uma vez que competiria à lei complementar a fixação de alíquotas do IRPF.
- (B) Capacidade contributiva, no que se refere à alíquota máxima de 20%, pois a referida legislação afetaria de maneira desproporcional a renda do contribuinte.
- (C) Uniformidade geográfica da tributação, visto que a legislação fixaria alíquotas diversas no território nacional.



- (D) Não-confisco, uma vez que a União está utilizando o IRPF com fins confiscatórios.
- (E) Imunidade tributária recíproca, uma vez que os contribuintes dos Estados da região Sudeste irão pagar menos tributos que os demais Estados da Federação.

33. (Fiscal de Tributos de Niterói/2015) A Constituição Federal prevê várias espécies tributárias, entre as quais a modalidade cujo fato gerador pode ser o exercício do poder do Estado de limitar as liberdades individuais em prol do bem da coletividade. Esse tributo é:

- (A) Empréstimo compulsório.
- (B) Contribuição de melhoria
- (C) Imposto.
- (D) Taxa.
- (E) Contribuição parafiscal.

34. (AFTM Cuiabá/2014) As opções a seguir apresentam princípios expressamente albergados na Constituição da República aprovada em 1988, à exceção de uma. Assinale-a

- (A) Princípio da Legalidade.
- (B) Princípio da Isonomia.
- (C) Princípio da Irretroatividade.
- (D) Princípio da Anterioridade.
- (E) Princípio da Anualidade.

35. (Auditor do Tesouro Municipal de Recife/2014) Augusto José se insurge em face da cobrança de IPTU que recebeu, com valores majorados para o presente exercício fiscal. Segundo alegado e provado, a lei que alterou a legislação anterior sobre o referido imposto foi publicada, de forma parcial, no ano anterior ao presente exercício; a tabela relativa à Planta de Valores, contudo, foi publicada no mesmo exercício fiscal da cobrança dos novos valores. A Fazenda Municipal, entretanto, registra que a tabela representa mero regulamento editado pelo Poder Executivo



local, não se confundindo com a lei anterior, esta regularmente publicada, conforme determina a Constituição.

A cobrança com base na nova tabela e a posição da Fazenda Municipal podem ser caracterizadas como

(A) constitucionais, não havendo exigência para que o ato que fixa a Planta de Valores seja publicado em exercício anterior, sendo materialmente de natureza administrativa.

(B) inconstitucionais, já que a cobrança no mesmo exercício fiscal fere o princípio da anterioridade, e a argumentação da Fazenda fere o princípio da legalidade.

(C) constitucional a posição da Fazenda Municipal, sendo certo que a Planta de Valores não majora o IPTU, mas sim a lei que instituiu as novas alíquotas.

(D) inconstitucionais, uma vez que há ofensa ao princípio da legalidade por parte da cobrança e ofensa ao princípio da irretroatividade na argumentação da Fazenda.

(E) constitucional a cobrança, já que houve a publicação da lei no exercício anterior ao de sua vigência e a posição da Fazenda é legal, por observar a natureza jurídica da Planta de Valores.

36. (AFTM Cuiabá/2016) As imunidades tributárias são consideradas regras negativas de competência, estabelecidas pela Constituição Federal, afastando a tributação de determinadas pessoas ou bases econômicas.

Sobre as imunidades tributárias, analise as afirmativas a seguir.

I. São imunes de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

II. A imunidade dos templos de qualquer culto não alcança a COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e a Contribuição ao PIS (Programas de Integração Social).

III. É imune de taxas o exercício do direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Assinale:

(A) Se somente a afirmativa I estiver correta.

(B) Se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.

(C) Se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.



(D) Se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.

(E) Se todas as afirmativas estiverem corretas.

37. (AFRE-RJ/2011) A respeito da imunidade tributária, é correto afirmar que:

(A) os templos de qualquer culto não poderão ser tributados em relação ao IPTU e às taxas de contribuição de melhoria.

(B) a imunidade recíproca entre os entes federados é absoluta, ou seja, abarca todas as espécies de tributos.

(C) as imunidades seguem as regras de competência previstas na Constituição, mas são criadas por meio de lei.

(D) as entidades sindicais dos trabalhadores e as patronais gozam de imunidade tributária.

(E) a imunidade recíproca entre os entes federados não se aplica em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

GABARITO



- 1. A
- 2. A
- 3. A
- 4. B
- 5. A
- 6. C
- 7. E
- 8. B
- 9. B

- 10. C
- 11. E
- 12. A
- 13. E
- 14. A
- 15. A
- 16. A
- 17. B
- 18. Errada

- 19. D
- 20. E
- 21. Errada
- 22. C
- 23. B
- 24. Errada
- 25. Correta
- 26. Correta
- 27. Correta



28. C
29. Errada
30. C
31. C

32. C
33. D
34. E
35. B

36. E
37. E



Instagram: @rafaelrochaestrategia



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.